

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião

Mateus Carvalho Andrade

RELIGIÃO E ESPAÇO PÚBLICO:
análise da laicidade no Brasil contemporâneo e sua repercussão nos três poderes

Belo Horizonte

2024

Mateus Carvalho Andrade

RELIGIÃO E ESPAÇO PÚBLICO:
análise da laicidade no Brasil contemporâneo e sua repercussão nos três poderes

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciências da Religião.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Agostinho Nogueira Baptista

Área de Concentração: Religião e Cultura

Linha de Pesquisa: Religião, Política e Educação

Belo Horizonte

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

A553r	Andrade, Mateus Carvalho Religião e espaço público: análise da laicidade no Brasil contemporâneo e sua repercussão nos três poderes / Mateus Carvalho Andrade. Belo Horizonte, 2024. 110 f. : il. Orientador: Paulo Agostinho Nogueira Baptista Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião 1. Religião e Estado - Brasil. 2. Religião e política - Brasil. 3. Liberdade religiosa - Brasil. 4. Secularização (Teologia). 5. Secularismo. 6. Separação de poderes. 7. Direito constitucional - Brasil. I. Baptista, Paulo Agostinho Nogueira. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião. III. Título. SIB PUC MINAS CDU: 261.7
-------	---

Ficha catalográfica elaborada por Fabiana Marques de Souza e Silva - CRB 6/2086

Mateus Carvalho Andrade

RELIGIÃO E ESPAÇO PÚBLICO:
análise da laicidade no Brasil contemporâneo e sua repercussão nos três poderes

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciências da Religião.

Área de Concentração: Religião e Cultura

Linha de Pesquisa: Religião, Política e Educação

Prof. Dr. Paulo Agostinho Noronha Baptista – PUC Minas (Orientador)

Prof. Dr. Rodrigo Coppe Caldeira – PUC Minas (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Glauco Barsalini – PUC Campinas (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2024.

A presente pesquisa é dedicada a todos aqueles que creem e que não creem, para que, crendo ou não, não só integrem, mas, mais do que isso, pertençam.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, meu agradecimento a Deus, que materializou o amor e o fez carne entre nós.

À minha família, minha mãe Filomena, meu pai Gilmar, que já não está mais entre nós, minha irmã Stéfany, meu sobrinho Pedro, e a todos os outros familiares que sempre colaboraram, de forma direta ou indireta, na lapidação da nossa pedra bruta.

À minha noiva, em breve esposa, Tayane, que sempre me apoiou e incentivou nas mais diversas áreas de nossa vivência.

Aos professores Iran Calixto Abrão e Márcio Leandro Gonçalves, com os quais tive a oportunidade de trabalhar por bons anos, e nas pessoas dos quais agradeço também a todos os docentes da PUC Minas, que compartilharam comigo muito mais do que conhecimento técnico.

Ao meu orientador, Paulo Agostinho Nogueira Baptista, pela paciência e fundamental participação na concretização desta pesquisa, e à professora Giseli do Prado Siqueira, nas pessoas dos quais agradeço a todos os docentes e funcionários do Programa de Pós-graduação em Ciências da Religião da PUC Minas.

A todos os meus colegas que compõe a equipe do corpo técnico administrado da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, sem os quais a educação - caminho certo à liberdade - jamais seria propagada.

A todos os meus amigos e amigas, colegas de sala, alunos e estagiários, que fazem de mim uma pessoa melhor e me incentivam à arte da docência.

*“Conheci o paraíso e eu conheço o inferno, vi Jesus de calça bege
e o diabo vestido de terno” – Edivaldo Pereira Alves, Edi Rock*

RESUMO

A relação entre religião e Estado, que se deu e se dá das mais diversas formas, foi e é, até os dias atuais, tema de muito debate que, por vezes, acaba por causar confusão mesmo entre os acadêmicos. Os limites existentes, ou não, precisam ser fruto de debate e regulamentação, o que ocorre, em regra, pelo princípio da laicidade. Diante deste cenário, é inconteste o questionamento pelos estudiosos do tema, de como realmente se dá a relação contemporânea entre religião e Estado no Brasil. A presente pesquisa examina essa relação através de uma análise detalhada da laicidade no Brasil, investigando sua manifestação, em recortes específicos, nos três poderes do Estado: Executivo, Legislativo e Judiciário. Para isso, a metodologia adotada combina revisão bibliográfica dos conceitos de secularização e laicidade, análise documental de jurisprudência e legislação relevante, e a interpretação de discursos políticos. A metodologia da pesquisa, de natureza qualitativa, investiga documentos e vasta bibliografia, e contempla a análise dos discursos do presidente Jair Messias Bolsonaro, dos projetos de lei da 'Bancada Evangélica', e de decisões judiciais como a ADI 4.439/2010 e um julgado local sobre a Lei de Drogas. Essa abordagem visa esclarecer como o princípio da laicidade é aplicado e enfrentado na prática, proporcionando uma visão crítica e aprofundada da interação entre religião e Estado no Brasil contemporâneo. Concluímos, percebendo o papel importante e perigoso das hegemonias, entendendo que a laicidade no Brasil requer normatização expressa e fiscalização, para garantir que a liberdade religiosa seja exercida dentro dos limites da liberdade política, promovendo uma cultura de respeito e proteção da diversidade.

Palavras-chave: laicidade; secularização; religião; estado; liberdade religiosa; ciências da religião.

ABSTRACT

The relationship between religion and the State, which has manifested in various forms, has been a topic of extensive debate that, at times, leads to confusion even among scholars. The existing boundaries—whether they exist or not—must be the subject of discussion and regulation, typically guided by the principle of secularism. In light of this context, the question posed by researchers regarding the nature of the contemporary relationship between religion and the State in Brazil is undeniably pertinent. This study examines this relationship through a detailed analysis of secularism in Brazil, investigating its manifestations in specific contexts across the three branches of government: Executive, Legislative, and Judicial. To achieve this, the methodology employed combines a literature review of the concepts of secularization and secularism, documentary analysis of relevant jurisprudence and legislation, and the interpretation of political discourses. The qualitative nature of the research delves into documents and an extensive bibliography, encompassing an analysis of speeches by President Jair Messias Bolsonaro, legislative proposals from the 'Evangelical Caucus,' and judicial decisions such as ADI 4.439/2010 and a local ruling regarding the Drug Law. This approach aims to clarify how the principle of secularism is applied and confronted in practice, providing a critical and in-depth perspective on the interaction between religion and the State in contemporary Brazil. We conclude by acknowledging the significant and potentially dangerous role of hegemonies, recognizing that secularism in Brazil necessitates explicit regulation and oversight to ensure that religious freedom is exercised within the bounds of political freedom, thereby fostering a culture of respect and protection for diversity.

Keywords: secularism; secularization; religion and state; religious freedom; religious studies

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Lei Federal
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
FPE	Frente Parlamentar Evangélica
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	21
1. RELIGIÃO, LAICIDADE E ESPAÇO PÚBLICO	25
1.1 Religião e Estado: história, problemas e implicações mútuas	26
1.2 Laicidade, laicismo e secularização: origens, significados e suas aplicações no Direito e nas Ciências da Religião.....	34
1.3 A laicidade no Brasil: teoria e prática	43
2. POLÍTICA, LAICIDADE E RELIGIÃO: ANÁLISE DA INTERFERÊNCIA RELIGIOSA NA ESFERA PÚBLICA DOS TRÊS PODERES.....	53
2.1 A laicidade no Poder Judiciário: análise de julgado colegiado em nível federal e de sentença proferida em nível local.....	55
2.2 A denominada “bancada evangélica”: análise de sua atuação e influência legislativa sob a perspectiva da laicidade	64
2.3 Análise do discurso da vitória e do discurso de posse do presidente Jair Messias Bolsonaro e a questão das garantias constitucionais a partir do conceito de laicidade.....	73
3. DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA LAICIDADE NO BRASIL CONTEMPORÂNEO	83
3.1 Hegemonia cultural e religiosa e a situação das minorias: pressão política e garantia de respeito à laicidade no estado laico	84
3.2 O papel do Estado e das leis numa sociedade de diversidade de crenças, filosofias de vida, de modos de ser e de viver: a prática da laicidade e as fronteiras da liberdade política e religiosa.....	86
3.3 A Laicidade necessária: objetivação e subjetivação do princípio da laicidade, suas vantagens e seus riscos.	89
CONCLUSÃO.....	93
REFERÊNCIAS	97
ANEXO A – Sentença Proferida Na Comarca De Poços De Caldas/MG	108

INTRODUÇÃO

A interação entre religião e espaço público tem se tornado um tema de crescente relevância no contexto contemporâneo do Brasil, sobretudo desde o final do último século. Neste quesito, temos como tema da presente pesquisa a análise da laicidade e suas repercussões nos três poderes da República Federativa do Brasil. Este trabalho se propõe a investigar como se dá essa relação entre religião e espaço público no Brasil, examinando a dinâmica da laicidade sob a ótica do Direito e das Ciências da Religião, sendo que, para tanto, buscaremos verificar sua repercussão nos três poderes justamente sob a perspectiva da laicidade.

Para a análise proposta, consideramos a necessidade de abordar a temática a partir de duas disciplinas complementares: o Direito, que estuda as normas que regulam as relações sociais e o Estado, e as Ciências da Religião, que oferecem uma perspectiva heurística indispensável para a compreensão do fenômeno religioso. Assim, o espaço público, onde se manifestam as diversas religiosidades, crenças e descrenças, será examinado à luz das políticas adotadas pelos três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário.

As hipóteses que orientam esta investigação emergem de uma reflexão sobre as influências da globalização e suas consequências nas relações sociais contemporâneas. A primeira hipótese sugere que as posturas atualmente adotadas pela República Federativa do Brasil nas esferas dos três poderes indicam uma laicidade prática, porém relativizada. Embora o Estado afirme respeitar a liberdade de crença, essa liberdade pode ser comprometida pela predominância de discursos e referências cristãs, evidenciados especialmente na atual administração do Poder Executivo. A segunda hipótese, por sua vez, considera que a presença de referências cristãs no discurso político é uma construção cultural brasileira e não necessariamente um sinal de mitigação da liberdade religiosa. Sob essa perspectiva, a simples ausência de perseguição religiosa seria suficiente para caracterizar a laicidade, o que, veremos, não está em consonância com a conclusão.

Os objetivos deste trabalho são diversos e buscam abordar a complexidade da relação entre religião e Estado. Primeiramente, pretendemos apresentar um panorama histórico dessa relação, destacando os conceitos de laicidade, laicismo e secularização. Além disso, buscaremos examinar as posturas dos três poderes na tratativa de casos práticos envolvendo religiosidade, assim como identificar os desafios para a efetivação da laicidade no Brasil contemporâneo. Isso inclui a análise da tensão entre liberdade de expressão e o papel do Estado na garantia das liberdades de consciência, a relação entre hegemonia cultural e direitos das minorias, e os impactos da objetivação ou subjetivação da laicidade.

A metodologia adotada para esta pesquisa é a dedutiva, com um enfoque bibliográfico, que também incorporará uma análise documental que examine a realidade dos conflitos gerados pela presença de símbolos religiosos em um documento público. A pesquisa se caracteriza também como qualitativa, com a coleta e organização de dados por meio da leitura e fichamento de livros, artigos científicos e jurisprudências relevantes, além da discussão em grupos de pesquisa e com o orientador. Essa abordagem qualitativa é enriquecida pela análise de discursos de líderes políticos e de membros do judiciário que abordem questões relacionadas ao tema, buscando oferecer uma compreensão crítica e aprofundada da laicidade e sua aplicação no contexto brasileiro contemporâneo.

A formação de origem deste pesquisador, que é Bacharel em Direito, motivou a análise do tema justamente sob ambas as perspectivas, o que levou a um estudo de cunho interdisciplinar, que faz uso de conceitos das Ciências da Religião e do Direito.

Pois bem. A secularização e a laicidade são conceitos fundamentais para a compreensão da interação entre Religião e Estado, especialmente no contexto contemporâneo. O processo de secularização, que começou a se intensificar no século XIX com a diminuição da influência religiosa nas instituições políticas, marcou uma transformação significativa na forma como as doutrinas e influências religiosas foram desassociadas da organização estatal. Esse fenômeno, que muitas vezes é confundido com a laicidade em si, levou à difusão desta última em várias sociedades ocidentais. A Revolução Francesa, por exemplo, ao proclamar ideais de liberdade de expressão, desempenhou um papel crucial na disseminação desses princípios, influenciando amplamente o pensamento político e a organização das sociedades modernas.

No Brasil, a evolução do conceito de laicidade pode ser observada desde a Constituição Imperial de 1824, que ainda estabelecia o Catolicismo como religião oficial, mas, lado outro, previa certa liberdade de crença ainda que fundamentada em critérios subjetivos, até a atual Constituição de 1988, que consagra a laicidade do Estado como um princípio fundamental, proibindo a interferência formal entre religião e política.

A chegada do século XXI e o avanço da tecnologia ampliaram significativamente a acessibilidade à informação e a expressão religiosa, permitindo que até mesmo tradições religiosas de menor escala fossem amplamente divulgadas. Contudo, essa democratização da informação também trouxe desafios, como o aumento de discursos de ódio e egoísmo, exacerbados pela facilidade de comunicação e pela disseminação de informações falsas e/ou mal fundamentadas.

A necessidade de um exame detalhado da laicidade no Brasil contemporâneo surge diante desse cenário complexo. Para fazer este retrato da laicidade no Brasil, a presente pesquisa

busca analisar como a laicidade se manifesta nos três poderes da República Federativa do Brasil: Executivo, Legislativo e Judiciário. Para tanto, o estudo examinará: no tocante ao Executivo, o discurso da vitória e o de posse do presidente Jair Messias Bolsonaro; no tocante ao legislativo, a atuação da 'Bancada Evangélica' no Congresso Nacional e, no tocante ao Judiciário, dois casos judiciais representativos, um em nível federal e outro a nível local.

A relevância científica da pesquisa está na necessidade de um esclarecimento aprofundado sobre a laicidade no Brasil, cruzando conhecimentos das Ciências da Religião e do Direito, a fim de analisarmos as posturas e concepções adotadas pelo Estado. A abordagem detalhada e multidimensional proporcionada por esta pesquisa visa contribuir para uma compreensão mais abrangente da laicidade e sua aplicação prática nos contextos político e jurídico brasileiros, buscando garantir que a neutralidade do Estado em assuntos religiosos seja preservada e que as liberdades individuais sejam, sobretudo, protegidas.

No primeiro capítulo são introduzidos os conceitos essenciais para a análise da laicidade, diferenciando-a de termos correlatos como laicismo e secularização. A análise começa com a definição dos conceitos de Estado e Religião, explorando a relação entre eles ao longo da história, conforme as cinco fases de formação do Estado descritas por Scalquett (2013). Em seguida, o capítulo aborda a evolução da laicidade nos textos constitucionais brasileiros, desde a Proclamação da República até a atual Constituição, que estabelece a laicidade como um princípio fundamental da República Federativa do Brasil. Aqui, todas as constituições foram minuciosamente analisadas sob este aspecto.

O segundo capítulo foca na expressão da laicidade nos três poderes, começando com o Poder Judiciário. São analisados dois casos judiciais significativos: a ADI 4.439/2010, que trata do ensino religioso nas escolas públicas; e um julgado local relacionado à Lei de Drogas (Lei 11.343/2006). Em seguida, o estudo examina a atuação do Poder Legislativo, com ênfase na influência da “Bancada Evangélica” e sua atuação legislativa. O capítulo finaliza com a análise dos discursos de vitória e de posse do presidente Jair Messias Bolsonaro, avaliando como essas falas refletem a abordagem constitucional sobre a laicidade e o impacto dessa interação nos três poderes.

Assim, mais do que um recorte temporal propriamente dito, na presente pesquisa optou-se por um recorte temático, onde cada um dos pontos acima mencionados foi analisado.

No terceiro capítulo, por fim, a pesquisa aborda os desafios da efetivação da laicidade, considerando fatores históricos, culturais e a diversidade existente. São discutidos conceitos de hegemonia cultural e religiosa, e como essas formas de domínio podem marginalizar minorias, mesmo quando sua representação é numericamente significativa e, por vezes, superior. O papel

do Estado é analisado em relação à promoção da diversidade e ao respeito aos direitos de todas as pessoas, investigando como políticas públicas podem garantir a liberdade de expressão e a não discriminação. O capítulo também explora a objetivação e a subjetivação da laicidade, avaliando como a laicidade deve ser implementada através de dispositivos legais claros e a necessidade de equilibrar a neutralidade do Estado com a diversidade cultural e histórica.

Em conclusão, a relação entre religião e espaço público no Brasil, especialmente sob a perspectiva da laicidade, é um tema vasto e multifacetado, que suscita intensos debates entre estudiosos e pesquisadores. Embora este trabalho busque abordar aspectos fundamentais dessa relação, é importante reconhecer que nem todos os elementos pertinentes puderam ser analisados em profundidade dentro do escopo da pesquisa. Essa limitação não apenas evidencia a complexidade do tema, mas também abre espaço para novas investigações e aprofundamentos, permitindo que futuros estudos explorem outras nuances e questões relevantes nesse campo, contribuindo assim para um entendimento mais abrangente e crítico da laicidade e sua aplicação na sociedade contemporânea.

1 RELIGIÃO, LAICIDADE E ESPAÇO PÚBLICO

Para que possamos propriamente analisar a laicidade no Brasil contemporâneo, por meio de sua repercussão nos três poderes, é necessário que saibamos o que é a laicidade e como ela estaria relacionada às normas legais vigentes. Para tanto, precisamos retornar à análise dos termos que compõe o conceito de laicidade, bem como diferenciá-la de outros que atuam sobre o mesmo plano.

Assim, no presente capítulo faremos uma introdução aos conceitos e à origem dos termos que norteiam o objetivo da presente pesquisa. A fim de não nos desviarmos muito do proposto, procurou-se apresentar os conceitos que mais importavam ao tema e, na medida do possível, tecer breves comentários acerca de sua origem, sendo que alguns autores foram selecionados como referencial teórico para cada uma dessas análises.

Neste aspecto, passou-se primeiramente pela origem e pelos conceitos de Estado e de Religião, analisando também a relação entre eles. Com base no que dispõe a Teoria do Estado, utilizou-se as cinco fases de formação do Estado mencionadas por Scalquett (2013) para que, em cada uma delas, pudéssemos expor brevemente como se dá a relação entre o Estado e a Religião.

Em seguida, com uma noção ainda que simples de como se deu esta relação no decorrer dos séculos, adentramos à análise do conceito e da origem da laicidade e, também, dos termos que, por vezes, e equivocadamente, são tidos como sinônimos daquela: laicismo e secularização.

Por tratar-se de uma bagagem teórica e conceitual de grandes proporções, que por si só preencheriam todo o espaço dedicado à presente dissertação, procurou-se fazer uma breve análise a partir da síntese do exposto pelos principais estudiosos dos temas, sendo certo que embora nem todos os expoentes terem sido estudados, buscou-se expor as principais teorias e os principais conceitos desenvolvidos até então.

Por fim, de posse do conceito da laicidade e de sua diferenciação para com os termos correlatos, apresentamos a análise teórica da laicidade no Brasil, já que sua abordagem prática dar-se-á no capítulo seguinte.

Aqui, analisamos o desenvolvimento histórico da laicidade e da relação entre Estado e Religião nos textos constitucionais desde a Proclamação de República e, ao final, chegamos à análise da atual concepção da laicidade enquanto princípio na República Federativa do Brasil.

1.1 Religião e Estado: história, problemas e implicações mútuas

Antes de adentrarmos propriamente às relações entre Religião e Estado, necessária se faz uma breve análise sobre o surgimento destas duas instituições e seus conceitos.

De acordo com Scalquette (2013, p. 62), a origem etimológica de religião vem do latim *religare*, que quer dizer “ligar de novo ou religação.”. No entanto, como alerta o próprio autor, o conceito de religião é por vezes adaptado de modo a favorecer a crença daquele que o expõe. Ainda quanto ao aparato conceitual, Argyle e Beit-Hallahmi (1975, p.1) afirmam que a “religião pode ser definida como um sistema de crenças em uma divindade ou poder super-humano e práticas de adoração ou outros rituais direcionados a tal divindade ou poder.”. Fato é que, numa análise detalhada, os diversos conceitos de religião convergem para algo muito próximo dos dois acima expostos. No entanto, questões mais complexas podem surgir.

Embora mesmo o consagrado sociólogo Émile Durkheim (2000, p.32) diga que religião “é um sistema solidário de crenças e de práticas relativas a coisas sagradas, (...) que reúnem numa mesma comunidade moral, chamada igreja, todos aqueles que a elas aderem”, conceito não tão diferente dos já expostos, especialistas da área reconhecem a dificuldade de se estabelecer uma definição única.

Klaus Hock (2010), por exemplo, chega a afirmar que a religião em si não existe e que o conceito, como o conhecemos, é produto do Ocidente latino. Para o autor, o que existe não é a religião em si, e sim uma construção teórica criada pelos estudiosos da religião no intuito de materializar seu objeto de trabalho, ou seja, a religião seria, na verdade, uma abstração de uma realidade cultural.

A fonte latina da definição nominal de religião seria, segundo Adilson Koslowski (2013, p. 107), o senador e filósofo romano Cícero. Neste aspecto, a “palavra latina *religio* é definida como *cultus deorum*, isto é, culto, cultivo, adoração.”. Há, no entanto, segundo o autor, uma segunda fonte, onde Lactâncio acaba por conceituar religião como termo advindo do verbo *religare*, já mencionado acima. Referida definição posteriormente fora adotada pelo teólogo cristão Agostinho, “cuja influência fará com que religião signifique majoritariamente ligar de volta a alma que se afastou de Deus.”. No entanto, em seguida o próprio Koslowski (2013, p. 117) conclui que “por enquanto e até onde sabemos, que ninguém ofereceu uma definição explícita de religião que consiga satisfazer os requisitos filosóficos de precisão extensional, neutralidade, fenomenologia e não circularidade.”.

Quanto à origem da Religião, segundo Barbosa e Filho (2018), não seria essencialmente possível precisarmos ou dissertarmos acerca do surgimento da mesma, haja vista que o

surgimento estaria diretamente relacionado à existência do próprio ser humano. Assim, acredita-se que desde os primórdios da existência do homem este sempre procurou conexões com o (s) que seria (m) seu (s) “princípio (s) criador (es)”. Neste sentido, Usarski (2004, p. 77) afirma, mesmo em tom de crítica, que a vertente clássica da fenomenologia da religião acredita que o ser humano está predisposto para sentir a presença do sagrado, não obstante haja faculdade neste quesito. Por esta razão talvez, e não obstante a necessária adequação conceitual do termo “sagrado” de que trata Usarski, a origem da religião se confunda constantemente com a origem do homem e de sua consciência enquanto humano e não um simples animal.

Pois bem. Em se tratando agora do Estado, os conceitos variam de acordo com o recorte histórico analisado. Isso porque, de acordo com Scalquett (2013, p.5), cronologicamente a formação do próprio Estado passa por “5 (cinco) fases, a saber: *1ª Estado Antigo; 2ª Estado Grego; 3ª Estado Romano; 4ª Estado Medieval; e 5ª Estado Moderno.*”. Assim, por ser este o recorte que adotaremos, temos que o próprio Estado foi visto de diferentes formas também no decorrer de tais fases, fato que certamente desagua em diferentes conceituações.

Aristóteles (2011), por exemplo, chegou a conceituar Estado como sendo um conjunto de famílias; já Rousseau (2011), outrossim, define Estado como “uma pessoa moral cuja vida consiste na união de seus membros”. Notemos, pois, que ambos são conceitos que, muito embora denotem aplicabilidade, não se referem especificamente ao chamado Estado Moderno, haja vista remeterem a análise à própria formação estatal. Num viés do Estado em sua formação mais recente, Weber (2011, p. 37-38), indica que, *in verbis*:

devemos conceber o Estado contemporâneo como uma comunidade humana que, dentro dos limites de um determinado território - a noção de território corresponde a um dos elementos essenciais do Estado - reivindica o *monopólio do uso legítimo da violência física*. É, com efeito, próprio de nossa época o não reconhecer, em relação a qualquer outro grupo ou aos indivíduos, o direito de fazer uso da violência, a não ser nos casos em que o Estado o tolere: o Estado se transforma, portanto, na única fonte do 'direito' à violência.

Vejamos que, aqui, a ideia de comunidade humana é mantida, mas são incluídos outros elementos, como: território, poder, violência e direito.

Sem deixar de lado o brilhantismo das definições filosóficas e sociológicas, interessante se faz, também, apresentar conceitos trazidos no âmbito das Ciências Jurídicas, mais especificamente da Teoria Geral do Estado.

Neste quesito, Miguel Reale (2000, p. 31-32), nos alerta para o fato de que muito embora diversos doutrinadores afirmem que o conceito de estado é necessariamente um conceito jurídico, e que de fato haja a necessidade de sob este viés conceitua-lo, isto não faz do Estado

uma “entidade puramente jurídica”, destacando aqui, pois, a importância da reflexão conceitual sob o viés filosófico, sociológico e antropológico.

Sahid Maluf (2019, p. 21), falecido jurista, apresenta o conceito outrora cravado por Clóvis Beviláqua, qual seja, que “O Estado é um agrupamento humano, estabelecido em determinado território e submetido a um poder soberano que lhe dá unidade orgânica”, mas simplifica e completa, ao final, afirmando que o Estado é o “executor da soberania nacional”, conceitos que, por ora, com foco no tema trabalhado, nos bastam.

Ora, trabalhado o conceito de Estado, podemos fazer breve paralelo também à sua origem.

Segundo Maluf (2019, p. 34) o próprio termo Estado é relativamente recente, não sendo conhecido na Idade Média. Afirma Maluf que:

Teria sido a Itália o primeiro país a empregar a palavra *Stato*, embora com uma significação muito vaga. A Inglaterra, no século XV, depois a França e a Alemanha, no século XVI, usaram o termo *Estado* com referência à ordem pública constituída. Foi Maquiavel, criador do direito público moderno, quem introduziu a expressão, definitivamente, na literatura científica.

Para a maioria dos autores o Estado, não obstante as já mencionadas e distintas fases, é tão antigo quanto o núcleo familiar e o declínio do nomadismo. Adentrarmos às teorias filosófico-jurídicas de origem do Estado, como as teorias Jusnaturalistas e/ou as teorias Juspositivistas, nos tomaria demasiado tempo e fugiria, em parte, do tema proposto. No entanto, é importante mencionarmos que a teoria Jusnaturalista de origem do Estado tem, em si, certo paralelo com as teorias de origem da religião, já que acredita – em regra – ser o Estado, e o próprio direito, uma consequência natural e necessária da convivência humana.

Assim, amparados, ainda que superficialmente, pelos conceitos e apontamentos acima, podemos agora tratar mais especificamente na relação entre o Estado e a Religião, seus problemas e implicações.

Muito embora a relação entre Religião e Estado que mais atenta ao tema seja aquela relativa ao Estado Moderno, tecer-se-á brevemente comentários acerca do desenvolvimento dessa relação de acordo com as já expostas cinco fases da formação do Estado.

Quase que a totalidade dos pesquisadores concordam com o fato de que a relação entre a Religião e o Estado existe desde o surgimento deste último. Fustel de Coulanges (2006) traça um paralelo que une ambas as instituições desde a mencionada origem, ao afirmar que a base da religião já foi o núcleo familiar e que o processo de expansão e criação das cidades, futuros Estados, já foi carregado do modelo da chamada religião familiar.

Essa relação já teve diferentes níveis e *modus operandi* também de acordo com o recorte temporal apontado, chegando, por vezes, a causar confusão institucional. O Estado Antigo, por exemplo, segundo Scalquette (2013, p.6), era um verdadeiro Estado Teocrático, onde o rei ou o imperador eram representantes diretos de Deus na Terra e, por vezes, vistos como o próprio Deus.

Dalmo de Abreu Dallari (2006, p.62), autor de ‘Elementos de teoria geral do estado’, acrescenta que:

Há, entretanto, duas marcas fundamentais, características do Estado desse período: a natureza unitária e a religiosidade. Quanto à primeira, verifica-se que o Estado Antigo sempre aparece como uma unidade geral, não admitindo qualquer divisão interior, nem territorial, nem de funções. A ideia da natureza unitária é permanente, persistindo durante toda a evolução política da Antiguidade. Quanto à presença do fator religioso, é tão marcante que muitos autores entendem que o Estado desse período pode ser qualificado com Estado Teocrático. A influência predominante foi religiosa, afirmando-se a autoridade dos governantes e as normas de comportamento individual e coletivo como expressões da vontade de um poder divino.

Notemos, pois, que no Estado Antigo houve verdadeira confusão organizacional entre Estado e Religião, certos de que aquele, segundo o autor, engloba os chamados Estados Egípcio, Mesopotâmio e Hebraico.

Quanto a chamada segunda fase de formação do Estado, já tratada e nomeada de Estado Grego, apontam Barbosa e Filho (2018, p. 235-236), ao analisarem o Estado Ateniense, que muito embora tenha havido rompimento a ponto de não poder ser denominado de Estado Teocrático, sobretudo diante do poderio autoritário ter outra origem (fruto da formação da *pólis*), o Estado Grego ainda manteve forte relação com a Religião e sua influência moralista. Alertam os autores ainda ao fato de que o Estado Romano, na realidade, teve relação muito mais forte com a Religião do que o Estado Grego, mesmo sendo, teoricamente, fase posterior.

Neste sentido, Scalquette (2013, p.25) bem lembra que o Estado Romano, por si só, já teve um mito como origem, a lenda dos irmãos Rômulo e Remo, onde Roma é fundada na região de Palatino por sugestão dos Deuses àquele, tendo sido o Estado Romano “instituído nas coisas místicas, religiosas e sacrais.”. É na análise do Estado Romano que a afirmação outrora feita, de ser o Estado um conjunto de famílias, faz mais sentido.

É imperioso quanto a este processo, colacionarmos a afirmação de Fustel de Coulanges (2006, p. 83), *in verbis*:

Certo número de famílias formou um grupo, ao qual a língua grega deu o nome de *frátria* e a latina o de *cúria*. Existiria entre as famílias de um mesmo grupo algum vínculo de nascimento? É impossível afirmá-lo. O certo é que esta nova associação

não se realizou sem certa extensão da concepção religiosa. No mesmo instante em que as famílias se uniram, logo idealizaram uma divindade superior à dos seus deuses domésticos que, por serem comuns a todos, velavam por todo o grupo. Ergueram-lhe um altar, acenderam o fogo sagrado e instituíram-lhe o culto. Não havia cúria ou frátria que não tivesse altar e deus protetor.

Vejamos, da fala de Coulanges, a reafirmação do já mencionado movimento religioso que se dá da família para o Estado, corroborando à teoria de que a religião familiar influenciou, desde o início, na formação do Estado.

Ainda segundo Scalquette (2013), somente no chamado ‘período da República’ que o Estado Romano se afasta, em termos, da forte influência religiosa em seu governo, havendo, então, uma sobreposição da política à Religião.

Essa sobreposição, no entanto, foi logo afastada com o retorno da forte predominância religiosa no chamado Período do Principado, época em “que nasceu em Belém – cidade pertencente ao Império Romano – Jesus Cristo, sendo morto na cruz 33 anos depois, na época do soberano Tibério César Nero (14-37 da Era Cristã)” (Scalquette, 2013), sobreposição esta que predominou até o posterior e último período, o Período da Monarquia, onde inclusive o Cristianismo se tornou a religião oficial do Estado Romano, a partir de Teodósio, com o decreto *Cunctos Populos*, ou Édito de Tessalônica de 27 de fevereiro de 380 d.C. (Delgado, 2015, p.106).

Posteriormente, na quarta fase desse processo de formação, o Estado Medieval, durante a chamada Idade Média, ainda manteve relações fortes com a Religião, sobretudo com a Igreja Romana (Scalquette, 2013, p.43). Foi nesta época, ainda, que a Igreja Católica atuou fervorosamente para espalhar sua crença e fé por todo o continente.

Aqui, no entanto, que há uma abrupta alteração da maneira de se relacionar da Religião e do Estado, já que, segundo esse autor (2013, p. 45) por influência de Jesus Cristo o “Cristianismo muda a história de que Estado e Religião formam um só corpo e os separa.”. O autor, a fim de tornar mais clara a colocação, cita Coulanges:

Jesus Cristo ensina que seu reino não é deste mundo, e separa a religião do governo. A religião, deixando de ser terrena, mistura-se o menos possível às coisas da terra. Jesus Cristo acrescenta: “Dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus”. É a primeira vez que se distingue tão nitidamente Deus do Estado. Pois César, nessa época, era ainda o sumo pontífice, o chefe e principal órgão da religião romana; era o guardião e interprete das crenças e tinha nas mãos o culto e o dogma. Sua própria pessoa era divina, pois era precisamente uma das características dos imperadores que, querendo retomar as atribuições da antiga realeza, não podiam esquecer o caráter divino que a antiguidade da antiga realeza atribuirá aos reis-pontífices e aos sacerdotes-fundadores. Mas eis que Jesus Cristo rompe a aliança que o paganismo e o império queriam renovar e proclama que a religião não é mais o Estado e obedecer a César não é o mesmo que obedecer a Deus. O cristianismo consegue eliminar os

cultos locais, extingue os pritaneus, acaba, definitivamente, com as divindades poliadas. Faz mais ainda: não toma para si o domínio que esses cultos tinham exercido sobre a sociedade civil. Professa nada haver em comum entre Estado e religião e separa tudo o que a antiguidade havia confundido

Devemos, no entanto, fazer uma observação quanto à interpretação dada ao texto pelo autor. Ocorre, na realidade, que na visão de muitos estudiosos do tema, Jesus, na ocasião, havia sido colocado sob armadilha, donde estaria a favor de César e contra seu povo judeu, ou a favor de seu povo judeu e contra César. Acaba, então, rompendo com a dicotomia posta, contrariando tanto a religião judaica quanto o Estado opressor.

A fim de esclarecer ainda mais esta questão, elucida Scalquette (2013, p. 46) que na Era Medieval “o Estado não é teocrático, mas sim com fundamento teológico – sentimos a presença da Religião (igreja) nas coisas do Estado”, acrescentando, no entanto, que este rompimento será severamente abalado com o advento do chamado absolutismo monárquico, movimento iniciado após o Rei da França, Felipe IV, mandar prender o então Papa Bonifácio VIII. No absolutismo, o Rei é visto novamente como um Deus, estando, como absolutista, “acima de tudo e de todos”. Alguém que exerce seu cargo por vontade divina.

Ainda que nos seja tentador adentrar mais a fundo no Estado Medieval e em todos os seus períodos, com destaque ao início daquele denominado absolutista, correríamos o risco de fugirmos, ainda que delicadamente, do proposto. O importante e passível de observação, no momento, é que a relação entre Estado e Religião, pelo que se vê, foi pautada de idas e vindas de sobreposição autoritária dentro mesmo de curtos períodos históricos, tendo sido a Religião predominante forte no Estado Antigo, no Estado Romano e no Estado Medieval, sendo que nos dois últimos sofreu também alguns impactos que a levaram a curtos “rompimentos” com o Estado.

Após o Estado Medieval, chegamos ao então conhecido Estado Moderno, última fase de formação Estatal dentre as teorias adotadas e palco para o desenvolvimento mais aprimorado dos conceitos que serão adiante abordados, como laicidade e secularização.

Segundo Casamasso (2010, p. 48), o Estado Moderno é “resultado da concentração do poder político nas mãos do monarca absolutista em detrimento do sistema poliárquico medieval”, tendo surgido, assim, após o fim da Idade Média na Europa.

A soberania política inerente ao Estado Moderno, advinda em partes como fruto do já mencionado período absolutista monárquico, acabará por acarretar cisão da política – e não do Estado – com a Religião, já que o controle não advém mais do poder eclesiástico. Notemos que aqui, segundo Casamasso (2010, p. 49), a obediência, também nominada por ele de lealdade,

deve se dar primeiramente ao Estado e as suas leis e, em caráter secundário, às demais instituições, como a Igreja.

Maquiavel (1994), em sua obra “Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio”, chega a trabalhar a ideia da Religião como instrumento do poder político estatal, utilizada conforme sua serventia. A instrumentalização da religião, inclusive, foi tema de intenso debate nas obras de Maquiavel.

No mesmo sentido, em ‘O Espírito das Leis’ Montesquieu (2018, p.168) já discorria sobre como a educação, à época, já ensinava a distinguir os “compromissos da religião e os do mundo”. Adiante, Montesquieu (2018, p. 627) novamente cita a necessária distinção de papéis, ao afirmar que “as leis humanas, feitas para falar ao espírito, devem dar preceitos, e não conselhos; a religião, feita para falar ao coração, deve dar muitos conselhos, e poucos preceitos.”.

Observemos, então, a notória mudança – à exceção principalmente do período da República no Estado Romano – que há na maneira de interação entre as duas instituições. A Religião, que outrora legitimava o Estado e o poder político, agora é usada como ferramenta daquele, isso quando não proibida. Aqui se dá o início da nominada “laicização do poder” (Scalquette, 2013, p. 52).

Importante ressaltarmos, diante do já abordado, que essa relação e os acontecimentos pretéritos desde o fim do Estado Romano e início do Estado Medieval, são pautados, em regra, pela influência, pelo exercício e pelo papel do Cristianismo da Igreja Católica¹. É salutar colocarmos tal menção diante do fato de que, quando passarmos a trabalhar de maneira própria a laicidade e seu *modus operandi* no Brasil, discutiremos o papel fundamental da Igreja Católica na formação e interpretação deste conceito.

Ato contínuo, quanto a esta chamada emancipação política à Religião, Scalquette (2013, p.53) afirma que:

O Estado Moderno funda-se, portanto, na soberania, na laicidade ou secularização do poder e também na unidade que pode ser chamada de nação e, “desde o seu nascimento, o Estado moderno apresenta dois elementos que o diferenciam dos Estados do passado”, são eles: (a) autonomia: segundo a qual “a sua autoridade não depende de nenhuma outra autoridade (nem dos deuses, nem do papa, nem da natureza)”; (b) distinção entre Estado e Sociedade Civil: segundo a qual “o público e o privado

¹ O adjetivo “católica” significa universal e tem origem grega, em *kata* (junto) e *holos* (todo). Refere-se à Igreja cristã, sediada em Roma, que sofreu a sua primeira divisão em 1054 (cisma do oriente). A partir daí surge a Igreja Católica Ortodoxa ou Igreja Católica do Oriente, e a Igreja Católica do Ocidente, ou Igreja Católica Romana. A outra divisão teve início com a publicação, em 31 de outubro de 1517, por Martinho Lutero, de 95 teses sobre o abuso católico, particularmente sobre as indulgências. Começa uma distinção entre igreja católica (romana) e igreja cristã, também identificada por igreja evangélica ou protestante.

deixam de acontecer no ambiente doméstico, como na Idade Média, constituindo-se a esfera pública como espaço separado do domicílio”

Novamente, os termos laicidade e secularização são utilizados para contextualizar as relações entre a Religião e o Estado Moderno. Segundo o mesmo autor, essa característica tem origem sobretudo com o advento do Renascimento, movimento que intensifica a busca do ser humano por respostas tangentes à sua existência, surgido já no fim do Estado Medieval.

Muito embora o surgimento de todos esses movimentos emancipadores do poderio absoluto da Religião, não demorou muito para que o próprio absolutismo monárquico começasse a ser também intelectualmente rejeitado, apontam os pesquisadores. Já no século XVIII tem início o Iluminismo, também chamado de época das luzes, que se opôs firmemente ao absolutismo. Em consequência do apego iluminista à razão, seu marco estrutural, o movimento afasta ainda mais o papel e a importância da Religião no âmbito político estatal.

Assim, para alguns autores somente com o início da Revolução Francesa e o advento do iluminismo, a Religião de fato é distanciada pouco mais do Estado (Barbosa; Filho, 2018). Alertam os autores, entretanto, para o fato de que o movimento iluminista e a Revolução Francesa, mesmo diante do forte apelo separatista, não foram capazes de afastar totalmente a Religião do âmbito estatal, como de fato se observa.

Um dos fatores predominantes para essa incapacidade de afastamento, segundo Libanio (2010, p.8), é o fato de que “a razão iluminista não tolera que se lhe imponha uma Religião, mas não tem direito de violar os direitos pessoais e comunitários dos indivíduos, sem cair em contradição consigo mesma.”.

Com o advento então do movimento iluminista e da Revolução Francesa, surge o que alguns autores reconhecem ser o primeiro indício legal de uma separação mais formal entre a Religião e o Estado. Conforme expõe Barbosa e Filho (2018, p. 237) a “primeira semente de separação foi plantada com a Constituição francesa de 1791, que afirmava que a lei não mais reconhecia a religião como superior aos direitos naturais e à Constituição, assim como garantia de liberdade religiosa.”, não deixando de observar, adiante, as demais importantes aparições, como na Constituição dos Estados Unidos da América de 1787.

Do movimento iluminista em diante, a relação entre Religião e Estado continuaria entre altos e baixos que serão tratados mais propriamente ao abordarmos os conceitos de laicidade e secularização e suas origens, a seguir.

1.2 Laicidade, laicismo e secularização: origens, significados e suas aplicações no Direito e nas Ciências da Religião

Neste tópico entraremos propriamente nos conceitos e comentários mais inerentes ao tema proposto e, lado outro, essenciais em sua análise.

Antes de discorrermos acerca da laicidade no Brasil contemporâneo, precisaremos conceituar laicidade e distingui-la de outras expressões como secularização e laicismo, e, para tanto, adentraremos também, na medida do possível, na análise da origem destes termos.

Quanto à corriqueira confusão conceitual entre os três termos citados, Ranquetat (2008, p. 67) atesta que o alvoroço ocorre mesmo no meio acadêmico, ao afirmar que “o senso comum e boa parte dos cientistas sociais, historiadores e filósofos tratam ambos como termos sinônimos.”. Neste esteio, há que se ter cautela diante da distinção a ser feita, já que apesar de serem termos cujos conceitos são completamente distintos, atuam sobre um mesmo plano (Silva, 2019).

A laicidade, segundo Roberto Blancarte (2008, p. 143), é um processo de transição para “um regime social no qual as instituições políticas se legitimam pela soberania popular, e não mais por elementos sagrados ou religiosos”². No mesmo sentido descreve Silva (2019), complementando, ainda, que “sua função também consiste em reconhecer e garantir de modo equânime a legitimidade das distintas clivagens de pensamento e crenças presentes na sociedade”.

Blancarte (2008, p. 140-141), no entanto, traz uma definição ainda mais detalhada ao apontar que:

A laicidade está intimamente relacionada então com o liberalismo, com a democracia, com a separação das esferas entre o religioso e o político, com a tolerância religiosa, com os direitos humanos, com a liberdade de religião e de crenças e com a modernidade política, sem se assimilar a nenhum deles. **Em termos funcionais, a laicidade é um regime de convivência desenhado para o respeito da liberdade de consciência, no quadro de uma sociedade cada vez mais plural, ou que reconhece uma diversidade existente.** Este elemento constituiria então um denominador comum essencial em qualquer tipo de sistema sociopolítico denominado “laico”³ (grifo nosso)

² No idioma de origem: “*un régimen social cuyas instituciones políticas se legitiman crecientemente por la soberanía popular y ya no por elementos sagrados o religiosos*”

³ No idioma de origem: *La laicidad está estrechamente emparentada entonces con el liberalismo, con la democracia, con la separación de esferas entre lo religioso y lo político, con la tolerancia religiosa, con los derechos humanos, con la libertad de religión y de creencias y con la modernidad política, sin asimilarse a ninguna de éstas. En términos funcionales, la laicidad es un régimen de convivencia diseñado para el respeto de la libertad de conciencia, en el marco de una sociedad crecientemente plural, o que reconoce una diversidad existente. Dicho elemento constituiría entonces un común denominador esencial en cualquier tipo de sistema socio-político al que se le denomina “laico”.*

Ironicamente, o surgimento da laicidade, segundo Silva (2019, p. 285), teve contribuição direta das instituições cristãs. Segundo o autor, a teoria das “Duas Espadas”, criada por volta dos anos 494 d.c., pelo pontífice Papa Gelásio I, talvez tenha sido o esboço teórico do que futuramente se entenderia por laicidade. Em regra, a teoria alertava para o fato de que não se poderia segurar duas espadas com a mesma mão, metáfora que se referia ao poder do Imperador e ao poder da Igreja, que precisariam então ser separados. A teoria, que inicialmente havia sido criada como forma de assegurar a manutenção do poder da Igreja ante a inconsistência política, acabou por dar voz às “incipientes tentativas de implantação de projetos com aspecto similar à laicidade, tais como, a defesa da autonomia da política frente às pretensões da supremacia da Igreja, realizada no século XIII [...]”, conforme cita Silva (2019, p. 285-286).

Do exposto, notamos que a laicidade, embora tenha sido um termo inicialmente cunhado dentro mesmo de uma instituição religiosa, ganhou força e adesão como ferramenta que garantiria ao Estado, de certa forma, independência da Igreja, no intuito de fazer prevalecer a razão à fé.

Neste esteio, Silva (2019, p. 287) ainda relata que a Igreja Católica, aliás, é a responsável por popularizar os termos provenientes do adjetivo latino *laicus*, o que fora feito, segundo o autor, “com o intuito de definir o que era exterior à jurisdição eclesial”, já que *laicus*, do latim, pode ser traduzido como desconhecedor ou fazer referência a algo externo. Blancarte (2008) reforça a ideia, afirmando que o termo “laico” era originalmente utilizado pela Igreja Católica para distinguir os fiéis católicos dos membros do clero e que, somente no séc. XIX, o termo passou a ser utilizado para se referir àqueles que não se encontravam dentro da esfera de controle da igreja.

Barbosa e Filho (2018, p. 237) indicam que, com relação às primeiras concepções atuais da laicidade surgidas durante a Revolução Francesa, a Constituição da França, em 1791, dava seu primeiro passo à separação formal entre Estado e Religião, já que na oportunidade a religião deixou de ser reconhecida como instituição superior à Constituição e aos chamados direitos naturais. Segundo os autores, dois anos depois, em 1793, a obrigação do Estado de quitar as despesas dos ministros católicos foi suprimida, tendo sido expressamente afastada na Constituição de 1795. Contemporaneamente, inclusive alguns anos antes, a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787 também havia dado seus primeiros passos nesta separação, ao suprimir o requisito religioso para o exercício de cargos públicos.

Assim, mesmo com origem supostamente remota, somente nos séculos XVIII e XIX a laicidade, na Europa e por meio da influência da já mencionada Revolução Francesa e do Iluminismo, começou a tomar a forma que hoje conhecemos, sendo posteriormente difundida por outros movimentos culturais e sociais, como a Reforma Protestante (Silva, 2019). Neste aspecto, inclusive, ressalta o autor o fato de que o conceito de laicidade passou a ser utilizado pelas instituições religiosas de acordo com a sua predominância territorial e social, conforme se depreende do trecho abaixo (Silva, 2019, p. 286):

A partir dessas considerações, podemos constatar que o sentido atribuído pelas instituições religiosas à laicidade do Estado flutua, dependendo de sua posição na sociedade. Por exemplo, a Igreja Católica empreendeu sua vigorosa defesa nos países do leste europeu, em que era minoritária e permanentemente alvo do regime soviético. As igrejas protestantes e pentecostais na América Latina, por outro lado, mobilizaram-se a favor da implementação nas primeiras décadas do século XX, por conta da perseguição católica, mas atualmente encontram-se no centro das investidas para enfraquecer seus propósitos. Assim, religiões majoritárias tendem a percebê-la como ferramenta de ação política intolerante e opressiva; já as minoritárias, como a própria salvaguarda de sua existência.

Notemos então que a laicidade, que pode ser conceituada enquanto ferramenta principiológica para assegurar a liberdade de crença (ou não crença) dos indivíduos pertencentes a determinado Estado, foi defendida pelas próprias religiões de acordo com seu *status* de predominância, ou não, social e regional.

Outrossim, Barbosa e Filho (2018, p. 241) afirmam que a “laicidade não é um estado definitivo, mas, como a democracia, um processo. É a construção de um espaço temporal separado de toda influência religiosa, algo particularmente difícil na América Latina”. Assim, a laicidade também pode ser vista como um processo limitador tanto do Estado quanto da Religião, posto que coíbe esta última de impor seu *modus operandi* ao Estado e obriga o mesmo a respeitar a convivência em suas diferentes formas, privilegiando os direitos humanos (Libanio, 2011, p. 8).

Apresentado o conceito primordial da laicidade e traçados aspectos de sua origem, passaremos a diferenciá-la da secularização e do laicismo, erroneamente, por vezes, tidos como seus sinônimos.

De início, por estar em direção diametralmente oposta, importa dizer que o laicismo seria, na realidade, uma das formas “absolutistas” de adoção da laicidade. Libanio (2011, p. 7) afirma que o laicismo, que muito se aproxima do anticlericalismo, é uma “forma exagerada” adotada em determinados momentos, por alguns Estados, onde a religião é totalmente e abruptamente afastada e discriminada pelo Estado, sendo-a negada o espaço público. Ranquetat

(2008, p. 72) corrobora, afirmando que o “laicismo é uma forma agressiva, combativa de laicidade que procura eliminar, extirpar a religião da vida social”, tendo se mostrado “na história política de diversos países ocidentais como fortemente anti-clerical e anti-religioso”.

Segundo Silva (2019, p. 283), os termos laicismo e laicista foram cunhados pelo Papa Pio XI, na intenção da Igreja de combater a evolução da laicidade antes mesmo de sua acepção moderna, ou seja, no estrito intuito de se referir à postura intolerante e opressiva do Estado diante da Igreja, fato que posteriormente contribuiu para a noção consolidada da laicidade “não laicista”.

No mesmo sentido de tais concepções, Marília Domingos (2009, p. 49) afirma que o laicismo se configura sim enquanto anticlericalismo, já que pretende o afastamento pleno e absoluto da Igreja de todas as instituições políticas, diferenciando-a da laicidade ao afirmar que “se o laicismo é antirreligioso, a laicidade é baseada no respeito ao princípio da separação do poder público e administrativo do Estado e do poder religioso”.

Por fim, o filósofo Norberto Bobbio (1991, p. 148) também apresenta uma distinção entre os termos, ao afirmar que a laicidade “não é em si mesma uma nova cultura, e sim a condição para a convivência de todas as culturas possíveis. [...] se expressa mais um método do que um conteúdo”, afirmando, ato contínuo, que o laicismo, ao repudiar totalmente as demais religiões, corre o risco de tornar-se uma.

Vejamos, pois, que o laicismo se trata então de uma vertente de aplicação desproporcional e equivocada da laicidade, que acaba por contrariar a própria postura respeitosa desta última. Assim, sob o risco de termos por ignoradas suas posições por vezes opostas e contraditórias, não deveríamos dizer que o laicismo é necessariamente parte da laicidade, mas sim uma maneira paralela de aplicação da mesma, resultante de uma interpretação com viés absolutista.

Postos, ainda que com certa brevidade, alguns conceitos e contradições dos termos laicidade e laicismo, podemos tratar da denominada secularização. Devemos, no entanto, estar atentos que o objetivo aqui não é dissecar o tema, já que tal fato demandaria, por si só, uma dissertação toda. Nosso objetivo é, pois, diferenciá-la da laicidade. Afinal, o termo secularização, seu conceito e sua aplicação, passam por inúmeras análises temporais, regionais, linguísticas e históricas até os tempos de hoje, quando, inclusive, já se fala em pós-secularização e dessecularização (Berger, 2000).

Muito embora o já exposto, o termo secularização - por sua vez - é mais correlato à laicidade, donde surgem também as citadas confusões conceituais. Sua origem deriva da sentença latina *saeculum*, que remete à ideia de algo “deste século” e “deste mundo”, tendo

também sido cunhado originalmente dentro da Igreja Católica, como referência ao que era mundano (Silva, 2019). Blancarte (2008, p. 141), neste sentido, frisa que “*tanto la palabra “laico” como “secular” provienen del mundo religioso y específicamente cristiano*”.

Prova desta origem religiosa, segundo Pierucci (1998, p. 65), é que a “primeira vez que a palavra secularização foi enunciada fora dos muros e dos textos da igreja católica, apontam os pesquisadores em lexicografia, foi para nomear o *proceso jurídico-político* de desapropriação dos bens eclesiásticos em favor dos poderes seculares”, o que teria ocorrido somente no início do século XIX, conforme apontaremos adiante.

Pierucci (1998, p. 65) ainda chama atenção ao fato de que o termo secularização era desprovido de qualquer conotação negativa, tanto no seu uso secular quanto no uso pela própria Igreja, até o início do séc. XIX, quando a chamada *grosse säkularisation* (secularização geral), na Alemanha, radicalmente operou uma incisiva expropriação da Igreja alemã. A utilização do termo secularização durante o período teria, em muito, colaborado para a aceção negativa do termo, sobretudo para o poder eclesiástico.

Segundo Peter Berger (2000, p. 10), a teoria da secularização surgiu em trabalhos acadêmicos somente no século XX, e sua ideia principal também deriva do Iluminismo, como antes citamos. Para Berger, a noção da secularização da época era relativamente simples e se referia ao fato de que a modernidade afasta, naturalmente, a religião da sociedade e das pessoas (teoria que é por ele mesmo refutada, num processo lógico que denominou de dessecularização, conforme antes citamos).

Quando falamos de secularização, imediatamente nos remetemos aos prodigiosos trabalhos de Max Weber quanto ao tema. No entanto, segundo os ensinamentos de Pierucci (1998, p. 51), Weber pouquíssimas vezes utilizou o termo “secularização” em suas obras, referindo-se, quase sempre, ao processo de “desencantamento do mundo”, que de certa forma o abarcava, ou ao “processo de secularização”. Vejamos:

Neste sentido, ela é resultado, consequência, de certa maneira um ponto de chegada, uma conclusão lógica do processo histórico-*religioso* de desencantamento do mundo. Em Weber, o processo de racionalização é mais amplo e mais abrangente que o desencantamento do mundo e, neste sentido, o abarca; o desencantamento do mundo, por sua vez, tem a duração histórica mais longa, mais extensa que a secularização e, neste sentido, a compreende. O importante a reter é que Weber realmente distingue os diferentes processos. Enquanto o desencantamento do mundo fala da ancestral luta da religião contra a magia, sendo uma de suas manifestações mais recorrentes e eficazes a perseguição aos feiticeiros e bruxas levada a cabo por profetas e hierocratas, vale dizer, a repressão político-religiosa da magia (Thomas, 1985), a secularização, por sua vez, nos remete à luta da modernidade cultural contra a religião, tendo como manifestação empírica no mundo moderno o declínio da religião como potência *in temporalibus*, seu *disestablishment* (vale dizer, sua separação do Estado), a depressão do seu valor cultural e sua demissão/liberação da função de integração social. [...] Para

quem é quase unanimemente considerado o "pai da matéria", não deixa de ser intrigante o número escasso, rarefeito mesmo, de empregos que Weber faz do termo. (Pierucci, 1998, p. 51)

Temos, do acima exposto, que a visão weberiana da secularização, a despeito da equivocada interpretação de muitos, não pode ser tida como sinônimo do que o autor denomina de “desencantamento do mundo”, muito embora, para Weber, ambos processos estejam diretamente relacionados à chamada racionalização, já que um conceito abarca os demais.

Em um parêntese, nos chama atenção aqui que o autor, ao se debruçar sobre conceito de “desencantamento do mundo”, também atribui a origem deste processo a um movimento religioso, que buscava afastar do mundo a magia e suas vertentes. O destaque de tal fato é intrigante e necessário para que possamos concluir, então, que não obstante suas atribuições por vezes diametralmente opostas nos dias de hoje, a laicidade, o laicismo, a secularização e, em menor proporção, até o próprio “desencantamento do mundo” weberiano, tiveram, ainda que indiretamente, origem religiosa, sendo certo que a questão do “desencantamento do mundo” precisa, é claro, ser melhor tratada.

Retomando a análise, na tentativa de elucidar melhor o tema, José Casanova (1994, p.7), também inspirado pelas teorias weberianas, divide em três o número das atribuições do termo “secularização”. A primeira delas é mais relacionada ao então “desencantamento” (não se confundindo, porém, com este), ao apresentar o declínio social da Religião. A segunda delas se referia a distinção/separação de poderes entre o que era secular e o que era religioso, desaguando na chama autonomia do Estado e da Religião; trata-se da secularização enquanto diferenciação. A terceira, e última, traz a religião como algo reservado à esfera privada e, segundo Casanova, foi a acepção mais dissipada pela sociologia moderna.

Notemos, pois, que as três atribuições observadas por Casanova (1994), ainda que distintas, estão intrinsecamente relacionadas. Todas, ao que se observa, referem-se a um declínio ou a um processo de separação entre o Estado, ou seus membros, e a Religião. Lembremos que para Berger (2000, p. 10), como já posto, a secularização era vista então como um processo natural desta separação, fruto, segundo ele, da modernidade.

É importante termos em mente, aqui, o contexto geográfico e temporal do desenvolvimento conceitual da secularização. Segundo dispõe Sell, Vilaça e Moniz (2017, p. 11), “as teorias da secularização tiveram como realidade de referência as sociedades europeias, centrando-se na perda da influência social da religião e no declínio das representações religiosas, devido a racionalização funcional e ao desencantamento do mundo, tal como Weber tinha vaticinado”.

Talvez, em decorrência de tal fato, as teorias da secularização tenham, ainda que desapercivelmente, atribuído o termo à quase fundada concepção de que a religião, hora ou outra e inevitavelmente, perderia seu espaço ante o processo de racionalização (em muito alavancado no final do séc. XVIII). E, muito embora os sociólogos estejam revendo e readequando suas teorias, tal conceito fora por muito tempo intocado.

Para que passemos rapidamente por tal transformação, ou readequação, podemos citar que o próprio Berger (2000, p. 10), como já posto, afirma expressamente que “toda uma literatura escrita por historiadores e cientistas sociais vagamente chamada de “teoria da secularização” está essencialmente equivocada”, e, segundo o autor, o equívoco se dá no fato de que, ao contrário do que se pensava, a religiosidade continua presente, e quiçá mais ativa, ao redor do mundo. A tal fato, Berger (2000, p. 10) atribui que muito embora a modernização tenha, de certa forma, sido precursora de um processo secularizante, “a secularização a nível societal não está necessariamente vinculada à secularização a nível da consciência individual”.

De forma semelhante, vários outros estudiosos notaram o movimento acima descrito. Sell, Vilaça e Moniz (2017, p. 12) citam várias dessas teorias e dão abertura à discussão de um outro conceito, o secularismo:

Essas interpretações quanto ao lugar presente e futuro das religiões nas sociedades modernas levaram os acadêmicos a acomodar o novo fenômeno dentro dos conceitos de ressurgimento do sagrado (BELL, 1977), desprivatização ou repolitização do religioso (CASANOVA, 1994), dessecularização (BERGER, 1999) ou pós-secularização (HABERMAS, 2008). Embora expliquem o processo por meio de perspectivas diferentes, os autores ora elencados e suas teorias pretendem descrever a perenidade e preeminência pública das religiões e sua compatibilidade, ainda que atribulada, com as sociedades hodiernas. Por conta dessa evolução teórica, as análises empíricas voltaram-se recente e progressivamente para a análise do secularismo (CADDY; HURD, 2010), isto é, as relações institucionalizadas e juridicamente codificadas entre Estado e religião e que tem como base algum tipo de separação entre as esferas temporal e espiritual. Segundo Casanova (2011), a análise e interpretação deste conceito e hoje incontornável, porque, contrariamente ao conceito clássico de secularização, não assume qualquer desenvolvimento histórico progressivo que convertera a religião em uma dimensão social insignificante. Pelo contrário, o secularismo é compatível com uma perspectiva positiva da religião, encerrando diferentes formas ou padrões democráticos de relação Estado, religião e sociedade (KURU, 2009; STEPAN, 2011). A maior sensibilidade teórica atual no reconhecimento dos diferentes percursos políticos, sociais e religiosos – para a qual muito contribuíram a análise genealógica do secular de Asad (2003) e a perspectiva da secularização como uma história de subtração de Taylor (2007) – evidencia uma aproximação aos debates atuais sobre a teoria da modernidade, nomeadamente à abordagem das múltiplas modernidades (EISENSTADT, 2000). Aqui se afirma que o mundo contemporâneo é um espaço de (re)constituição contínua de diferentes programas da modernidade e admite-se a influência de atores ou circunstâncias regionais específicas (forças políticas ou econômicas, ativistas ou movimentos sociais, a mídia ou os fenômenos migratórios), com perspectivas não unívocas, sobre a reconstrução dos padrões de relação Estado, sociedade e religião na modernidade.

Num outro parêntese, é importante mencionarmos a peculiaridade do termo secularismo, que, tendencialmente, como posto, tem recentemente sido mais observado e mais utilizado do que o termo secularização, já que este último fora taxado de desatualizado ou desapropriado por muitos pesquisadores. Ocorre que, numa análise do trecho acima disposto, a definição de secularismo se assemelha, em muito, à de laicidade. E é esta a observação que aqui se pretende.

Segundo Silva (2019, p. 287), os textos em inglês praticamente não faziam menção a *laicity*, e só começaram a fazê-lo recentemente. Isso se dá, segundo o autor, porque “os idiomas latinos oferecem a utilização de laicidade e secularização para retratar esses dois conceitos e fenômenos. Já o inglês e o alemão, para estes mesmos propósitos, contam apenas com as inflexões de *secular*, como *secularism* e *säkularität*, respectivamente”.

Segundo Micheline Milot (2008), a diferença na utilização dos termos se dá em razão de que foi necessária uma grande ruptura com o poder predominante da Igreja nos países Latinos para a implementação de um Estado laico, algo que não ocorreu nos países anglo-saxônicos, de maioria protestante, e que já não sofriam uma influência tão forte da Igreja, razão pela qual o processo de implementação do Estado laico foi semelhante ao processo de secularização dos espaços públicos.

Retomando, observou-se, então, que a teoria da secularização tradicionalmente trabalhada não mais fazia sentido hodiernamente. Mais do que isso, verifica-se que a própria teoria da secularização possui diferentes interpretações por inúmeras razões de cunho geográfico, político e linguístico, como abordado. Neste impasse, Jorge Botelho Moniz (2017, p. 132) traz o que acreditáramos ser uma análise mais adequada para o conceito de secularização em suas diversas teorias:

Em termos gerais, as teorias da secularização afirmam que o processo de modernização e os seus subprocessos, transformadores da totalidade da estrutura social, não podem decorrer sem consequências para as tradições e instituições religiosas. Ou seja, as propriedades estruturais da modernização – como a racionalização (Bryan Wilson ou Peter Berger), a diferenciação funcional (Niklas Luhmann, Talcott Parsons ou Thomas Luckmann), a societalização (Bryan Wilson ou Danièle Hervieu-Léger), a segurança existencial (Pippa Norris e Ronald Inglehart) e a diversidade, igualitarismo e individualismo (Steve Bruce) – colocam problemas à religião, pelo menos no seu sentido tradicional, e reduzem ou, no limite, extinguem a sua relevância e/ou plausibilidade social.

Assim, em linhas gerais, as teorias da secularização originárias basicamente tratam deste declínio da Religião, seja no âmbito público ou privado, como advento da modernidade e dos demais processos por ela trazidos. Moniz (2017, p. 132), como posto acima, sabiamente

compila as teorias, inclusive em suas acepções mais atuais, afirmando que o advento da modernidade e seus aspectos normalmente trazem consequências para as tradições e instituições religiosas. Destarte, resta exposta, em nua brevidade, o que acreditamos ser a principal ideia da teoria da secularização e seus conceitos. A fim de tornar mais didática a exposição, nos cabe agora somente apontar, então, as diferenças entre laicidade e secularização.

Oro e Camurça (2018, p. 8), numa discussão do exposto, distinguem a laicidade da secularização ao afirmarem que a secularização se refere ao “recuo da religião na sociedade e seu deslocamento para a esfera do privado” e a laicidade à “autonomia radical do Estado em relação às igrejas, religiões e crenças”, muito embora, *data maxima venia* aos autores, o termo “radical” não nos pareça o mais apropriado.

De maneira semelhante, Silva (2019, p. 288), com base em sua interpretação do disposto por Casanova, dispõe que:

a laicidade apresenta uma natureza normativa, está vinculada à neutralidade do Estado, à ausência de condicionamentos de caráter religioso, além da incorporação e promoção, na esfera pública, de valores como liberdade de consciência e crença. Por seu turno, a secularização indica tendências empiricamente observáveis relativas à perda de relevância da religião e de seus pressupostos nas estruturas sociais, bem como na orientação do comportamento individual e dos juízos morais

Ou seja, a laicidade está diretamente ligada à relação interna e estrutural de Estado e Religião, enquanto a secularização, por sua vez, se refere ao processo globalizado desta relação, referindo-se, quase sempre, à decadência do predomínio religioso sobre a razão.

Vejam, então, que o movimento mencionado por Berger (2000, p. 10) ao tratar da dessecularização, especificamente ao tratar da “secularização a nível da consciência individual”, também nos ajuda a compreender a diferença entre os institutos. Isso porque, segundo também afirmam Silva e Cotta (2016, p. 638) “o processo de secularização não conduziu à ausência da religião”, e, justamente em razão desta não condução, fato que em nada estaria relacionado ao processo secularizante propriamente dito, o Estado precisa estruturar-se internamente com relação à religião, assumindo sua postura diante dela, o que faz por meio da laicidade.

Assim, temos que laicidade, secularização e laicismo são termos diferentes, com conceitos diferentes.

Feitas tais considerações, importa a nós, a seguir, analisar aquele dos três termos que, no Brasil, é o único que se tornaria, nos tempos atuais, princípio legal e/ou jurídico: a laicidade.

1.3 A laicidade no Brasil: teoria e prática

Para que possamos confortavelmente chegar nos tempos atuais, onde a laicidade na República Federativa do Brasil possui *status* de princípio jurídico, prudente se faz transcorrermos acerca da evolução da introdução deste conceito no direito brasileiro.

Segundo o cientista social e antropólogo Emerson Giumbelli (2002), os primeiros sinais da efetiva separação entre Estado e Religião no Brasil se deram em 1.890, com a publicação do Decreto 119-A (Brasil, 1890), em 07 de janeiro daquele ano. Referido decreto seria o primeiro dispositivo legal brasileiro responsável por garantir a liberdade religiosa e causar um rompimento nas relações entre Igreja e Estado (Zylbersztajn, 2012).

O Decreto em questão, publicado logo após a proclamação da república, trouxe grandes avanços à efetivação da laicidade, com o fim do Padroado Régio. Porém, muito embora instituisse a liberdade de culto e algumas proibições ao Estado, ainda dispunha em seu art. 6º, que o governo federal continuaria fornecendo os proventos necessários aos sacerdotes e serventuários da Religião Católica. Pelo que se vê, então, houve um rompimento entre Estado e Igreja relativamente mitigado.

A evolução mencionada fica clara, no entanto, quando analisamos o disposto anteriormente na primeira constituição brasileira, a Constituição de 1824 (Brasil, 1824), do Brasil Império. Na referida constituição, a chamada liberdade de crença já dava suas caras, mas ainda não havia grandes sinais de laicidade ou liberdade de culto. Dentre os cento e setenta e nove artigos que compõe a mencionada Constituição, alguns merecem especial atenção.

De início, vale mencionarmos o disposto no art. 179, inciso V, que, incontestavelmente, prevê certa liberdade de crença (donde, também, alguns equivocadamente indicam que este seja um dos dispositivos legais precursores da laicidade do Estado). Ocorre que, muito embora o artigo previsse que ninguém poderia ser perseguido por motivo de religião, tal garantia era limitada a questões subjetivas, como o dever de respeito ao Estado e a proibição de ofensa à moral pública. Muito pior para a efetivação da laicidade, no entanto, era o disposto no art. 5º e no art. 95, inciso III. O primeiro, instituía oficialmente a religião católica apostólica romana como sendo a religião oficial do império e restringia severamente a liberdade de culto, permitindo o culto de outras religiões desde que em ambiente doméstico ou privado, sem qualquer manifestação exterior aos templos; o segundo, proibia a candidatura a cargos específicos de quem não professasse a religião do estado.

Feito tal comparativo, notamos que o Decreto 119-A (Brasil, 1890), muito embora ainda não tivesse instituído totalmente a laicidade, sobretudo pelo disposto em seu já mencionado art. 6º, já apresentava grandes avanços se comparado à Constituição de 1824 (Brasil, 1824).

Assim, ainda segundo o que expõe Giumbelli (2002), constitucionalmente falando foi a Constituição de 1891 (Brasil, 1891), a primeira da república, que efetivamente implantou a laicidade de forma expressa, sem contendas quanto à evolução trazida pelo mencionado Decreto 119-A.

Na Constituição de 1891 (Brasil, 1891), as subvenções do Estado às Igrejas ou cultos fora proibida expressamente no art. 72, §7º. No mesmo sentido, no art. 11 foi vetado aos Estados e à União “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”, algo semelhante ao que temos na Constituição atualmente vigente. Igualmente, o texto constitucional mencionado assegurou a liberdade de culto (art. 72, §3º), a liberdade de crença (art. 72, §28), a secularidade dos cemitérios (art. 72, §5º) e o ensino público leigo (art. 72, §6º).

Segundo Negrão (2008, p. 265), foi justamente Constituição de 1891 (Brasil, 1891), juntamente com a proclamação da República, dois anos antes, que criou as condições necessárias para o desenvolvimento posterior de uma sociedade laica e pluralista, já prevista no Decreto 119-A (Brasil, 1890).

Neste sentido, acrescenta ainda Santos (2020, p.27), que

A Constituição de 1891 foi a mais explícita e contundente da história do Brasil quanto às suas previsões sobre a separação entre Estado e igrejas, delineando o princípio da laicidade, bem como da liberdade religiosa, paradigma que orientou a evolução constitucional a partir de então. Essa Constituição previu a exclusão religiosa das questões públicas – que por vezes foram protagonizadas pela Igreja Católica –, e reconheceu as outras confissões existentes.

A Constituição de 1891 (Brasil, 1891) seria ainda a única da república, juntamente com a posteriormente publicada em 1937, a não mencionar Deus em seu preâmbulo. Sublinha-se que, muito embora apresentasse tantas evoluções, a Constituição de 1891 (Brasil, 1891) peca em ter sido também a única a proibir a participação política dos religiosos na qualidade de eleitores, em seu art. 70, §1º, além de reconhecer exclusivamente o casamento civil (art. 74, §4º) (Zylbersztajn, 2012, p. 20-23).

Tal fato nos leva a crer que, assim como em outros momentos históricos, como a revolução francesa já mencionada em momento anterior, a forte presença religiosa até então presente traz uma ruptura mais bruta num primeiro momento, fato que fica nítido na Constituição de 1891 (Brasil, 1891), inclusive no artigo supracitado, que poderia dar margens

à concepção de uma constituição laicista, muito embora em pequeno grau e com base na análise de poucos artigos.

Neste sentido, Santos (2020, p. 31), dispõe que:

Apesar de a primeira Constituição da República ser apontada por alguns autores como laicista – conceito que, conforme Zylbersztajn (2012, p. 20), relaciona-se com a exclusão completa das igrejas e de qualquer expressão religiosa na arena pública –, o fato é que na prática as relações entre o Estado e a Igreja Católica continuaram a existir, ainda que sem amparo constitucional. Exemplos disso é que o ensino religioso, a presença de símbolos religiosos em locais públicos, bem como a questão da confessionalidade dos cemitérios, continuaram como temas em debate na ordem constitucional que, segundo Leite (2014, p. 208), definiu um modelo de laicidade que se tem até os dias de hoje.

Vejamos, pois, que desde a promulgação da Constituição de 1891 (Brasil, 1891), a diferença entre a laicidade teórica e a realmente aplicada, tema de discussão posterior, já dava suas caras.

Retomando a análise histórica, a constituição posteriormente promulgada foi a Constituição de 1934 (Brasil, 1934), no início da chamada Segunda República. Referida constituição trouxe algumas mudanças significativas, manteve a separação institucional entre Estado e Igreja e retrocedeu quanto a algumas disposições da Constituição anterior, permitindo uma maior relação entre as instituições e prevendo hipóteses de cooperação.

De maneira semelhante à Constituição anterior, a Constituição de 1934 (Brasil, 1934) previu, em seu art. 17, II a vedação à União, Estados, Municípios e Distrito Federal de “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”. O mesmo artigo, em seu inciso III, veda também a relação de dependência ou aliança com cultos e igrejas prevendo, lado outro, a possibilidade de cooperação em prol de interesse coletivo.

Outrossim, o art. 113, §5º, acrescentou a liberdade de consciência, e a liberdade de crença e de culto foram mantidas, todas, no entanto, condicionadas à não contrariarem a ordem pública e os bons costumes, semelhante ao que fazia a Constituição de 1824 (Brasil, 1824).

Fora acrescentada, ainda, a permissão de assistência religiosa “nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos” (art. 113, §6º), bem como a possibilidade da prestação de serviços militares, sob formas específicas, por eclesiásticos, conforme art. 163, §3º.

Inúmeras outras mudanças surgiram: as entidades religiosas adquiriram personalidade jurídica (art. 113, §5º), a possibilidade de manutenção de cemitérios particulares por entidades religiosas (art. 133, §7º), o casamento religioso passou a ser reconhecido (art. 146), o ensino

religioso foi constitucionalmente estabelecido, com frequência facultativa e ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno (art. 153) e, por fim, foi mantida a relação diplomática entre o Brasil e a Santa Fé (art.176), já existente na Constituição de 1891 (Brasil, 1891).

Segundo Santos (2020, p.31)

A Constituição de 1934 é apontada por muitos autores como paradigma das relações entre Estado e igrejas no Brasil, pois operou redefinições na laicidade brasileira. A assembleia constituinte foi o cenário de acentuadas discussões sobre a questão religiosa, havendo, inclusive, a participação de uma “Liga Eleitoral Católica” – instituição politicamente organizada e influente. A atuação da Igreja Católica neste caso pode ser vista como conservadora de uma realidade já consolidada – pois apesar de a Constituição de 1891 ter inaugurado um modelo de laicidade, não logrou acabar de fato com as aproximações entre Estado e Igreja –, e ao mesmo tempo caracteriza-se como uma atuação propositiva, através de emendas religiosas que visavam legitimar constitucionalmente relações entre Igreja e Estado já vigentes durante a Primeira República (LEITE, 2014, p. 208- 209).

Notemos dos principais pontos elencados, já que não é o nosso objetivo dissecar toda a estrutura de relação entre Estado e Religião em todas as Constituições, que a Constituição de 1934 (Brasil, 1934) traz em seus artigos, de certa forma, uma reaproximação, ainda dentro dos limites da laicidade, entre Estado e Religião, bem como uma normatização mais completa dessa relação. Tal fato, segundo os estudiosos, se deu sobretudo pela ascensão do poder eclesiástico com o envio de novas ordens religiosas ao Brasil, no chamado processo de romanização do catolicismo brasileiro (Aquino, 2013, p. 1496-1497)

Posteriormente, dando início ao chamado Estado Novo, foi promulgada a Constituição de 1937 (Brasil, 1937). Referida Constituição, a despeito do que fez sua anterior, novamente apresenta um afastamento maior entre as instituições, sendo, neste quesito, mais semelhante à de 1891.

A Constituição de 1937 (Brasil, 1937), suprimiu muitos dos dispositivos utilizados pela sua antecessora. A começar pelo preâmbulo, que não fez qualquer menção a Deus, assim como fez a de 1891. A separação formal entre Estado e Religião fora mantida, com a vedação à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal de “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos” (art. 32, “b”); a disposição quanto a proibição de formação de relações de aliança ou dependência com as instituições religiosas, no entanto, foi suprimida, fato que também inviabilizou a possibilidade de cooperação em prol de interesses coletivos, antes prevista.

O disposto na Constituição de 1934 (Brasil, 1934), de que era “inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não

contravenham à ordem pública e aos bons costume” foi modificado. A Constituição de 1937 (Brasil, 1937) não fez menção à liberdade de consciência ou de crença, dispondo somente que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes” (art. 122, §4º). Os cemitérios, na nova Constituição, também continuaram possuindo caráter secular (art. 122, §5º)

A Constituição de 1937 (Brasil, 1937) não fez qualquer menção, ainda: quanto à aquisição de personalidade jurídica pelas instituições religiosas; quanto à possibilidade das instituições religiosas de manterem cemitérios particulares; quanto o reconhecimento do casamento religioso; quanto à possibilidade de assistência religiosa em hospitais, penitenciárias e outros estabelecimentos; quanto a possibilidade de prestação de serviços militares por eclesiásticos ou quanto à manutenção da relação diplomática entre Brasil e Santa Sé.

Quanto ao ensino religioso, referida Constituição previu, em seu art. 133, que este poderia “ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos”.

Em termos de inovação, tal Constituição chegou a prever, por fim, a possibilidade de repouso dos operários aos domingos e aos feriados civis e religiosos (art. 137, “d”). Tal disposição, no entanto, deixou de vigorar após a publicação de um Decreto em 1942, que declarou o estado de guerra.

Notemos, então, que tal Constituição, muito embora não tenha proibido expressamente a manutenção da relação de aliança ou dependência do Estado com instituições religiosas, como fez a outra, e embora não tenha normatizado de forma tão completa a separação entre as entidades, suprimindo muitos dispositivos, acabou por criar, teoricamente, um afastamento maior entre o Estado e as instituições religiosas, como adiantado.

Apenas nove anos após, foi promulgada a Constituição de 1946 (Brasil, 1946). Advinda num período de retomada democrática, referida constituição retomou muitas das disposições da Constituição de 1934 (Brasil, 1934) e reestabeleceu uma normatização mais completa da separação entre o Estado e as instituições religiosas (Zylbersztajn, 2012, p. 24), embora tenha também retomado a menção a Deus em seu preâmbulo.

De novidade, a Constituição de 1946 passou a prever a imunidade tributária aos “templos de qualquer culto” desde que com aplicação integral de renda no Brasil e para os fins próprios (art. 31, V, “b”), bem como foi a pioneira em prever a escusa de consciência e,

sobretudo, a possibilidade de substituição de deveres para a não privação de direitos em razão de crença religiosa (art. 141, §8º).

No mais, a Constituição de 1946 (Brasil, 1946), em seu art. 31, II e III manteve a vedação à União, Estados, Municípios e Distrito Federal de “estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício” e retomou a vedação de relação de dependência ou aliança com cultos e igrejas, bem como a possibilidade de cooperação em prol de interesse coletivo.

Referida Constituição ainda replicou o já disposto naquela de 1934 com relação à liberdade de consciência, de crença e de culto, mantendo ainda a exceção quanto aqueles que eventualmente contrariassem “a ordem pública ou os bons costumes” (art. 141, §7º). Resgatou, no mesmo dispositivo, a afirmação de que as associações religiosas adquiririam personalidade jurídica.

Ainda, retomou as previsões relativas à possibilidade de assistência religiosa às forças armadas e nos estabelecimentos de internação coletiva (art. 141, §9º), à possibilidade de manutenção de cemitérios particulares por associações religiosas (art. 141 §10), à validação do casamento religioso (art. 163, §1º e §2º) e à obrigação de prestação de serviços militares por eclesiásticos “nos serviços das forças armadas ou na sua assistência espiritual” (art. 181, §2º).

O ensino religioso, nos termos do que dispunha o art. 168, V, constituía “disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno”.

Ainda, tal Constituição, assim como sua antecessora, previu o repouso semanal remunerado nos feriados civis e religiosos “de acordo com a tradição local” (art. 157, VI) e, a despeito da última, retomou a menção à manutenção da relação diplomática com a Santa Sé (art. 196).

Ato contínuo, duas décadas depois, no contexto da ditadura militar no Brasil, foi promulgada a Constituição de 1967 (Brasil, 1967). Para além dos inúmeros Atos Institucionais publicados nos anos seguintes, que alterariam alguns dos dispositivos da referida Carta Magna para legitimar e legalizar ações políticas dos militares, tal Constituição não apresentou grandes modificações quanto à relação entre Estado e Igreja se comparada à sua antecessora.

Fora mantida a vedação à União, Estados, Municípios e Distrito Federal de “estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público” (art. 9º, II), sendo acrescentado, somente, que essa colaboração poderia ser notadamente “nos setores educacional, assistencial e hospitalar”.

Ainda, manteve-se: a previsão da liberdade de consciência, de crença e de culto, ainda desde que esses não contrariassem “a ordem pública e os bons costumes” (art. 150, §5º e §6º); a previsão de assistência religiosa às forças armadas e nos estabelecimentos de internação coletiva (art. 150, §7º); o “repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local” (art. 158, VII); o reconhecimento do casamento religioso (art. 167, §2º e §3º) e a imunidade tributária dos templos de qualquer culto (art. 20, III, “b”).

Quanto à não privação de direitos em razão de crença religiosa, a Constituição manteve a disposição, deixando de fazer constar, no entanto, a previsão da substituição de deveres para atendimento da escusa de consciência (art. 150, §6º).

A obrigação militar dos eclesiásticos também foi modificada. A nova Constituição previu que “As mulheres e os eclesiásticos, bem como aqueles que forem dispensados, ficam isentos do serviço militar, mas a lei poderá atribuir-lhes outros encargos” (art. 93, §único).

Quanto ao ensino religioso, constou-se que o mesmo seria de matrícula facultativa e que constituiria disciplina “dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio”, sem qualquer menção à sua confessionalidade ou não (art. 168, §3º, IV).

Deixaram de compor essa Constituição as disposições referentes ao acordo diplomático entre Brasil e Santa Sé e referentes à natureza secular, ou não, de cemitérios, bem como a possibilidade de manutenção de particulares deste por associações religiosas. Uma hipótese plausível para isso foi o conflito que passou a existir entre Estado e Igreja Católica quando, depois de ter apoiado o golpe civil-militar, o governo começou a prender e perseguir jovens militantes católicos (JAC, JEC, JIC, JOC e JUC, juventude agrária, estudantil, independente, operária e universitária católica). Com a Conferência dos Bispos da América Latina na Colômbia (1968) e o surgimento de Comunidades Eclesiais de Base – CEB e da Teologia da Libertação, tal conflitividade cresceu enormemente.

Muito embora em 1969 uma Emenda Constitucional tenha alterado substancialmente muitos dispositivos da Constituição de 1967 (Brasil, 1967), foram mantidas as mesmas previsões quando à relação entre Estado e Igreja, com pequenas alterações de texto e de artigos (Zylbersztajn, 2012, p. 26).

Feito um breve apanhado histórico do desenvolvimento da laicidade e de outras discussões concernentes à Religião nos textos constitucionais do Brasil, podemos adentrar na análise da Constituição atualmente vigente.

A seguir, analisaremos não todas as questões relativas à relação entre Religião e Estado na Constituição de 1988 (Brasil, 2016), mas sim os dispositivos que compõem a materialização

dos principais aspectos da laicidade, este regime social de convivência (Blancarte, 2008), no texto legal.

De início cabe dizer que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) (Brasil, 2016), de certa forma, acabou mantendo muito do disposto por suas antecessoras em seu texto definitivo, no que refere à relação entre Estado e Religião, fazendo uso, entretanto, de expressões que reforçam e dão diferente importância à liberdade e à igualdade em suas diversas searas.

Notemos, antes mesmo de adentrar nesta questão, que a própria CF/88 (Brasil, 2016), deixa claro, em seu art. 1º, que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. A seguir, no art. 3º, resta consolidado que “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” são alguns dos objetivos fundamentais do país. Temos, ainda, a menção à Deus no preâmbulo.

Por si só, tais disposições já diriam muito. Não é possível que num Estado Democrático de Direito, com a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos constitucionais, pessoas sejam perseguidas em razão de sua crença ou da falta dela. Da mesma forma, se é objetivo fundamental do país a construção de uma sociedade livre e justa e promover o bem de todos sem qualquer forma de discriminação, não há lugar para a imposição de uma crença ou para a proibição e restrição de cultos religiosos.

Retomando, o que ocorre é que, segundo Santos (2020, p. 37), a Constituinte, inspirada pela Lei Fundamental da Alemanha e na Constituição Portuguesa de 1976, fez uso da expressão “direitos e garantias fundamentais” para nominar todo o disposto no Título II, que abrange do art. 5º ao art. 17, e tem capítulos que tratam “Dos direitos e deveres individuais e coletivos”, “Dos direitos sociais”, “Da nacionalidade”, “Dos direitos políticos” e dos “Partidos políticos”.

Na análise teórica da laicidade no Brasil por meio de sua atual Constituição, importa primeiramente dizer que não está expressamente disposto em nenhum artigo do texto constitucional a afirmação de que o Brasil é um país laico. Aliás, o termo “laico”, assim como os termos “laicidade”, “secularização” e “secular” não são mencionados nenhuma vez em todo o dispositivo legal.

Destarte, quase em um consenso acadêmico, todas as referências de obras jurídicas brasileiras referentes à laicidade e/ou à liberdade religiosa mencionam dois artigos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) (2016), o art. 5º, incisos VI e VII, e §2º e o art. 19, inciso I.

Antes de adentrar aos comentários necessários, salutar se faz a transposição do disposto nos dispositivos legais acima mencionados:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, **à liberdade, à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

(grifo nosso)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(grifo nosso)

Vejamos que, segundo a CF/88 (Brasil, 2016) e o nome dado ao título anteriormente mencionado, a liberdade e a igualdade, sem distinções de qualquer natureza, inclusive a liberdade de consciência e de crença, são tidos como direitos e garantias fundamentais.

Ainda, de maneira não muito diferente do disposto em constituições anteriores, continua sendo vetado ao Estado estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, atrapalhar o seu funcionamento ou manter com eles relações de dependência ou aliança, ressalvadas as disposições legais inerentes a colaborações de interesse público.

Merece especial destaque também o disposto no art. 5º, §2º, acima transcrito. Basicamente, tem-se que existem direitos e garantias que não estão expressamente postos no texto constitucional, mas que decorrem do regime e dos princípios por ele adotados.

Neste sentido, explica Leonardo Martins (Moraes *et al*, 2018) que:

O dispositivo em comento determina a não taxatividade do catálogo de direitos e deveres individuais e coletivos do art. 5º, CF(...). Segundo esse primeiro elemento ou primeira alternativa do suporte fático da norma fundamental do art. 5º, § 2º, da CF, direitos públicos subjetivos, oponíveis contra todos os poderes constituídos, podem ser encontrados em outras partes da própria CF para além dos limites do Capítulo I e de todo o Título II. Alternativamente, os mesmos direitos públicos subjetivos podem ser deduzidos, na forma de princípios não escritos, “do regime” e “dos princípios” adotados pela CF.

Assim, é justamente pelo contido no referido dispositivo legal, juntamente com os outros anteriormente mencionados, que o princípio da laicidade, ainda que não expresso, pode ser concebido na CF/88 (Brasil, 2016).

Afinal, a liberdade de crença e a liberdade de culto materializam os principais aspectos da liberdade religiosa, enquanto a liberdade de consciência, por sua vez, engloba esta última, mas também outras, como a liberdade política, filosófica e ideológica, abarcando, inclusive, a liberdade da não crença ou da descrença (Santos, 2020).

Então, a junção dessas liberdades, com a garantia da igualdade sem distinção de qualquer natureza, com o objetivo constitucional de promover o bem de todos sem qualquer preconceito ou qualquer outra forma de discriminação, com a vedação ao Estado de estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relação de dependência, dá por resultado a instituição do princípio da laicidade, sobretudo sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Lembremos, como posto anteriormente, que a laicidade possui estrutura normativa e está diretamente vinculada “à neutralidade do Estado, à ausência de condicionamentos de caráter religioso, além da incorporação e promoção, na esfera pública, de valores como liberdade de consciência e crença” (Silva, 2019, p. 288).

Assim, ambas as coisas são necessárias à configuração da laicidade. De nada adiantaria ter garantida a liberdade de consciência, de crença e de culto se o Estado fosse confessional. Do mesmo modo, de nada adiantaria ser vetado ao Estado o estabelecimento de cultos se não houvesse, aos demais, as liberdades mencionadas.

Ou seja, a junção dos direitos e garantias acima mencionados, diante do que dispõe o art. 5º §2º da CF/88 (Brasil, 2016), faz com que a laicidade seja um dos princípios da República Federativa do Brasil, ainda que o texto constitucional não utilize expressamente este termo.

Isso posto, verifica-se que teoricamente a laicidade é um princípio vigente: que ao Estado é vetado estabelecer cultos religiosos ou igrejas, ou manter com eles ou seus líderes relação de dependência; que a liberdade de consciência, de crença e de culto, bem como a igualdade de todos, sem qualquer distinção ou preconceitos, são garantias e direitos fundamentais que não são somente postos pelo Estado, mas devem por ele ser providos e fomentados. Diante disso, analisar-se-á, adiante, como o Estado lida com a laicidade na prática, por meio de sua expressão nos três poderes, recorte escolhido.

2 POLÍTICA, LAICIDADE E RELIGIÃO: ANÁLISE DE EVENTUAL INTERFERÊNCIA RELIGIOSA NA ESFERA PÚBLICA DOS TRÊS PODERES

A análise a que se pretende a presente pesquisa, no sentido de debatermos a existência e condição da laicidade no Brasil contemporâneo, só é possível por meio de um recorte específico do tema. Em um país de dimensões geográficas continentais, com diversidade religiosa e cultural sem muitos precedentes no território global, uma análise generalizada é algo quase impossível e cientificamente abstrato.

Por assim ser, o presente capítulo traz à tona o exame cerne do problema apresentado: a influência religiosa e a repercussão da laicidade nos três poderes da República Federativa do Brasil. Com recortes específicos em cada um dos poderes, conforme proposto, o capítulo pretende dar êxito à conclusão do objetivo pretendido, sendo certo que a atuação dos três poderes é a materialização da conduta do Estado brasileiro.

Aliás, é este o cerne da questão. Como inicialmente a pesquisa se propôs a analisar a laicidade no Brasil contemporâneo, entendemos que o recorte em um só dos Poderes não traria à tona a expansão desejada. Assim, se por um lado a análise de um recorte específico em cada poder pode comprometer o nível de detalhamento acerca deste, por outro lado a ausência de um dos poderes acabaria por desmoronar o sentido *latu* pretendido.

Passando num primeiro momento pelo debate no Poder Judiciário, optou-se pela análise de dois julgados, um a nível federal e outro a nível local. O julgado a nível federal escolhido foi o da ADI 4.439/2010 (Brasil, ADI 4.439/DF), que trata especificamente de assunto religioso, qual seja, o ensino religioso nas escolas públicas e sua natureza. Já num aspecto local, que reflete as situações mais corriqueiras do judiciário, o julgado escolhido foi proferido na Comarca de Poços de Caldas/MG, e é referente a uma condenação criminal pelos crimes previstos na Lei 11.343/2006 – Lei de Drogas (Brasil, 2006).

Em seguida, abordamos o Poder Legislativo, para o qual nos propusemos ao estudo da denominada “bancada evangélica” e sua influência legislativa sob a perspectiva da laicidade. Embora o termo “bancada evangélica” traga mais atenção à discussão proposta, a análise, *in casu*, foi feita tendo por base alguns projetos de leis e propostas de emenda constitucional que surgiram no âmbito da Frente Parlamentar Evangélica (FPE).

Por fim, no tocante ao Poder Executivo, foram analisados os discursos de vitória e de posse do então Presidente da República do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, eleito em 2018. Tais discursos foram analisados sob a égide das chamadas garantias constitucionais.

Ao encerramos a discussão em cada um dos tópicos propostos, apresentamos questionamentos que serão melhor esclarecidos ao final da dissertação, quando tratarmos da conclusão.

2.1 A laicidade no Poder Judiciário: análise de julgado colegiado em nível federal e de sentença proferida em nível local

Dando início ao nosso estudo acerca da expressão da laicidade nos três poderes, analisaremos no presente tópico o Poder Judiciário no recorte específico de dois processos judiciais: um julgado em nível federal e colegiado, ou seja, proferido por no mínimo três magistrados; e uma decisão em nível local, monocrática, ou seja, proferida por um único juiz.

Como exposto, a decisão colegiada selecionada para a análise nesta pesquisa fora aquela proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.439/2010, julgada pelo Superior Tribunal Federal (STF) em 2017 (Brasil, ADI 4.439/DF). Já a decisão monocrática escolhida (Anexo A) fora proferida por um juiz de uma das Varas Criminais da Comarca de Poços de Caldas-MG, cuja identidade será preservada por questões relacionadas à privacidade, muito embora estejamos falando de um documento público.

Ao compararmos ambas as decisões judiciais poderemos observar que foram selecionadas não aleatoriamente, mas possuem especificidades diferentes. A primeira delas, a ADI 4.439/2010 (Brasil, ADI 4.439/DF), trata especificamente de assunto religioso: o ensino religioso nas escolas públicas e sua natureza. Já a segunda possui tema totalmente diverso, já que trata de condenação criminal pelos crimes previstos na Lei 11.343/2006 – Lei de Drogas (Brasil, 2006). A especificidade desta última está, então, na forma como a sentença fora proferida, com frases e versículos bíblicos em todas as páginas, conforme será posteriormente demonstrado.

Necessário se faz expormos aqui como se dará efetivamente o estudo dos julgados sob o viés da laicidade. A pesquisa que ora se expõe buscou realizar uma análise formal, isto é, estrutural, dos julgados e/ou do procedimento jurídico, e não uma análise subjetiva. Muito embora possamos certamente aferir a postura laica ou não laica dos magistrados, em ambos os casos, por meio dos seus votos e/ou sentença proferidas, tal fato não nos traria o resultado aqui pretendido, já que a subjetividade, compreendida pelo imenso número de magistrados neste país de extensão continental, poderia nos remeter a uma conclusão equivocada quando comparada à estrutura e à forma do poder que estes compõem. Em outras palavras, a análise subjetiva poderia nos levar à indesejada conclusão de que possuímos vários judiciários distintos em uma mesma cidade (o que, convenhamos, sabidamente ocorre com não tímida frequência).

Ou seja, no primeiro caso analisaremos o *modus operandi* do julgamento e das sessões que o antecederam, isto é, qual ou quais foram os fatos e/ou discursos que provavelmente

influenciaram o voto dos ministros e qual a pluralidade de sua(s) origem(s). Já no segundo, analisaremos a forma e maneira como fora proferida a sentença, também no seu aspecto formal.

Pois bem, antes de discorrermos acerca da primeira decisão a ser analisada, a colegiada, precisamos fazer breve introdução para que possamos minimamente compreender não só do que se trata a ADI 4.439/2010 (Brasil, ADI 4.439/DF), mas até mesmo o que seria uma ADI.

Segundo Mello e Góes (2021, p; 263-264), dentre as várias formas de controle de constitucionalidade existentes, o controle concentrado - também chamado de abstrato - é aquele “realizado exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal” e engloba quatro modalidades no Brasil, sendo elas: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Arguição de Descumprimento de Lei Federal (ADPF) e Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão (ADO). A ADI, por sua vez, só pode ser impetrada pelas pessoas ou instituições expressamente autorizadas no art. 103 da CF/88 (Brasil, 2016), quais sejam: o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, um partido político com representação no Congresso Nacional, uma confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A ADI, como o próprio nome diz, busca a declaração da inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo. Giacomelli e Fernandes (2019, p.46) explicam melhor:

Assim, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), buscamos, por meio do exame de validade em controle abstrato, a declaração de inconstitucionalidade, ou seja, não estamos buscando apenas o afastamento da lei no caso concreto. A inconstitucionalidade da lei é, em tese, declarada por meio da ADI, ou seja, não há a apreciação de qualquer caso concreto, pois o exame da validade da lei em si é justamente o objeto da ação. Não há também uma declaração incidental de inconstitucionalidade, pois não se está questionando a aplicação de uma lei cuja validade se argui diante de um caso concreto.

Notemos, pois, que não se trata então da análise de determinada situação ocorrida, mas sim da própria lei ou ato normativo que supostamente estaria contrariando disposição constitucional.

Pois bem, no caso da ADI 4.439/2010 (Brasil, ADI 4.439/2010) fora colocada em xeque a constitucionalidade do artigo 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) (Brasil, 1996) e o artigo 11, §1º do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”, promulgado pelo Decreto nº 7.107/2010 (Brasil, 2010).

Como nosso intuito aqui não é analisar o mérito processual e tampouco as nuances dos dispositivos legais acima mencionados, faremos abaixo breve transcrição e breve menção acerca dos mesmos, apenas para conhecimento do leitor.

O art. 33 da LDBEN (Brasil, 1996), segundo nova redação dada pela Lei 9.475/1997 (Brasil, 1997), dispõe que:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

Já o art. 11, §1º do acordo promulgado pelo Decreto nº 7.107/2010 (Brasil, 2010), considerado o Estatuto da Igreja Católica no Brasil, dispõe que:

Artigo 11

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Observamos, então, que ambos os dispositivos legais, dos diferentes atos normativos, tratam especificamente do ensino religioso enquanto disciplina integrante da formação básica do cidadão brasileiro nas escolas públicas. Ao que consta do acórdão da ADI 4.439 (Brasil, ADI 4.439/2017, p.9), ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), a constitucionalidade, *in casu*, fora questionada sob o argumento de que o ensino religioso em escolas públicas somente poderia ter natureza não confessional. O pleito da PGR era para que o STF, *in verbis*:

(i) realize interpretação conforme a Constituição do art. 33, ‘caput’ e §§ 1º e 2º, da Lei no 9.394/96, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional, com proibição de admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas; (ii) profira decisão de interpretação conforme a Constituição do art. 11, § 1º, do ‘Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil’, aprovado

pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado pelo Presidente da República através do Decreto nº 7.107/2010, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional; ou (iii) caso se tenha por incabível o pedido formulado no item imediatamente acima, seja declarada a inconstitucionalidade do trecho ‘católico e de outras confissões religiosas’, constante no art. 11, § 1º, do Acordo Brasil-Santa Sé acima referido. (Brasil, ADI 4439/2010).

Muito embora nos seja tentador, não nos inclinaremos aqui à apreciação dos votos proferidos ou até mesmo do resultado em si do acórdão publicado, pelas razões já expostas. Todavia, para conhecimento do leitor, importa colacionarmos abaixo a ementa do julgado:

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFESSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. 4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças. 5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões. 6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. 7. Ação direta

julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (Brasil, ADI 4439/2010)

Assim, cientes do que se trata uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, e especificamente do que pretendeu a ADI 4.439/2010, poderemos agora passar a análise do que de fato poderá nos demonstrar se o judiciário adotou, ou não, “postura laica” no julgamento de referida ação.

Na análise do mencionado acordão, observamos que não só a proponente da ação – a PGR - fora ouvida. Diversas instituições foram admitidas como *amici curiae* (ou *amicus curiae*). Num parêntese, aqui, é cabível que possamos brevemente abordar esta figura jurídica.

Numa análise positivista, podemos afirmar que a possibilidade de participação do *amici curiae* nos julgamentos de uma ADI está prevista no art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999 (Brasil, 1999), que dispõe sobre o processo e julgamento de ADI’s e ADC’s. Tal dispositivo prevê a possibilidade de manifestação de órgãos e entidades terceiras em consideração à relevância da matéria e à representatividade dos postulantes.

Segundo Carvalho (2021, p.2), “o amigo da corte tem como função contribuir com o processo decisório, apresentando argumentos extrajurídicos, de modo que os ministros tenham acesso à percepção social acerca da questão controvertida no processo.”. Ou seja, ao observar que as questões relevantes à decisão jurídica vão muito além ciência jurídica, o Tribunal, num sinal democrático, admite a manifestação de terceiros, ouvindo-os normalmente por meio de audiência pública designada para tal fim.

Feita breve intervenção, temos que na ADI 4.439/2010 18 (dezoito) instituições foram formalmente admitidas como “amigas da corte”, sendo elas: (I) Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB; (II) Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso –FONAPER; (III) Conferência dos Religiosos do Brasil – CRB; (IV) Associação Nacional de Educação Católica do Brasil – ANEC; (V) Grande Loja Maçônica do Estado do Rio de Janeiro – GLMERJ; (VI) Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação; (VII) Conectas Direitos Humanos; (VIII) ECOS – Comunicação em Sexualidade; (IX) Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM; (X) Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação da Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (Plataforma DHESCA Brasil); (XI) Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; (XII) Liga Humanista Secular do Brasil – LIHS; (XIII) União dos Juristas

Católicos do Rio de Janeiro – UJUCARJ; (XIV) Associação dos Juristas Católicos do Rio Grande do Sul; (XV) União dos Juristas Católicos de São Paulo – UJUCASP; (XVI) Associação Nacional de Juristas Evangélicos ANAJURE; (XVII) Centro Acadêmico XI de Agosto da Faculdade de Direito da USP e (XVIII) Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ – Clínica UERJ Direitos.

Foram convidadas pelo STF para a audiência pública realizada no dia 15/06/2015, as seguintes 10 (dez) instituições: Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); Confederação Israelita do Brasil (CONIB); Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB); Convenção Batista Brasileira (CBB); Federação Espírita Brasileira (FEB); Federação das Associações Muçulmanas do Brasil (FAMBRAS); Igreja Assembleia de Deus - Ministério de Belém; Liga Humanista Secular do Brasil (LIHS) e Sociedade Budista do Brasil (SBB).

Para além dessas, fora deferida a participação de outras vinte e uma instituições: Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação; AMICUS DH - Grupo de Atividade de Cultura e Extensão da Faculdade de Direito da USP; ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; Associação Nacional de Advogados e Juristas Brasil-Israel (ANAJUBI); Arquidiocese do Rio de Janeiro; Associação Inter-Religiosa de Educação e Cultura (ASSINTEC); Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação e Pesquisa em Teologia e Ciências da Religião (ANPTECRE); Centro de Raja Yoga Brahma Kumaris; Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ; Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados; Comissão Permanente de Combate às Discriminações e Preconceitos de Cor, Raça, Etnia, Religiões e Procedência Nacional (CPCDPCRERPN); Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Conectas Direitos Humanos; Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação; Convenção Nacional das Assembleias de Deus - Ministério de Madureira; Federação Nacional do Culto Afro Brasileiro (FENACAB) em conjunto com Federação de Umbanda e Candomblé de Brasília e Entorno; Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER); Frente Parlamentar Mista Permanente em Defesa da Família; Igreja Universal do Reino de Deus; Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB); e, por fim, o Observatório da Laicidade na Educação em conjunto com o Centro de Estudos Educação & Sociedade.

De posse de tais informações, é necessário reiterar: para que possamos minimamente concluir se neste pequeno recorte o poder judiciário brasileiro agiu, ou não, de forma laica, não podemos simplesmente analisar o voto de determinado ministro (que não representa em si todo o judiciário), mas sim o *modus operandi* do julgamento.

Ora, cientes do recorte aqui proposto, temos que a pouca informação já disponibilizada nos leva a crer que o procedimento (e, a princípio, somente ele) adotado pelo STF no julgamento da ADI 4.439/2010 estaria sim minimamente adequado à laicidade estatal esperada, conforme conceitos já trabalhados.

Notemos, pois, que dentre as 31 (trinta e uma) instituições participantes da audiência pública realizada, tínhamos representantes de crenças católicas, protestantes, neopentecostais, mulçumanas, budistas, espíritas, yoga, umbandistas, candomblecistas, para além de representantes de diversos outros seguimentos: trabalhadores da educação, especialistas e cientistas da religião, instituições autodenominadas seculares, comissões de direitos humanos e minorias, grupo de advogados, dentre outros.

O próprio relator, no acórdão proferido, explica suas razões ao afirmar que optou por convocar a audiência pública ante o fato de que “a apreciação desta ação direta envolve questões que extrapolam os limites do estritamente jurídico, demandando conhecimento interdisciplinar a respeito de aspectos políticos, religiosos, filosóficos, pedagógicos e administrativos relacionados ao ensino religioso no país” (Brasil, ADI 4.439/2017, p. 7-8).

Muito embora a maioria das trinta e uma instituições tenha defendido a procedência da ação (vinte e três delas) e, ainda assim, a mesma tenha sido julgada improcedente, é imperioso concluirmos que a participação pluralista e democrática de diversos setores e seguimentos torna o procedimento, então, laico.

O fato de a maioria ter sido vencida no resultado final da ação não reflete, necessariamente, confessionalismo do poder judiciário no caso em tela. Até mesmo porque, se fizéssemos aqui análise subjetiva, teríamos de abordar o fato de que cinco dos onze ministros votantes foram favoráveis ao pedido, incluindo o relator. Foram também cinco os votos contrários, questão só resolvida com o voto de desempate da Ministra presidente Carmem Lúcia.

Na suposta análise certamente também poderíamos chegar ao consenso de que o pedido formulado pela PGR possuía, ainda que parcialmente, prudência. O pretendido, frise-se, não era afastar das escolas o ensino religioso ou algo do tipo. O intuito era somente que fosse atribuída interpretação aos dispositivos a fim de que o ensino religioso fosse exclusivamente de natureza não-confessional, algo que certamente não soa radical e/ou laicista.

Aliás, é necessário somente comentarmos que o que o STF fez ao proferir o julgamento, na realidade, foi verdadeira confusão constitucional. Ora, ao considerar constitucional o ensino religioso confessional no Brasil, o Supremo Tribunal Federal deixa de observar um dos próprios

dispositivos analisados, já que o art. 33, *caput* da LDBEN (Brasil, 1996) veda claramente o proselitismo, característica marcante no ensino religioso estritamente confessional.

Ademais, o erro aqui pode ser identificado em momento anterior: com que base a PGR pôde incluir o art. 33 da LDBEN (Brasil, 1996) na ADI se, ao contrário do art. 11, §1º do acordo promulgado pelo Decreto nº 7.107/2010 (Brasil, 2010), não há qualquer aspecto que denote confessionalidade no dispositivo legal?

Neste aspecto, tem cabido aos pesquisadores da área, sobretudo aos Cientistas da Religião, a melhor forma de conciliar a constitucionalidade do ensino religioso confessional com a expressa vedação de proselitismo e com a própria laicidade estatal.

Baptista e Siqueira (2020, p. 54) elucidam que:

(...) mesmo com a posição favorável ao ER Confessional [do STF], o CNE não alterou a BNCC e, pelo contrário, deu sequência às discussões sobre a criação das DCNs de Ciências da Religião, homologadas em dezembro de 2018. E a BNCC, definindo o ER como não confessional, explicita que o objeto do ER são os conhecimentos religiosos e as suas Unidades Temáticas mostram claramente essa posição não confessional: Identidades e Alteridades, Manifestações Religiosas, Crenças Religiosas e Filosofias de Vida. E cada Unidade Temática abre um leque de possibilidades de investigação da cultura religiosa, dos fenômenos de crença e não crença, de forma inclusiva, na perspectiva da área de Ciências da Religião.

Tal fato só confirma a já mencionada confusão gerada pela decisão proferida pelo STF. Mesmo com o acórdão proferido a BNCC continuou, por sorte, definindo o ensino religioso como não confessional, em respeito e atendimento ao art. 33 da Lei 9394/1996 (Brasil, 1996).

Paradoxalmente, então, embora o mérito da decisão proferida não esteja alinhado ao princípio da laicidade, o procedimento que levou até à decisão esteve dentro dos parâmetros laicos esperados, em que pese a enorme confusão de interpretação dos Ministros (aspecto subjetivo) do que significa Ensino Religioso.

Lado outro, veremos, houve afronta clara à laicidade estatal na análise formal da decisão monocrática proferida por um magistrado local.

Como exposto, a decisão proferida em nível local – que está longe de ter a relevância e repercussão geral da já abordada – não trata de tema religioso. Em suma, trata-se de ação penal em que três réus foram acusados, e condenados, pela prática de crime (s) previsto (s) na Lei 11.343/2006 – Lei de Drogas (Brasil, 2006).

O que chama a atenção e torna peculiar, então, o caso em tela, foi a forma como o magistrado proferiu a sentença condenatória. Em todas as páginas da sentença de 36 (trinta e seis) laudas, constavam no cabeçalho e no rodapé um versículo bíblico e uma mensagem aparentemente direcionada diretamente ao (s) sentenciado (s).

A fim de comprovar e ilustrar o ora informado, fora feito recorte com a primeira e a última página da sentença mencionada, que pode ser visualizado no Anexo A, tendo sido suprimidas somente as referências ao número da Vara, ao número do processo, e ao nome das partes envolvidas.

O texto constante das páginas segue abaixo transcrito:

Existe um Deus que cura, salva e liberta, mas o Reino dos Céus é tomado por esforço (Mt 11:12 e Lc 13:24). Esforço de abandonar o pecado e negar a si mesmo, etc. Vou orar por você (s) para que venha (m) a Deus de todo o coração.

A presença de tal mensagem é constante em grande parte, se não na totalidade, das decisões proferidas pelo magistrado outrora titular desta Vara Criminal. Vejamos que a mensagem claramente é direcionada ao (s) acusado (s) e/ou condenado (s), inclusive fazendo uso também da inflexão singular e plural.

O objetivo parece ser afirmar aos envolvidos que existe um Deus específico que cura, salva e liberta, mas que os mesmos estão em pecado e precisam, para alcançar um Reino dos Céus, abandonar o pecado e a si mesmos, objetivo pelo qual irá orar o magistrado.

Notemos que, aqui, elementos claramente confessionais, minimamente pela análise monoteísta (‘Deus’ e não ‘Deuses’) e pelos versículos da bíblia cristã, estão na estrutura formal de um documento público e estatal, que muito mais que um depósito da subjetividade de crença do magistrado, trata-se de documento emitido pelo Poder Judiciário local.

Ora, tal fato em princípio pode não parecer tão relevante quando da análise do caso em tela, que trata do tráfico de drogas. Com o termo “relevante” não pretendemos, claro, adentrar ao mérito do impacto eventualmente sofrido por cada qual ao receber uma sentença da forma como exposta. Mas o que se pretende, no intuito de melhor exemplificar a dimensão do possível dano ao leitores, é trazer a seguinte reflexão: e se o mesmo magistrado proferisse sentença em caso dos chamados crimes contra o sentimento religioso, constantes dos 208 a 212 do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940)? Sentiriam os réus que o magistrado pôde agir com a imparcialidade que dele se espera? Sentir-se-iam representados pelo Estado ante o Poder Judiciário que os julga? Cremos que não.

Se o Poder Judiciário é constitucionalmente, segundo o art. 2º da CF/88 (Brasil, 2016), um dos três Poderes da União e, portanto, materializa parte do Estado em si, temos que os magistrados são, assim, representantes do Estado quando no exercício de sua jurisdição, já que tiveram poder outorgado para tanto.

Assim, o que temos é uma clara violação ao princípio da laicidade do caso em tela, já que o Estado, representado pelo juízo, está direta ou indiretamente tomando postura claramente confessional.

Observemos que a diferença é clara entre ambos os casos. Por mais que os votos dos ministros ou o resultado final da ADI 4.439/2017 possa ter, convenhamos, afrontado diretamente a laicidade estatal em si, as estruturas formais, tanto no juízo de convencimento dos magistrados quanto na publicação do Acórdão, estão minimamente dentro do que se espera de um Estado laico. Já no segundo caso, a confessionalidade está estampada literalmente do início ao fim da decisão proferida.

Por ora, podemos afirmar que a análise do recorte aqui proposto e suas especificidades, certamente nos auxiliará na construção da conclusão desta pesquisa, a fim de que possamos entender melhor os desafios evidentes na expressão da laicidade no Poder Judiciário.

2.2 A denominada “bancada evangélica”: análise de sua atuação e influência legislativa sob a perspectiva da laicidade

Como recorte de análise do Poder Legislativo, estudaremos a atuação e influência da denominada “bancada evangélica” no Congresso Nacional sob a perspectiva da laicidade.

Embora complexo o tema, necessário se faz que já iniciemos o presente tópico com uma afirmação polêmica: a existência e formação da “bancada evangélica”, por si só, não fere e nem contraria a laicidade estatal.

Isso porque, para além da problemática quanto ao termo “bancada”, que será adiante tratada, a união de pessoas com interesses iguais ou semelhantes sempre foi uma característica predominante do Poder Legislativo. Aliás, existem também agrupamentos de pessoas de diversos outros grupos, religiosos ou não.

Vejam os que pode e deve haver, de fato, uma análise acerca da questão eleitoral e da hegemonia cultural e política, tema que será abordado no próximo capítulo. Todavia, a existência de uma “bancada”, seja ela evangélica, católica, mulçumana, pecuarista, etc; por si só, não implica em atuação estatal de forma a favorecer determinada crença ou não crença. É claro, e veremos isto, que inúmeros movimentos iniciados no interior desses agrupamentos acabam por trazer à tona Projetos de Lei totalmente contrários ao proposto pela laicidade. No entanto, a questão a ser analisada é o movimento em si e seus apoiadores, e não a simples existência do grupo de interesses.

Esclarecida a questão, entendemos ser nossa incumbência, inicialmente, explicar o que seria a denominada “bancada evangélica” e, ainda, sua diferença para a Frente Parlamentar Evangélica (FPE). A questão, acreditemos, é mais complexa do que se imagina.

Bancada Evangélica, segundo Prandi e Santos (2017, p. 187) poderia ser definida como “um grupo suprapartidário, composto por congressistas ligados a diferentes igrejas evangélicas, tanto do ramo histórico ou de missão como do pentecostal e neopentecostal”. Ocorre, lado outro, que não é consenso entre os cientistas, e nem entre os próprios membros do legislativo, a existência de uma bancada evangélica em si.

A literatura que trata do tema nos leva à compreensão de que a bancada evangélica é uma denominação dada sobretudo pela imprensa a todos os evangélicos em legislatura vigente, sejam eles membros do Congresso Nacional, da Assembleia Legislativa estadual, ou da Câmara de Vereadores de determinado município. Segundo Cerqueira Baptista (2007, p. 250-251), bancada seria um termo genérico utilizado para denominar um agrupamento de pessoas que possuem algo em comum. Já a Frente Parlamentar, segundo o autor, “é uma instituição com personalidade jurídica, estatuto próprio e regimento interno. Pode, inclusive, contratar funcionários, eleger diretoria, manter contabilidade, cobrar contribuições [...]”.

No caso específico, as bancadas existem, mas são relativas a grupos mais homogêneos, geralmente restritos a uma ideologia religiosa única ou a partidos políticos, como, por exemplo, a bancada da Assembleia de Deus, a bancada da Igreja Universal, a bancada da Igreja Católica Apostólica Romana, ou a bancada do partido X ou Y.

Cerqueira Baptista (2007, p. 250-255) inclusive demonstra em sua tese que inúmeros membros da Frente Parlamentar Evangélica não concordam com a denominação de bancada, já que estes representam interesses distintos, ideologias distintas e, ainda, costumam por vezes votar projetos e afins de forma distinta, algo que não costuma ocorrer nas denominadas “bancadas”. O autor, neste sentido, afirma que “essa coesão do grupo evangélico não é algo costumeiro. Alguns deputados apoiam a FPE, mas não comparecem em seus eventos. Outros nem sequer se identificam com o movimento, embora não escondam sua identidade religiosa”. (Baptista, 2007, P. 359)

A confusão de nomenclatura também existe, segundo ressaltam Prandi e Santos (2017, p. 187), porque ao invés de utilizarem o nome correto Frente Parlamentar Evangélica, “essa frente é correntemente chamada de bancada evangélica pela mídia, pela literatura científica, pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP) e por seus próprios membros”.

Levando em conta então que a “bancada evangélica” representa algo em abstrato do ponto de vista de alguns cientistas políticos, nosso pretexto aqui é analisar a denominada Frente Parlamentar Evangélica (FPE). Esse, aliás, é o motivo pelo qual o termo “bancada evangélica” está entre aspas no título do presente tópico.

Pois bem, segundo o site da Câmara dos Deputados (Câmara Dos Deputados, 2022), neste momento da pesquisa a Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional possui um total de 204 parlamentares, dos quais 196 são deputados federais e 08 são senadores. Ainda segundo o site, a FPE, no momento em que esta parte pesquisa é escrita, é coordenada pelo deputado Cezinha de Madureira, de São Paulo, filiado ao PSD.

A título de curiosidade, alguns dos integrantes mais conhecidos da FPE hoje são: Alexandre Frota, Arthur Lira (presidente da Câmara dos Deputados), Bia Kicis, Carla Zambelli, Celso Russomanno, Clarissa Garotinho, Domingos Sávio, Eduardo Bolsonaro, Eros Biondini, Flordelis, Kim Kataguirí, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco (atual presidente do Senado Federal), Wladimir Garotinho, dentre outros. Pode-se observar, assim, que há parlamentares de várias denominações religiosas.

Também a título de curiosidade, dentre os integrantes da FPE temos políticos filiados aos mais diversos partidos, como: PL, PT, PP, DEM, PATRIOTA, PDT, PSDB, PSL, PSD, REPUBLICANOS, SOLIDARIEDADE, PSC, PROS, MDB, CIDADANIA, PODE, AVANTE, NOVO, PSB, dentre outros.

Vejam, pois, que compõem a FPE políticos das mais diversas confissões religiosas, ideologias políticas e partidárias, fato que só reforça a já mencionada necessidade de diferenciação de uma Frente Parlamentar para uma bancada legislativa.

Numa análise histórica, temos que a FPE foi oficialmente registrada em 2003, como expõe Cerqueira Baptista (2007, p. 359):

A Frente Parlamentar Evangélica foi instalada, oficialmente, no dia 18 de setembro de 2003, em solenidade com cerca de 300 pessoas, entre parlamentares, lideranças de igrejas e outros convidados, no Plenário Ulysses Guimarães da Câmara dos Deputados. Na mesma ocasião foi realizada uma sessão solene em homenagem ao Dia Nacional de Missões Transculturais. O deputado Adelor Vieira (PMDB-SC), da Assembléia de Deus, presidiu o evento. O deputado Pastor Pedro Ribeiro (PMDB-CE) foi o autor da homenagem às Missões e explicou: “O objetivo é transpor barreiras culturais para evangelizar e plantar igrejas, aqui incluídas as que trabalham com populações indígenas, com povos de outros países e com subgrupos que vivem marginalizados, respeitando a identidade cultural de cada povo”. No final da sessão, o presidente da Câmara, João Paulo Cunha (PT-SP), recebeu, como doação para o acervo da biblioteca da Casa, exemplares do Novo Testamento, traduzidos para 30 línguas indígenas. O acontecimento foi festivo, com palavra de 15 deputados e apresentação de cantores sacros.

Adentrando agora mais especificamente na atuação da então FPE no Congresso Nacional, mencionaremos alguns Projetos de Lei (PL) e eventuais Propostas de Emenda Constitucional (PEC) que surgiram no âmbito da FPE e cuja aprovação, ou não, fora possível por meio de sua influência.

Cabe dizer que o aqui pretendido não é listar todas as movimentações ou todos os PL's ou PEC's que surgiram no âmbito da FPE ou cuja participação da mesma fora expressiva, já que a dificuldade deste levantamento (sobretudo quanto a participação/influência), e o expressivo número de resultados, tornaria tal exposição inviável. O que faremos, então, serão breves comentários acerca de alguns projetos que consideramos mais expressivos.

Antes, no entanto, é necessário ressaltarmos que a atuação da FPE na votação ou na movimentação de projetos e propostas legislativas não é homogênea, conforme já colocamos. O próprio deputado Adelor Vieira (*apud* Baptista 2007, p. 367), outrora presidente da FPE, chegou a mencionar em uma entrevista que:

Bem. Nem a Assembléia de Deus, que tem a maior bancada (são 20 parlamentares), nem as outras, dentro da nossa orientação, como presidente da Frente Parlamentar Evangélica, votam fechado. Nós não fechamos questão em nada. Agora, nós trabalhamos na conscientização, nós fizemos várias reuniões e, ao final, a gente deixa sempre livre para que cada um possa, de acordo com a sua consciência, fazer a sua votação e quase sempre a votação é igual. Mas já tivemos casos que a bancada divergiu.

Vejamos, pois, que embora haja movimento de “conscientização”, como definiu o deputado, teoricamente os parlamentares – e até mesmo as bancadas - que integram a Frente possuem liberdade para discordar da posição eventualmente adotada pela maioria que a compõe, muito embora possam ter que arcar com consequências políticas que eventualmente surgem em razão de sua posição.

Pois bem, dentre os inúmeros movimentos legislativos que foram iniciados pela FPE ou que foram influenciados por sua atuação, mencionaremos aqui rapidamente os Projetos de Lei nº 442/91 (Vianna, 1991), 1.135/91 (Jorge, 1991), 634/2003 (Gouvêa, 2003), 1.555/2003 (Camata, 2003), 5.166/2005 (Takayama, 2005), 5.598/2009 (Hilton, 2009), 8.116/2014 (Filho, Gomes e Oliveira, 2014) e as Propostas de Emenda à Constituição nº 58/2011 (Silva, 2011), 99/2011 (Campos, 2011) e 181/2015 (Neves, 2015).

O Projeto de Lei nº 442/91 (Vianna, 1991) está até hoje em tramitação, e trata, atualmente, da legalização e exploração dos jogos de fortuna, ou jogos de azar, no país. Notícia recente veiculada pelo site da Câmara dos Deputados (Câmara Dos Deputados, 2021) é clara

ao afirmar que há intensa articulação entre os membros da “bancada evangélica” não só para retirar o projeto de pauta, mas também para derrubá-lo.

Segundo o portal:

O deputado Cezinha de Madureira (PSD-SP) disse que há articulação de evangélicos e católicos contra a proposta. “Nós, da Frente Parlamentar Evangélica, da Frente Cristã e da Frente Católica, somos terrivelmente contra este PL. E vamos obstruí-lo aqui até o momento em que nós o derrubarmos”, declarou.

Observamos, neste caso, que há segundo o deputado até mesmo uma interação entre diferentes frentes parlamentares, como um suposto alinhamento da FPE com a Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana. Da mesma forma ocorreu com o Projeto de lei nº 1.135/91 (Jorge, 1991), que visava a descriminalização do aborto. O papel da FPE foi decisivo para a rejeição e o arquivamento do projeto (Maia, 2016).

Aliás, dois outros projetos que tratavam direta ou indiretamente do mesmo tema, PL nº 5.166/2005 (Takayama, 2005) e 8.116/2014 (Filho, Gomes e Oliveira, 2014), parecem ter surgido justamente no âmbito da FPE. O primeiro deles, de 2005, visa criminalizar a antecipação terapêutica do parto de fetos anencefálicos ou inviáveis; o segundo, de 2014, cria normas de proteção ao nascituro e tem, basicamente, o mesmo fim, contando, no entanto, com dispositivos ainda mais extremistas.

Sobre tais projetos, dispõe Souza (2018, p. 141-142) que:

[...] o 5166/2005 do deputado Takayama, um dos mais atuantes na bancada evangélica no que diz respeito à defesa da moral e dos bons costumes cristãos. Esta proposta discute o direito da mulher de abortar nos casos de anencefálico ou inviável. Segundo o autor, seria crime interromper a gravidez mesmo nestes casos haja vista que o feto anômalo é uma vida humana e deve ser tutelada pelo Estado como tal. Justifica, ainda, que “o determinismo biológico faz com que a mulher seja a portadora de uma nova vida, não é desejo, portanto, de nosso Bendito Criador que a porção feminina de sua obra aborte ou antecipe o parto mediante alguma intervenção cirúrgica” (PL 5166/2005, pg. 03, 2005).

[...]

O PL 8116/2014, de autoria dos deputados Alberto Filho, Arolde de Oliveira e Aníbal Gomes trata sobre os direitos do feto, tendo sido apensando ao projeto do “Estatuto do nascituro” (PL 478/2007, de autoria dos deputados Luiz Bassuma e Miguel Martini). Estas propostas de lei visam proteger a vida intrauterina, não permitindo o aborto nem em casos de deficiência física ou mental ou mesmo em decorrência da probabilidade de sobrevida, além de incluírem o aborto no rol de crimes hediondos e implementar a pensão alimentícia, no valor de 1 salário mínimo, para a criança concebida em um ato de violência sexual, devendo ser paga desde o nascimento até a maioridade civil (18 anos). Esta pensão, apelidada de “bolsa estupro”⁵, vem sendo duramente criticada por juristas e militantes por ser uma violação aos direitos das mulheres e um grande desrespeito de sua autonomia.

Notemos que o movimento, aqui, é bilateral: há movimento intenso na tentativa de inviabilizar projetos de leis que de certa forma contrariam as ideologias religiosas dos componentes da FPE e, lado outro, proposição e/ou incentivo de projetos que vão em sentido diametralmente oposto, de acordo com a ideologia respectiva.

O Projeto de Lei nº 634/2003 (Gouvêa, 2003) foi, certamente, um dos mais conhecidos movimentos da FPE, apoiada por outras frentes parlamentares, dentro do Congresso Nacional. O Código Civil, aprovado e promulgado em 2002, por meio da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Brasil, 2002), fazia constar em seu artigo 44 que eram pessoas jurídicas de direito privado as associações, as sociedades e as fundações.

Com forte movimento da FPE, no entanto, o PL nº 634/2003 que posteriormente fora aprovado e transformado em Lei Ordinária conseguiu a inclusão de dois incisos no referido artigo e, assim, as organizações religiosas e os partidos políticos também passaram a compor o rol das pessoas jurídicas de direito privado.

Mais chamativa, ainda, fora a inclusão também do §1º no referido artigo, dispondo que é livre “a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”.

Cerqueira Baptista (2007, p. 370-372), a este respeito, explica que com a alteração trazida pelo Código Civil de 2002 e com a não inclusão das igrejas como pessoas jurídicas de direito privado, as mesmas teriam que alterar seus estatutos e submetê-los a apreciação do Estado, fato que teoricamente permitiria ao Estado algum nível de intervenção nos assuntos dessas instituições. O autor, ainda expõe a forte influência da FPE no caso em tela:

Embora o projeto tenha sido do deputado Paulo Gouvêa, na época integrante da Igreja Universal, foi, de fato, uma iniciativa construída em mutirão, conforme declarou o deputado Adelor Vieira, em discurso de 06/11/2003: “O projeto que esta Casa acabou de aprovar, da lavra do Deputado Paulo Gouvêa, com esforço concentrado dos integrantes da Frente Parlamentar Evangélica e com a dedicação ímpar do eminente Deputado João Alfredo, relator da matéria, justifica-se a nossa satisfação”. O deputado ex-bispo Carlos Rodrigues, quando perguntado sobre a contribuição dos parlamentares evangélicos para a democracia, afirmou, categoricamente, que ele redigira o projeto de alteração do artigo 44 do Código, e abriu canais para sua aprovação [...].

Movimento parecido, no sentido de prever possíveis problemas e ou despesas para as Igrejas, fez com que a FPE também conseguisse modificação no Projeto de Lei nº 1.555/2003 (Camata, 2003), posteriormente aprovado e transformado na Lei Ordinária que hoje é conhecida como o Estatuto do Desarmamento. O Projeto de Lei previa em seu texto original que todos os

locais com a presença de mais de mil pessoas teriam que dispor de detector de metais, com previsão de aplicação de multa em caso de descumprimento. Antecipando o problema, já que o projeto não previa quaisquer exceções, a FPE ergueu movimento a fim de que o texto fosse alterado, como de fato o foi (Baptista, 2007, p. 367).

Por fim, outro movimento importante já mencionado foi o Projeto de Lei nº 5.598/2009 (Hilton, 2009), que visava regulamentar alguns dispositivos da CF/88 e foi chamado de “Lei Geral das Religiões”. O projeto de lei, com 19 artigos que dispunham acerca da relação das instituições religiosas com o Estado chegou a ser aprovado na Câmara dos Deputados, tendo sido posteriormente arquivado no Senado Federal em 2019.

A fim de concluirmos essa pequena análise, trataremos agora das Propostas de Emenda à Constituição nº 58/2011 (Silva, 2011), 99/2011 (Campos, 2011) e 181/2015 (Neves, 2015), como pretendido.

As PEC’s 58/2011 (Silva, 2011) e 181/2015 (Neves, 2015) atualmente estão tramitando em conjunto. Muito embora ambas as propostas originariamente tratem da licença maternidade e nada mais, muitas modificações em seus textos ocorreram no decorrer dos anos com o intuito de proibir o aborto (algo semelhante ao tentado pelos mencionados PL’s 5.166/2005 e 8.116/2014).

Souza (2018, p. 140-141) elucida que:

As duas proposições nasceram com uma boa intenção, qual seja, estender os direitos de licença maternidade para as mães de filhos pré-maturos. Entretanto, ao longo de sua tramitação foram sofrendo importantes modificações. A principal delas foi apresentada pelo relator deputado Jorge Mudalen, integrante da Bancada Evangélica, inserindo o dispositivo que trata de proteção à vida e à dignidade da pessoa humana desde a concepção. Este trecho revogaria demais leis infraconstitucionais que permitem o aborto em casos específicos (como no caso de estupro, por exemplo). O deputado, em seu relatório, usou como principal justificativa para a inserção deste dispositivo a necessidade de frear o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal no que concerne ao direito à vida e ao aborto, alegando que cabe somente ao congresso decidir sobre tal matéria, sendo que nenhuma sentença pode valer-se da vontade de uma pessoa não eleita para “estar acima da lei”.

[...]

As propostas de Emenda à Constituição, em seu formato original, foram aprovadas pelo Senado e, após a proposição de modificação do texto, ela vem sendo bastante debatida na Câmara, estado atualmente nas mãos de uma comissão criada especialmente para discutir essa matéria.

Notemos, pois, que tanto os Projetos de Lei quanto as Propostas de Emenda à Constituição mencionados até agora, muito embora possam levantar suntuosos debates relacionados à laicidade estatal, visam alterações de origem sobretudo morais e ideológicas. Já a PEC 99/2011 (Campos, 2011), agora mencionada e proposta pelo outrora presidente da FPE João Campos, dá um passo a mais: colocar as organizações religiosas em local extremamente estratégico na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2016).

No primeiro tópico do presente capítulo pudemos, ainda que brevemente, conceituar o que seria uma Ação Direta de Inconstitucionalidade e informamos, ainda, que somente as instituições taxativamente dispostas no art. 103 da CF/88 (Brasil, 2016) poderiam propô-la.

Pois é, aqui entra a PEC 99/2011. A proposta em questão visa a inclusão do inciso “x” no art. 103 da CF/88, a fim de que as “associações religiosas no âmbito nacional” tenham legitimidade para propor uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ou uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC). A proposta, que já sofreu diversas modificações (inclusive com sugestão de alteração do termo “associações” para o termo “entidades”), continua em trâmite.

Claramente, as ADI’s e as ADC’s, como já exposto, são meios de controle constitucional que dão aos legitimados para propô-las poder indireto de intervenção legislativa e constitucional. Muito embora nos seja tentador aqui adentrarmos aos pormenores da PEC mencionada, como a justificativa apresentada pelo proponente ou as sugestões propostas pela Comissão de Constituição e Justiça, não é esse nosso objetivo.

O que se pretende é exposição de fatos: a PEC causa certa indignação à parcela da sociedade brasileira. Segundo Maia (2016, p. 131-137) várias foram as manifestações contrárias à PEC, como: publicação do deputado Jean Wyllys na revista Carta Capital, os abaixo assinados criados pela Liga Humanista Secular e por civis, e até manifestação contrária do Presidente do Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil (CONIC), muito embora a crítica deste último seja com relação a exclusão de vertentes religiosas não organizadas em nível nacional.

Muito embora a estrutura legal que ampara o julgamento de ADI’s e ADC’s nos deixem mais confortáveis quanto ao tema, o fato é que a inclusão das entidades religiosas neste rol taxativo aproxima mais e mais o Estado e a Religião, inclusive em estruturas internas, cerne do debate da laicidade.

Maia (2016, p. 131-137) conclui da seguinte forma:

De modo geral, como é possível observar, a PEC 99/11 produziu reações em amplos setores da sociedade e os argumentos contrários à proposta transitam entre a necessidade de exclusão da religião dos processos decisórios e o caráter discriminatório da proposta, que privilegia certas religiões e rejeita outras. Se retornarmos ao debate em torno dos princípios fundamentais da laicidade, podemos identificar, basicamente, três características: (1) separação entre religião e Estado (o Estado é preservado das determinações religiosas) (2) liberdade de crença (as religiões são preservadas da influência do Estado e têm sua liberdade e suas práticas garantidas por esse mesmo Estado) (3) isonomia no tratamento dispensado pelo Estado às diferentes religiões (o Estado trata de modo igual as diferentes religiões). Sem perder de vista as diferentes configurações da laicidade e, em razão disso, a impossibilidade de uma definição absoluta e invariável de seus princípios, ao se analisar o teor da PEC 99/2011 e os princípios básicos da laicidade discutidos neste artigo, podemos identificar tensões relativas a, pelo menos, um desses princípios. Inicialmente, a preservação do Estado em relação às determinações religiosas pode ser fragilizada no momento em que associações de natureza religiosa obtêm mecanismos de vigilância da Constituição através de atuação direta junto à mais alta instância do Poder Judiciário. Certamente, essa questão deve ser relativizada, pois, ainda que possam atuar diretamente sobre a Constituição, as organizações religiosas continuam submetidas ao poder decisório do órgão máximo do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal. Assim como sua atuação no Legislativo é delimitada pelas “regras do jogo” às quais todos os atores políticos devem se submeter, no caso das ações de constitucionalidade e inconstitucionalidade, também existem regras que limitam e regulam as ações de atores com interesses específicos. Porém, objetivamente, o poder de influência dos grupos religiosos nos processos legislativos e no estabelecimento de normas ao conjunto da sociedade seria ampliado, com a aprovação da PEC 99/11, em detrimento dos mais variados segmentos sociais organizados que não possuem tais mecanismos de intervenção. Trata-se de um mecanismo a ser estendido a certas instituições religiosas que é negado a diversos setores da sociedade.

Observemos, então, que o problema em si não é o ataque imediato ao princípio da laicidade, que num primeiro momento é questionável. A questão é: a proximidade e influência dos atores religiosos dentro dos Poderes da União, caso aprovada a PEC, não poderia ser precursora de futuras violações ao princípio mencionado?

Pois bem, embora a análise efetiva desta relação da laicidade com os recortes ora propostos dos poderes da união se dê na conclusão desta pesquisa, alguns questionamentos podem nos acompanhar até lá: poderia o poder legislativo ser analisado numa perspectiva diferente dos demais quando sua essência pressupõe justamente a representatividade da população, de suas crenças e não crenças? Os políticos que eventualmente compõem uma Frente Parlamentar ou uma bancada e votam/propõem de acordo com suas crenças ou ideologias religiosas, que muitas vezes os levaram à eleição, estão necessariamente agindo de forma contrária ao princípio da laicidade? Se não, há limites nessa atuação?

Esperamos responder estes e outros questionamentos ao concluirmos a presente pesquisa.

2.3 Análise do discurso da vitória e do discurso de posse do presidente Jair Messias Bolsonaro e a questão das garantias constitucionais a partir do conceito de laicidade

Trabalhados alguns recortes do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, analisaremos no presente tópico o recorte escolhido para o Poder Executivo: o discurso da vitória e o discurso de posse do até então presidente da República Federativa do Brasil Jair Messias Bolsonaro.

No intuito de tornarmos mais rico o debate proposto, abarcaremos também a questão das garantias constitucionais afetas aos discursos sob a perspectiva da laicidade. Pois bem, para darmos início, antes mesmo de adentrarmos aos discursos e sua análise, precisaremos tratar da questão das garantias constitucionais. Afinal, o que são e quais são essas garantias?

Inicialmente, temos que a Constituição Federal utiliza a expressão “garantias constitucionais” somente uma vez, em seu art. 138 (Brasil, 2016), *in verbis*:

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º - O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º - Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º - O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Notamos que referido dispositivo legal trata do estado de sítio, que só pode ser decretado pelo Presidente da República em casos específicos, mediante autorização do Congresso Nacional e após a oitiva do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional. Pela excepcionalidade da situação, temos que o termo garantias constitucionais é amplo e genérico, já que se refere a um conjunto de todas as garantias abarcadas pela CF/88 (Brasil, 2016), sejam elas individuais ou não. *Lato sensu*, o termo “garantias”, lado outro, pode ser encontrado vinte e cinco vezes no texto da referida Carta Magna.

Paulo Bonavides (2004), renomado jurista, constitucionalista e cientista político brasileiro, inicia o décimo quinto capítulo do seu Curso de Direito Constitucional com uma abordagem fundamental: a diferença entre os direitos e garantias constitucionais. Em tese, e esclarecendo a questão aqui posta, o autor afirma, amparado por outros juristas de renome, que a garantia constitucional é o meio pelo qual está seguro ou protegido o indivíduo para que possa

fazer valer e/ou acessar de forma eficaz seus direitos (Bonavides, 2004, p. 525-527). Em suma, as garantias constitucionais têm o poder ou a capacidade de resguardar a própria constituição e o exercício do direito ali posto.

Acerca das garantias constitucionais especificamente, Bonavides (2004, p. 532-534) afirma que:

As garantias constitucionais tanto podem ser garantias da própria Constituição (acepção lata) como garantias dos direitos subjetivos expressos ou outorgados na Carta Magna, portanto, remédios jurisdicionais eficazes para a salvaguarda desses direitos (acepção estrita).

Na primeira acepção as garantias são concebidas para manter a eficácia e a permanência da ordem constitucional contra fatores desestabilizantes, sendo em geral a reforma da Constituição, nesse caso, um mecanismo primordial e poderoso de segurança e conservação do Estado de Direito, o mesmo se dizendo também do estado de sítio e de outros remédios excepcionais, fadados a manter de pé, em ocasiões de crise e instabilidade, as bases do regime e o sistema das instituições.

Na segunda acepção já não se trata de obter uma garantia para a Constituição e o direito objetivo na sua totalidade, mas de estabelecer uma proteção direta e imediata aos direitos fundamentais, por meio de remédios jurisdicionais próprios e eficazes, providos pela ordem constitucional mesma.

[...]

Nunca porém deve ficar deslembado que as garantias constitucionais, em qualquer das acepções há pouco referidas, legitimam sempre a ação do Estado, uma vez que sua presença ou intervenção se faz ora em defesa da Constituição como um todo, ora em prol da sustentação, integridade e observância dos direitos fundamentais.

Ora, diante do didático conceito apresentado, resta clara a amplitude das garantias constitucionais. Queríamos, claro, abranger agora temas importantes como as garantias institucionais ou os direitos fundamentais propriamente ditos. Não nos sendo possível, em razão da amplitude do tema, nos inclinaremos então diretamente à menção de uma garantia em específico, que merece especial atenção no caso em tela. É aquela referente à organização político-administrativa do Estado, disposta no art. 19, I e II da CF/88 (Brasil, 2016), dispositivo já mencionado anteriormente:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

[...]

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Retomaremos adiante tal previsão legal, a fim de que possamos ensejar a análise pretendida. Agora, porém, antes mesmo de expormos e estudarmos os discursos no início mencionados, faremos a transcrição do disposto no art. 78 da CF/88 (Brasil, 2016), que trata do compromisso assumido pelo Presidente da República quando da sua posse:

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Do transcrito, facilmente deduz-se que o Presidente da República se compromete, então, a “manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil”, afirmação que nos será também útil posteriormente.

Pois bem, feita tal introdução, passemos a análise dos dois discursos mencionados, a começar pelo discurso da vitória de Jair Messias Bolsonaro.

Muito embora o discurso da vitória não seja proferido em momento solene ou em cerimônia formal, é de praxe que os candidatos logo após a notícia da vitória nas eleições façam um discurso, geralmente transmitido em rede nacional, e que representa qual ou quais as intenções do presidente eleito. Embora não proferido solenemente, devemos nos lembrar que este geralmente é o primeiro contato do novo presidente, e não mais candidato, com o povo que o elegeu.

Segue abaixo a transcrição do discurso da vitória de Jair Messias Bolsonaro (G1, 2018):

"Conhecereis a verdade e a verdade vos libertará.

Nunca estive sozinho. Sempre senti a presença de Deus e a força do povo brasileiro. Orações de homens, mulheres, crianças, famílias inteiras que, diante da ameaça de seguirmos por um caminho que não é o que os brasileiros desejam e merecem, colocaram o Brasil, nosso amado Brasil, acima de tudo.

Faço de vocês minhas testemunhas de que esse governo será um defensor da Constituição, da democracia e da liberdade. Isso é uma promessa não de um partido. Não é a palavra vã de um homem. É um juramento a Deus.

A verdade vai libertar este grande país, e a liberdade vai nos transformar em uma grande nação.

A verdade foi o farol que nos guiou até aqui e que vai seguir iluminando o nosso caminho.

O que ocorreu hoje nas urnas não foi a vitória de um partido, mas a celebração de um país pela liberdade.

O compromisso que assumimos com os brasileiros foi de fazer um governo decente, comprometido exclusivamente com o país e com o nosso povo --e eu garanto que assim será.

Nosso governo será formado por pessoas que tenham o mesmo propósito de cada um que me ouve neste momento: o propósito de transformar o nosso Brasil em uma grande, livre e próspera nação.

Podem ter certeza de que nós trabalharemos dia e noite para isso. Liberdade é um princípio fundamental: liberdade de ir e vir, de andar nas ruas, em todos os lugares deste país, liberdade de empreender, liberdade política e religiosa, liberdade de informar e ter opinião. Liberdade de fazer escolhas e ser respeitado por elas.

Este é um país de todos nós, brasileiros natos ou de coração. Um Brasil de diversas opiniões, cores e orientações.

Como defensor da liberdade, vou guiar um governo que defenda e proteja os direitos do cidadão que cumpre seus deveres e respeita as leis; elas são para todos. Porque assim será o nosso governo; constitucional e democrático.

Acredito na capacidade do povo brasileiro, que trabalha de forma honesta, de que podemos juntos --governo e sociedade-- construir um futuro melhor.

Esse futuro de que falo e acredito passa por um governo que crie as condições para que todos cresçam. Isso significa que o governo federal dará um passo atrás --reduzindo a sua estrutura e a burocracia; cortando desperdícios e privilégios, para que as pessoas possam dar muitos passos à frente.

Nosso governo vai quebrar paradigmas: vamos confiar nas pessoas. Vamos desburocratizar, simplificar e permitir que o cidadão, o empreendedor, tenha mais liberdade para criar e construir o seu futuro.

Vamos "desamarrar" o Brasil.

Outro paradigma que vamos quebrar: o governo, de verdade, a Federação. As pessoas vivem nos municípios; portanto, os recursos federais irão diretamente do governo central para os estados e municípios. Colocaremos de pé a federação brasileira. Nesse sentido é que repetimos que precisamos de mais Brasil e menos Brasília.

Muito do que estamos fundando no presente trará conquistas no futuro. As sementes serão lançadas e regadas para que a prosperidade seja o desígnio dos brasileiros do presente e do futuro. Esse não será um governo de resposta apenas às necessidades imediatas.

As reformas a que nos propomos serão para criar um novo futuro para os brasileiros. E quando digo isso falo com uma mão voltada para o seringueiro no coração da selva amazônica e a outra para o empreendedor suando para criar e desenvolver sua empresa. Porque não existem brasileiros do sul ou do norte. Somos todos um só país, somos todos uma só nação!

Uma nação democrática!

O estado democrático de direito tem como um dos seus pilares o direito de propriedade.

Reafirmamos aqui o respeito e a defesa deste princípio constitucional e fundador das principais nações democráticas do mundo.

Emprego, renda e equilíbrio fiscal: é o nosso compromisso para ficarmos mais próximos de oportunidades e trabalho para todos.

Quebraremos o círculo vicioso do crescimento da dívida, substituindo-o pelo círculo virtuoso de menores déficits, dívidas decrescente e juros mais baixos.

Isso estimulará os investimentos, o crescimento e a consequente geração de empregos. O déficit público primário precisa ser eliminado o mais rápido possível e convertido em superávit.

Este é o nosso propósito.

Aos jovens, uma palavra do fundo do meu coração: vocês têm vivido um período de incerteza e estagnação econômica. Vocês foram e estão sendo testados a provar sua capacidade de resistir. Prometo que isso vai mudar. Esta é a nossa missão. Governaremos com os olhos nas futuras gerações e não na próxima eleição.

Libertaremos o Brasil e o Itamaraty das relações internacionais com viés ideológico a que foram submetidos nos últimos anos. O Brasil deixará de estar apartado das nações mais desenvolvidas.

Buscaremos relações bilaterais com países que possam agregar valor econômico e tecnológico aos produtos brasileiros. Recuperaremos o respeito internacional pelo nosso amado Brasil.

Durante a nossa caminhada de quatro anos pelo Brasil, uma frase se repetiu muitas vezes: "Bolsonaro, você é a nossa esperança".

Cada abraço, cada aperto de mão, cada palavra ou manifestação de estímulo que recebemos nesta caminhada fortaleceram o nosso propósito de colocar o Brasil no lugar que merece.

Nesse projeto que construímos, cabem todos aqueles que têm o mesmo objetivo que o nosso.

Mesmo no momento mais difícil desta caminhada, quando, por obra de Deus e da equipe médica de Juiz de Fora, ganhei uma nova certidão de nascimento, não perdemos a convicção de que juntos poderíamos chegar a esta vitória. É com esta mesma convicção que afirmo: ofereceremos a vocês um governo decente, que trabalhará, verdadeiramente, para todos os brasileiros. Somos um grande país, e agora vamos juntos transformar esse país em um grande nação. Uma nação livre, democrática e próspera!
BRASIL ACIMA DE TUDO,
DEUS ACIMA DE TODOS!"

Dois pontos nos chamam mais atenção: o discurso se inicia com a citação bíblica “conhecereis a verdade e a verdade vos libertará” (João 8, 32) e termina com o *slogan* de campanha “Deus acima de todos”. Ainda entre as falas, o presidente eleito faz uso de expressões como “Não é a palavra vã de um homem. É um juramento a Deus.”.

Sem muitas delongas, já passaremos também ao discurso de posse, a fim de que a análise de ambos os discursos possa ser feita de forma conjunta.

Segue abaixo a transcrição do discurso de posse de Jair Messias Bolsonaro (Folha 2019):

Excelentíssimo presidente do Congresso Nacional, senador Eunício Oliveira. Senhoras e senhores chefes de Estado, chefes de Governo, vice-chefes de Estado e vice-chefes de Governo, que me honram com suas presenças. Vice-presidente da República Federativa do Brasil, Hamilton Mourão, meu contemporâneo de Academia Militar de Agulhas Negras. Presidente da Câmara dos Deputados, prezado amigo e companheiro, deputado Rodrigo Maia. Ex-presidentes da República Federativa do Brasil, senhor José Sarney, senhor Fernando Collor de Mello. Presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli. Senhoras e senhores ministros de Estado e comandantes das Forças aqui presentes. Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge. Senhoras e senhores governadores, senhoras e senhores senadores e deputados federais. Senhoras e senhores chefes de missões estrangeiras acreditados junto ao governo brasileiro. Minha querida esposa Michelle, da aqui vizinha Ceilândia. Meus filhos e familiares aqui presentes —a conheci aqui na Câmara. Brasileiros e brasileiras. Primeiro, quero agradecer a Deus por estar vivo. Que, pelas mãos de profissionais da Santa Casa de Juiz de Fora, operou um verdadeiro milagre. Obrigado, meu Deus! Com humildade, volto a esta Casa, onde, por 28 anos, me empenhei em servir à nação brasileira, travei grandes embates e acumulei experiências e aprendizados, que me deram a oportunidade de crescer e amadurecer. Volto a esta Casa, não mais como deputado, mas como Presidente da República Federativa do Brasil, mandato a mim confiado pela vontade soberana do povo brasileiro. Hoje, aqui estou, fortalecido, emocionado e profundamente agradecido, a Deus pela minha vida e aos brasileiros, por confiarem a mim a honrosa missão de governar o Brasil, neste período de grandes desafios e, ao mesmo tempo, de enorme esperança. Aproveito este momento solene e convoco, cada um dos Congressistas, para me ajudarem na missão de restaurar e de reerguer nossa Pátria, libertando-a, definitivamente, do jugo da corrupção, da criminalidade, da irresponsabilidade econômica e da submissão ideológica. Temos, diante de nós, uma oportunidade única de reconstruir nosso país e de resgatar a esperança dos nossos compatriotas.

Estou certo de que enfrentaremos enormes desafios, mas, se tivermos a sabedoria de ouvir a voz do povo, alcançaremos êxito em nossos objetivos, e, pelo exemplo e pelo trabalho, levaremos as futuras gerações a nos seguir nesta tarefa gloriosa.

Vamos unir o povo, valorizar a família, respeitar as religiões e nossa tradição judaico-cristã, combater a ideologia de gênero, conservando nossos valores. O Brasil voltará a ser um país livre de amarras ideológicas.

Pretendo partilhar o poder, de forma progressiva, responsável e consciente, de Brasília para o Brasil; do Poder Central para Estados e Municípios.

Minha campanha eleitoral atendeu ao chamado das ruas e forjou o compromisso de colocar o Brasil acima de tudo, e Deus acima de todos.

Por isso, quando os inimigos da pátria, da ordem e da liberdade tentaram pôr fim à minha vida, milhões de brasileiros foram às ruas. Uma campanha eleitoral transformou-se em um movimento cívico, cobriu-se de verde e amarelo, tornou-se espontâneo, forte e indestrutível, e nos trouxe até aqui.

Nada aconteceria sem o esforço e o engajamento de cada um dos brasileiros que tomaram as ruas para preservar nossa liberdade e democracia.

Reafirmo meu compromisso de construir uma sociedade sem discriminação ou divisão.

Daqui em diante, nos pautaremos pela vontade soberana daqueles brasileiros: que querem boas escolas, capazes de preparar seus filhos para o mercado de trabalho e não para a militância política; que sonham com a liberdade de ir e vir, sem serem vitimados pelo crime; que desejam conquistar, pelo mérito, bons empregos e sustentar com dignidade suas famílias; que exigem saúde, educação, infraestrutura e saneamento básico, em respeito aos direitos e garantias fundamentais da nossa Constituição.

O Pavilhão Nacional nos remete à "ORDEM E AO PROGRESSO".

Nenhuma sociedade se desenvolve sem respeitar esses preceitos.

O cidadão de bem merece dispor de meios para se defender, respeitando o referendo de 2005, quando optou, nas urnas, pelo direito à legítima defesa.

Vamos honrar e valorizar aqueles que sacrificam suas vidas em nome de nossa segurança e da segurança dos nossos familiares.

Contamos com o apoio do Congresso Nacional para dar o respaldo jurídico aos policiais para realizarem seu trabalho.

Eles merecem e devem ser respeitados!

Nossas Forças Armadas terão as condições necessárias para cumprir sua missão constitucional de defesa da soberania, do território nacional e das instituições democráticas, mantendo suas capacidades dissuasórias para resguardar nossa soberania e proteger nossas fronteiras.

Montamos nossa equipe de forma técnica, sem o tradicional viés político que tornou nosso estado ineficiente e corrupto.

Vamos valorizar o Parlamento, resgatando a legitimidade e a credibilidade do Congresso Nacional.

Na economia traremos a marca da confiança, do interesse nacional, do livre mercado e da eficiência.

Confiança no compromisso de que o governo não gastará mais do que arrecada e na garantia de que as regras, os contratos e as propriedades serão respeitados.

Realizaremos reformas estruturantes, que serão essenciais para a saúde financeira e sustentabilidade das contas públicas, transformando o cenário econômico e abrindo novas oportunidades.

Precisamos criar um ciclo virtuoso para a economia que traga a confiança necessária para permitir abrir nossos mercados para o comércio internacional, estimulando a competição, a produtividade e a eficácia, sem o viés ideológico.

Nesse processo de recuperação do crescimento, o setor agropecuário seguirá desempenhando um papel decisivo, em perfeita harmonia com a preservação do meio ambiente.

Da mesma forma, todo setor produtivo terá um aumento da eficiência, com menos regulamentação e burocracia.

Esses desafios só serão resolvidos mediante um verdadeiro pacto nacional entre a sociedade e os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na busca de novos caminhos para um novo Brasil.

Uma de minhas prioridades é proteger e revigorar a democracia brasileira, trabalhando arduamente para que ela deixe de ser apenas uma promessa formal e distante e passe a ser um componente substancial e tangível da vida política brasileira, com o respeito ao Estado Democrático.

A construção de uma nação mais justa e desenvolvida requer a ruptura com práticas que se mostraram nefastas para todos nós, maculando a classe política e atrasando o progresso.

A irresponsabilidade nos conduziu à maior crise ética, moral e econômica de nossa história.

Hoje começamos um trabalho árduo para que o Brasil inicie um novo capítulo de sua história.

Um capítulo no qual o Brasil será visto como um país forte, pujante, confiante e ousado.

A política externa retomará seu papel na defesa da soberania, na construção da grandeza e no fomento ao desenvolvimento do Brasil.

Senhoras e Senhores Congressistas,

Deixo esta casa, rumo ao Palácio do Planalto, com a missão de representar o povo brasileiro.

Com a benção de Deus, o apoio da minha família e a força do povo brasileiro, trabalharei incansavelmente para que o Brasil se encontre com o seu destino e se torne a grande nação que todos queremos.

Muito obrigado a todos vocês.

BRASIL ACIMA DE TUDO!

DEUS ACIMA DE TODOS!

Aqui, em seu primeiro discurso institucional, proferido nas dependências do Congresso Nacional, Jair Messias Bolsonaro cita o termo “Deus” por seis vezes, onde novamente chama atenção o *slogan* “Deus acima de todos”.

Pois bem, cientes do proferido em ambos os discursos, cuja transcrição, embora longa, se fez necessária para fidedigna interpretação também do leitor, podemos passar à sua análise no viés proposto.

O viés, como dito, é o das garantias constitucionais afetas aos discursos sob a perspectiva da laicidade. Vimos, acima, que dois principais dispositivos legais constitucionais nos interessarão: o disposto pelo artigo 19, incisos I e II e pelo artigo 78, ambos da CF/88 (Brasil, 2016).

Lembremos, antes, que tais dispositivos legais dizem, em suma, que é vedado ao Estado “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança” e “criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si”, bem como que o Presidente da República, assim como seu Vice-presidente, tomarão posse “prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil”.

Numa análise, ainda que superficial, de fato não podemos afirmar que com ambos os discursos proferidos o presidente eleito estabeleceu cultos religiosos e/ou igrejas. Todavia, a

mesma sorte não acompanha Jair Messias Bolsonaro quando o assunto é manter aliança com seus representantes. Inúmeras poderiam ser as menções aqui feitas que demonstrariam a clara relação de aliança formada entre o presidente eleito em 2018 com os representantes das religiões de denominação protestante.

Desde a comemoração à aprovação de André Mendonça ao Supremo Tribunal Federal com a afirmação de que “O meu compromisso de levar ao Supremo um ‘terrivelmente evangélico’ foi concretizado no dia de hoje.” (CNN Brasil, 2021), até a evidente aliança com vários pastores para sua eleição, inclusive com aparelhamento de muitas instituições para conquistar seu objetivo, Bolsonaro, como representante máximo do Estado brasileiro, manteve clara aliança com representantes de instituições religiosas. Como aqui nosso foco são os discursos em si, não custa lembrar que durante o seu discurso da vitória Bolsonaro orou e recebeu ao vivo, em rede nacional, as bênçãos do pastor e então Senador Magno Malta, que o ladeava.

Outrossim, também não observa Bolsonaro a vedação constitucional à criação de distinção entre brasileiros ou preferências entre si. Ora, ao analisarmos ambos os discursos, encerrados com o *slogan* “Deus acima de todos”, não há como escaparmos da patente conclusão de que Jair Messias Bolsonaro cria distinção, minimamente, entre crentes e não crentes – *lato sensu*.

Para muito além da análise social-religiosa acerca do papel de Deus e o seu lugar na crença ou não-crença de cada um, fato é que ao afirmar que Deus está acima de todos, Jair Messias Bolsonaro coloca sua crença acima de todo e qualquer cidadão, brasileiro ou não. Mais do que isso, Bolsonaro tacitamente manda um recado ameaçador à parcela da população brasileira que não crê em Deus ou, ainda, em um só Deus. Ateístas e politeístas são apenas dois dos possíveis exemplos.

Muito embora, como dito, o discurso da vitória não seja ainda institucional, ele certamente indica os caminhos políticos e sociais pelo qual o país será guiado pelo presidente eleito. O discurso de posse, lado outro, é feito não por um candidato eleito e sim por um presidente em exercício, realizado, inclusive, logo após o Compromisso Constitucional, o segundo dispositivo legal mencionado na análise ora feita.

Compromisso este que, aliás, restou claramente e ironicamente desobedecido pelo presidente então eleito minutos depois, já que da forma como foi feito, e, claro, sob a análise aqui pretendida, o discurso de posse de Jair Messias Bolsonaro deixou de observar a Constituição brasileira bem como, ainda, tende a reforçar a desunião entre seu povo.

Vejamos, assim, que numa análise mais permissiva não poderíamos afirmar que os discursos feitos, sem analisar sua materialização, feriram gravemente a laicidade do Estado brasileiro. Todavia, a análise acima feita demonstra que o *animus* encontrado na análise textual é de atitude diametralmente oposta à concretização do Estado Laico. Mais, podemos afirmar que os discursos contêm, em razão de seu interlocutor, transgressões às garantias constitucionais apresentadas.

Ora, mais o que faríamos então com as chamadas liberdade de expressão e liberdade de crença? Não é lícito ao cidadão afirmar e propagar “Deus acima de todos”? Pois bem, a análise no caso, então, passar a ser justamente o interlocutor. Como terceira a última questão da qual trataremos na conclusão da presente pesquisa, a reflexão que fica é o papel do interlocutor e sua representatividade na esfera social, bem como a diferença do que podemos chamar de pessoa pública e pessoa privada, consoante veremos.

Hodiernamente, no momento de defesa da presente pesquisa, depois de tantos escândalos denunciados e investigados, podemos mencionar, ainda, que os discursos, se tomados pelo viés religioso que têm, são verdadeira contradição religiosa.

O discurso da vitória, por exemplo, tem início com a frase bíblica do Evangelho de João, com o tema da verdade, que aparece com a metáfora de “farol”. Pautando-se pela visão religiosa, que talvez, como visto, não fosse a mais adequada naquele momento, há enorme contradição discursar como em “um juramento a Deus” e, em seguida, ser investigado por, no decorrer da gestão administrativa, produzir o chamado “gabinete do ódio”, com a produção e propagação de *Fake News* frequentes.

As investigações em casos como os relacionados às joias recebidas, aos cartões e às compras de vacina, ao descrédito imposto às urnas eletrônicas, ao uso indevido da ABIN, à interferência operacional em aeroportos e na distribuição de energia elétrica, dentre tantos outros, não condizem com os discursos religiosos de democracia, de decência e de combate à corrupção, o que evidencia severa contradição.

3 DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA LAICIDADE NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Sabidamente a efetivação da laicidade, seja no Brasil ou em qualquer país de estrutura social semelhante, é cercada por inúmeros desafios. Desde os traços histórico-culturais de formação do Estado, até a considerável pluralidade, nas mais diversas áreas, de seus cidadãos, inúmeros são os fatores que tornam essa efetivação desafiadora.

Para entendermos melhor essa questão, tratamos no presente capítulo, que precisou ser breve em suas considerações para não antecipar a conclusão, da análise da hegemonia cultural e religiosa, conceitos que remetem à dominação ou liderança de uma cultura ou religião sobre outras, podendo ser resultado de coerção ou consenso entre elas.

Traçamos, também, um paralelo dessas hegemonias com relação à situação das minorias, já que estas muitas vezes enfrentam uma posição subordinada na sociedade, embora sua representação numérica possa ser significativa. Minorias étnicas, religiosas, de gênero e outras são frequentemente marginalizadas e enfrentam discriminação.

Ato contínuo, verificamos que o papel do Estado e das leis se torna essencial na promoção da diversidade e no respeito aos direitos de todas as pessoas, independentemente de sua religião ou crença. Analisamos o dever do Estado de estabelecer políticas que garantam a liberdade de expressão e de consciência, ao mesmo tempo em que coíbam qualquer forma de discriminação ou intolerância.

Neste aspecto, verificamos que a limitação das liberdades acaba se tornando, por vezes, a principal garantia de subsistência de todas elas. Assim como a liberdade de expressão, a liberdade política e a liberdade religiosa também podem, e devem, ser limitadas.

Finalmente, tratamos da objetivação e da subjetivação da laicidade, abordando os riscos e as vantagens de cada uma dessas vertentes.

3.1 Hegemonia cultural e religiosa e a situação das minorias: pressão política e garantia de respeito à laicidade no estado laico

Para que possamos adequadamente relacionar a hegemonia cultural e religiosa com a situação das minorias e, posteriormente, analisar a necessidade da garantia à laicidade do Estado, precisamos, antes, adentrar à conceituação destes termos.

Segundo John Agnew (Agnew, 2008, p. 208), o conceito de hegemonia:

O termo hegemonia origina-se de uma palavra grega que significa dominação ou liderança, especificamente em um Estado ou nação, em uma liga ou confederação, porém sem uma clara indicação de sentido, se é o resultado de uma coerção ou de um consenso, ou uma combinação de ambos.

Inobstante inúmeros desdobramentos possam ser encontrados quando da análise conceitual do termo hegemonia, à exemplo do que faz Gramsci (Gramsci, 2017), considerado o pai do termo, fato é que numa primeira análise o significado do vocábulo nos leva a um mesmo lugar, uma noção de “superioridade incontestável; preponderância, primazia, supremacia.” (Michaelis, 2023).

Assim, mero silogismo nos leva a crer que quando utilizamos termos como hegemonia cultural ou hegemonia religiosa estamos falando, respectivamente, das expressões culturais e religiosas dominantes ou preponderantes.

In casu, infelizmente não é difícil compreendermos ou desenharmos a hegemonia cultural e religiosa brasileira. Simplória análise dos livros de história, poucos acessos aos noticiários e esporádicos passeios pelas ruas já nos fazem observar que o Brasil é um país majoritariamente cristão, e com vestígios de uma hegemonia cultural preconceituosa, racista e elitista; muito embora cremos que talvez não seja esta a realidade da maioria de sua população.

Talvez, pode-se perguntar o leitor por qual razão o primeiro tópico deste terceiro e último capítulo da pesquisa traz à tona estas duas formas de hegemonia. A resposta é que a efetivação da laicidade depende diretamente do esforço conjunto dos três poderes da república e que estes, grande parte das vezes, são dirigidos por pessoas eleitas e/ou empossadas no berço das hegemonias apontadas.

Muito embora nos interesse de forma mais direta aqui a chamada hegemonia religiosa, não podemos nos esquecer de que a hegemonia cultural é em parte a responsável pela hegemonia religiosa que hoje temos. Aliás, como outrora demonstrado no primeiro capítulo, ambas as expressões sempre andaram juntas, influenciando diretamente uma na outra.

Assim, se temos de um lado uma hegemonia temos, de outro, as minorias. Segundo Anthony Giddens (2008, p.250-251), “os sociólogos usam frequentemente o termo "minoria" de uma forma não literal, para se referirem à posição subordinada dos grupos na sociedade, e não à sua representação numérica. Existem muitos casos em que a "minoria" é de facto a maioria!”, exemplificando inúmeros casos de locais em que mulheres e/ou negros, por exemplo, são maioria numérica e minoria social. Giddens vai ainda mais fundo no tema ao alertar-nos para o risco das comparações ou da generalização das diversas minorias:

Todavia, ao mesmo tempo, falar colectivamente em "minorias" pode levar a generalizações acerca da opressão e da discriminação que não reflectem com exactidão as experiências de cada grupo. Embora os homossexuais e os paquistaneses sejam ambos grupos minoritários em Londres, a forma como vivem a subordinação no seio da sociedade está longe de ser idêntica. Muitas minorias são étnica e fisicamente diferentes do resto da população. É o caso, por exemplo, dos naturais das antigas Antilhas Britânicas e dos asiáticos que vivem na Grã-Bretanha, ou dos afro-americanos, chineses e outros grupos nos Estados Unidos.

Vejamos, assim, que a análise dos termos postos quase nos leva a crer, então, em uma relação de vínculo direto entre um grupo e outro. Se há de um lado a hegemonia de determinada expressão religiosa temos, de outro, inúmeras minorias que não pertencem aquele grupo. Dentre as minorias teremos, ainda, aquelas mais marginalizadas, sobretudo quando diferem em grau maior no sentido de crença, descrença, simbologia ou ritualística, do grupo hegemônico.

Ora, se o esforço conjunto dos três poderes é essencial para a efetivação da laicidade, e se em ao menos dois deles, no executivo e no legislativo, as lideranças comumente são exercidas mediante eleição por grupos majoritários, por vezes detentores de certa hegemonia, temos à tona a conclusão que poderia explicar a análise pretendida no presente tópico: há constante pressão política dos grupos hegemônicos para que as decisões e atitudes das lideranças políticas não venham de encontro às suas crenças, religiosas ou não, situação que pode vir a ferir a garantia à laicidade estatal.

A questão é ainda pior quando numa observação macro: a pressão política é exercida pelo grupo hegemônico, seja ele cultural ou religioso, independentemente da liderança e de suas crenças ou descrenças. Ora, se determinada pessoa, em exercício do poder político a ela confiado, age em desacordo com aquilo que o grupo hegemônico considera prudente e/ou correto, sua reeleição está comprometida e o índice de satisfação dos eleitores poderá cair drasticamente.

Claro que as hegemonias, em si, são deveras heterogêneas. Ou seja, nem todas as pessoas que pertencem a determinado grupo predominante necessariamente pensam ou agem da mesma forma. Todavia, a maioria, seja ela numérica ou não, têm o poder de decisão.

O descrito nos leva a crer, assim, no óbvio: é imperiosa a observação e o cumprimento dos dispositivos legais. Para além disso, é necessário ainda um trabalho minucioso de educação da sociedade, a fim de que possam compreender que as lideranças políticas, independentemente de quem sejam, precisam agir, decidir, legislar e julgar de acordo com os preceitos constitucionais.

Não se pode admitir, por exemplo, que determinada Câmara de Vereadores coloque a casa legislativa à disposição de igrejas para a realização de cultos ou missas e crie empecilhos para outras expressões ritualísticas religiosas, que configuram clara minoria ante a hegemonia cristã no Brasil; ainda, não é aceitável que alguns estados da federação, como São Paulo, mantenham relações com o Programa “Universal nas Forças Policiais (UFP)” da Igreja Universal do Reino de Deus, em detrimento de outras abordagens.

O uso da religião como instrumento político, fato consolidado na história política brasileira muito em decorrência da influência da Igreja Católica Apostólica Romana, traz à baila a fragilidade do conceito inaugural de secularização, já abordado anteriormente.

Por estas razões, o Estado possui função de suma importância não só na promulgação das leis e dos demais atos normativos, mas também no zelo e na fiscalização pela sua aplicação, questão que será melhor abordada no tópico seguinte.

3.2 O papel do Estado e das leis numa sociedade de diversidade de crenças, filosofias de vida, de modos de ser e de viver: a prática da laicidade e as fronteiras da liberdade política e religiosa.

Justamente pelo até aqui exposto, podemos concluir que o Estado possui papel crucial efetivação de políticas que levem ao respeito à pluralidade, seja ela qual for.

Sabidamente os Estados, sobretudo aqueles de dimensão continental como o Brasil, possuem enorme diversidade de raça, crenças, descrenças, hábitos, culturas, orientações sexuais, poderio econômico, etc. A convivência harmônica, e, mais do que isso, justa e igualitária, dentro de um país, só é possível com a criação de políticas públicas e normas que eduquem, inibam e punam o cidadão e/ou qualquer ente estatal, ou representante dele, ante qualquer ato de desrespeito e/ou intolerância. A criação destas políticas públicas e destas

normas é papel do Estado, que deve atuar como garantidor do bem-estar comum de todos os seus cidadãos.

Mais especificamente quanto ao papel do Estado diante da patente diversidade, nos ensina Spica (2018), que:

(...) caberia ao Estado fomentar a diversidade, proteger os direitos de todos manifestarem-se e discutirem questões religiosas, mesmo em espaços públicos. Essa perspectiva de um Estado plural teria a vantagem de desafiar tanto as razões laicas quanto as razões religiosas, dado que ambas estariam participando do debate e seriam forçadas a buscar dentro de seus próprios sistemas de crenças, as justificativas para se manterem no debate público. Não haveria aqui, privilégio a nenhuma das razões, nem se forçaria nas pessoas a ideia de que existe um único modo racional de se discutir as questões políticas e os rumos do Estado, mas modos plurais de entendimento do próprio Estado

O autor traz uma visão interessante quanto à perspectiva de atuação das instituições religiosas no Estado. Spica (2018) entende, assim como já expomos, que são necessárias ações (políticas públicas) que fomentem a diversidade e a proteção ao direito de manifestação (criação de normas jurídicas); todavia, coloca o autor que as manifestações deveriam sim se dar em espaços públicos, por entender que as crenças religiosas talvez tenham a contribuir com o Estado e, ainda, que o afastamento abrupto destas instituições poderia levar ao laicismo, também já abordado em capítulos anteriores. Temos aqui, pois, uma “forma” de “prática da laicidade” estatal, assunto que será melhor abordado no próximo tópico.

A ideia deste suposto afastamento, também já citado, traz a ligação necessária proposta no título do presente tópico: sendo o poder estatal exercido por representantes eleitos e/ou nomeados, que possuem suas necessárias liberdades políticas e religiosas, necessário se faz que o Estado em si, enquanto ente dotado de personalidade jurídica, coloque limites, ou fronteiras, no exercício dessas liberdades.

Não obstante possa soar estranho, ainda no meio acadêmico não é incomum ouvirmos que a liberdade de expressão é absoluta. Todavia, renomados juristas já escreveram sobre o tema e inúmeros são os princípios constitucionais e julgados que nos apresentam que as liberdades possuem, sim, limites. A liberdade de uma pessoa não termina quando começa a do outro, como se diz popularmente: a liberdade de um deve conviver com a liberdade do outro. Esta é uma das grandes questões do Direito: garantir as distintas liberdades, nos seus limites, como forme de garantir sua própria existência.

Com relação à liberdade de expressão, que infere diretamente nas liberdades políticas e religiosas, inúmeros são os casos de reconhecimento destes limites. Por exemplo, a Lei 7.716/1989 (Brasil, 1989), que trata dos crimes resultantes de preconceitos de raça ou cor,

impõe diversos limites à liberdade de expressão. Da mesma forma, há diversos crimes previstos no Código Penal (Brasil, 1940), como aqueles previstos nos artigos 138, 139 e 140, que visam justamente impor limites à liberdade de expressão. Não se pode, pois, sair por aí caluniando, injuriando ou difamando as pessoas às expensas de tal liberdade constitucional.

Embora nos seja tentador discorrer acerca das teorias jurídicas de ponderação dos princípios constitucionais, a análise da matéria nos desviaria do tema proposto e é, de certo modo, dispensável ao que ora se propõe. Basta, por ora, a consciência de que nenhuma liberdade é absoluta.

Ao tratarmos da liberdade política, a própria Constituição Federal (Brasil, 2016) coloca inúmeros limites à essa liberdade, como, por exemplo, aqueles dispostos nos artigos 19, 54 e 136 a 141. Mais do que isso, os próprios direitos e as garantias constitucionais, já comentadas, são também limites impostos ao poder político. Assim, estão os poderes, e consequentemente seus representantes políticos, obrigados a observarem na íntegra o texto constitucional.

Igualmente, a liberdade religiosa também possui limites, sendo certo que a liberdade de consciência, de crença e de culto não podem ser utilizadas para deturpar a ordem pública ou para prejudicar terceiros.

Ora, em sendo assim, não podemos deixar de mencionar que os entes políticos e seus representantes devem, ainda que no exercício de sua liberdade política, estarem atentos à necessidade de promover os fundamentos e os objetivos da República Federativa do Brasil, dispostos sobretudo nos artigos 1º e 3º da CF/88 (Brasil, 2016), *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Tal fato nos traz ainda mais a noção de importância do papel do Estado na efetivação da prática da laicidade. Somente o Estado, necessariamente por meio dos seus representantes,

pode aplicar e fiscalizar a aplicação de normas garantidoras da verdadeira liberdade de consciência e de crença.

Mais do que isso, a análise do texto constitucional nos faz concluir, ainda, que a verdadeira liberdade religiosa, que, sim, possui seus limites, só pode ser garantida por meio do correto e comedido exercício da liberdade política.

São as fronteiras da liberdade política que possibilitam a efetivação da liberdade religiosa, e são as fronteiras da liberdade religiosa que permitem ao indivíduo o consciente exercício da vida política, que deve ser voltado a todos, independentemente de crença, raça ou cor.

Aliás, tal dicotomia nos apresenta também a reflexão acerca da importância das fronteiras da liberdade religiosa. Os indivíduos aos quais foram confiados o exercício do poder político em um dos três poderes devem ter em mente que a fronteira de sua liberdade religiosa coincide com a fronteira de sua liberdade política. O uso descomedido da liberdade religiosa na vida política poderia levar justamente ao fim de tal liberdade.

Concluimos, pois, que a prática da laicidade só é possível na convivência harmônica da liberdade política e da liberdade religiosa, e que a libertinagem, em qualquer dos casos, oferece risco à laicidade e à sua efetivação.

3.3 A Laicidade necessária: objetivação e subjetivação do princípio da laicidade, suas vantagens e seus riscos.

Ao verificarmos o quão complexa pode ser a aplicação prática do princípio da laicidade, notamos também que a forma de apresentação desta última varia de acordo com o Estado analisado. As divergências na aplicação, inclusive, já foram objeto de breve discussão no primeiro capítulo (Silva, 2019, p. 286).

Para encerrarmos adequadamente o presente capítulo, e irmos mais conscientes à conclusão do presente trabalho, devemos estar cientes das intempéries que rondam a aplicação da laicidade e sua relativização.

Segundo Camurça (2017, p.856), atualmente há a possibilidade de uma visão mais ampla do conceito de laicidade, que pode levar em conta contextos regionais e históricos-civilizatórios. Em seu artigo, Camurça afirma que a análise da laicidade nos tempos atuais precisa se dar de forma mais “subjetiva”, ou seja, desvinculado de um modelo normativo e/ou positivo (2017, p.859), afirmando que “Ao invés do que a laicidade deve ser segundo paradigmas jurídicos, constitucionais e programáticos, deve-se contemplar como os atores

sociais contextualizados se apropriam destas normas consagradas como “regime laico” em função dos seus interesses e projetos.”.

Camurça (2017, p. 882), conclui que:

Ainda que alguns importantes cientistas sociais mantenham um tom mais radical quando se referem ao fato de que “a laicidade não constitui um valor central na República” (ORO, 2011, p. 229) ou que a “laicidade não dispõe de força normativa e ascendência cultural” (MARIANO, 2011, p. 254), o consenso estabelecido entre estudiosos do tema parece ser o de que no Brasil a separação entre Estado e Igreja nunca resultou na saída da religião da vida pública. E, portanto, que o termo “laicidade” no país parece funcionar mais como uma “referência” utilizada para tratar das relações entre religiões e Estado, referência esta sempre valorizada e adaptada aos interesses de cada um destes segmentos sociais, civil ou religioso.

A análise do autor, que, segundo ele, é embasada em aparato teórico conceitual (2017, p. 861), traz à tona a ideia do que poderíamos chamar de laicidade personalizada. Ou seja, de acordo com os traços histórico-culturais e com a relação entre o Estado e as religiões, a laicidade iria, de certa forma, adequando-se ao caso concreto.

Essa subjetivação traria, como vantagem, o afastamento de algumas discussões corriqueiras. A presença de símbolos e/ou referências religiosas nos espaços públicos, por exemplo, é constantemente tratada, em alguns julgados do poder judiciário, sob esta ótica. Permanecem presentes as justificativas de que a presença de tais símbolos e/ou referências fazem parte do contexto histórico brasileiro, e que não estariam ali no intuito de fomentar e/ou induzir a crença, ou não, na religião relativa (Junior, 2009, p.7).

Outra possível vantagem seria o rearranjo rápido diante dos cenários líquidos dos tempos atuais. As questões relacionadas a eventuais transgressões à laicidade poderiam ser, talvez, resolvidas em menos tempo, sem a necessidade do sopesamento de princípios. O que não significaria, necessariamente, uma resolução justa.

Todavia, há de se convir que os riscos, lado outro, não compensam as vantagens. A subjetivação do princípio da laicidade, assim como de qualquer outro princípio, abre certa margem à insegurança jurídica e institucional.

O fundamento para a subjetivação, onde se lê, parece ter origem comum: a confusão conceitual de laicidade e secularização (Souza, 2018, p. 924), da qual já tratamos anteriormente. Enquanto o processo de secularização sim, é observado de maneira muito diferente de alguns países para outros (sobretudo daqueles de origem anglo-saxônica para os latinos), a laicidade não tem razão de ser.

Até porque a laicidade, como a vimos, e no conceito ora considerado mais adequado (Silva, 2019, p. 288), de ferramenta para regulamentação interna do convívio entre Religião e

Estado após o processo secularizatório, possui, ao menos no Brasil, regulamentação jurídica. Não se trata de um processo amplo e “abstrato”, mas sim da transcrição do *modus operandi* fruto deste processo.

Neste mesmo esteio, Souza (2018, p. 924), rebate Camurça:

Ao estabelecer essa configuração para a sua análise, os termos lugar do religioso no espaço público e regime de laicidade aparecem como intercambiáveis para o uso do conceito de laicidade. Essa compreensão é problemática, posto que não há equivalência entre eles. O primeiro refere a laicidade à sociedade e o segundo ao Estado, no entanto, como preceito político, a laicidade se aplica somente ao segundo termo. A laicidade é um conceito que deve ser aplicado ao Estado e não à sociedade. Para essa última, valeria a noção de secularização, como propõe o próprio Casanova (2006), uma vez que ela é um processo social mais amplo que corresponde à progressiva perda de influência dos valores religiosos no espaço público. É por isso que critiquei mais acima a escolha dos autores com que Camurça (2017) abre o artigo: o foco deles é a secularização e não a laicidade, o que não converge para a análise –e, nesse aspecto, tanto as análises de Mariano (2011) como as de Giumbelli (2013) seguem a mesma direção da que é feita por Casanova (2006; 2011). Nesse sentido, é mais pertinente a distinção feita por Huaco (2008, p. 47), na qual o autor mostra o que cada conceito elucida: “a laicidade é a expressão político-institucional do processo de secularização (das instituições estatais, de seu ordenamento, de suas políticas, etc.) que acaba moldando-se formalmente mediante normas, princípios e valores jurídicos”.

Ora, nesta linha de pensamento, temos que a objetivação da laicidade é, sob pena inclusive de relativização hegemônica, necessária.

É claro que a subjetivação existe, e continuará existindo, quando vista sob o ponto de vista da apropriação conceitual. Já vimos que no decorrer da história as próprias instituições religiosas, assim como as não religiosas, apropriam-se de maneiras distintas do conceito de laicidade para propagar e defender seus interesses (Silva, 2019, p. 286). Sobre isso, não há como ter controle. A apropriação conceitual será sempre subjetiva de um indivíduo para outro e de instituição para outra, seja por questões cognitivas ou por interesses políticos.

Todavia, quando tratamos do Estado, entendemos que este necessariamente precisa ter o conceito de laicidade, e suas implicações, da forma mais clara e objetiva possível.

Dos riscos, a objetivação do princípio da laicidade apresenta somente a necessidade de ponderação jurídica, quando existentes litígios, e a necessária alteração legislativa para eventual adequação.

As vantagens, lado outro, são inúmeras. A objetivação do princípio da laicidade limita justamente a liberdade política da qual tratamos anteriormente, permitindo, ainda, ações para sua fiscalização, conscientização e efetiva implementação.

Sabemos que a objetivação, por si só, não significa correta aplicação e tampouco solução dos problemas. No entanto, se mesmo com a positivismo normativo, como temos hoje no Brasil, a laicidade por vezes não é respeitada, imaginemos como seria em sua ausência.

Outrossim, objetivar o princípio da laicidade não precisa configurar necessariamente desconsideração de todo o contexto histórico-cultural do Estado. A objetivação pode levar em conta, também, estes fatores.

Concluimos, pois, que para a efetivação da laicidade é necessário que a mesma esteja principiada em dispositivos legais constitucionais, que devem nortear os limites do Estado e os direitos às liberdades e à laicidade inerentes. Da mesma forma, é necessário que o Estado fiscalize e eduque a população, a fim de que a subjetivação, por vezes natural no processo de apropriação conceitual, não ofereça riscos à sua aplicação.

CONCLUSÃO

A pesquisa buscou examinar, por meio de recorte específico, a manifestação da laicidade no Brasil contemporâneo, princípio essencial que garante e regulamenta a separação entre religião e Estado. Assim, por meio da análise de como a laicidade se manifesta nos três poderes da República Federativa do Brasil — Executivo, Legislativo e Judiciário — a intenção foi que pudéssemos entender melhor a aplicação prática desse princípio e seus desafios.

Como dito, buscamos apresentar um panorama histórico da relação entre religião e Estado, enfatizando os conceitos destes termos, bem como de outros como laicidade, laicismo e secularização. Adicionalmente, procurou-se investigar as posturas dos três poderes em relação a casos práticos que envolvem a religiosidade, bem como identificar os desafios para a implementação efetiva da laicidade na sociedade brasileira contemporânea.

Procuramos, durante toda a pesquisa, fazer valer o intuito de interdisciplinaridade pretendida, trazendo sempre perspectivas não só do campo das Ciências da Religião, mas, também, das Ciências Jurídicas.

Pelo que se pesquisou, vimos que o conceito de laicidade tem profundas raízes históricas, com a secularização ganhando destaque desde o século XIX, quando a influência religiosa nas instituições políticas começou a diminuir. No Brasil, a evolução desse conceito pode ser traçada desde a Constituição Imperial de 1824, que ainda estabelecia o Catolicismo como religião oficial, até a atual Constituição, que consagra a laicidade como um princípio fundamental, proibindo a fusão formal entre religião e política.

Com um primeiro capítulo de estrutura mais conceitual, pudemos focar na clara distinção entre o que seria a laicidade bem como sua distinção de conceitos correlatos. Na análise prática, verificamos, com relação ao Poder Judiciário, dois casos e suas implicações para a laicidade estatal. No primeiro caso, apesar de a decisão final da ADI 4.439/2017 confrontar claramente o princípio da laicidade, observamos que tanto o processo decisório quanto a publicação do acórdão estão, minimamente, alinhados com o que se espera de um Estado laico. A estrutura formal, apesar das críticas, respeita os parâmetros legais e constitucionais estabelecidos. Em contraste, o segundo caso apresenta uma confessionalidade explícita em todos os aspectos formais da decisão, o que demonstra uma aproximação direta e visível com princípios religiosos, destoando da neutralidade exigida pelo Estado laico.

Em seguida, ao passarmos pelo Poder Legislativo, vislumbramos que o cerne da questão nem sempre reside apenas em um ataque direto à laicidade, mas na crescente influência de atores religiosos dentro dos Poderes da União. Os movimentos que por vezes são tomados por

representantes, por exemplo, da Frente Parlamentar Evangélica, nos levam a crer que a aproximação entre a Religião e o Estado poderia configurar um risco real de futuras violações ao princípio da laicidade. Neste tópico, levantamos questões cruciais sobre a natureza da atuação dos políticos e a sua relação com suas crenças pessoais e ideologias religiosas. Indagamos: será que a atuação de parlamentares, que muitas vezes se alinham com suas crenças ao representar a população, necessariamente compromete a laicidade? Há limites que garantem que essas ações não se convertam em violações do princípio laico?

Ao considerar essas questões, é importante reconhecer que o poder legislativo tem uma função distinta dos demais poderes. Os parlamentares, ao serem eleitos, muitas vezes representam uma diversidade de crenças e ideologias, refletindo a pluralidade da população. Portanto, suas ações e posicionamentos podem, por vezes, ser interpretados como uma expressão das crenças de seus eleitores, sem que isso implique necessariamente uma violação do princípio da laicidade. No entanto, essa atuação deve ser cuidadosamente monitorada para garantir que as decisões e propostas não comprometam a neutralidade do Estado em relação às questões religiosas.

Por outro lado, os representantes dos poderes executivo e judiciário devem manter uma postura de imparcialidade e neutralidade estrita, dado que suas funções exigem uma aplicação uniforme da lei e uma administração do Estado que não favoreça nenhuma crença religiosa específica. A atuação de membros desses poderes deve ser pautada pela neutralidade e pela proteção dos direitos de todos os cidadãos, independentemente de suas convicções pessoais. Aliás, aqui verificamos outro ponto salutar: os representantes do Poder Executivo e do Poder Judiciário devem, ainda além do que os representantes do Poder Legislativo, separar a figura pública da *persona* propriamente dita.

Como visto no caso do Executivo, muito embora a liberdade de expressão e de crença sejam pilares fundamentais da nossa sociedade, a afirmação manifestação pública de crenças nestes casos, como no uso do termo "Deus acima de todos," pode ferir diretamente os limites do respeito à neutralidade estatal. A questão central é a obrigatoriedade de se equilibrar essas liberdades individuais com a necessidade de garantir que o Estado mantenha uma postura neutra em relação a todas as religiões.

A questão fica ainda mais evidente quando analisamos a relação complexa entre grupos hegemônicos e minorias dentro do contexto da laicidade estatal. Quando lideranças políticas são eleitas por grupos majoritários, há uma tendência de pressão política para que decisões e ações estejam alinhadas com as crenças desses grupos hegemônicos, o que pode comprometer a garantia da laicidade. Isso se agrava quando, em uma perspectiva mais ampla, o grupo

hegemônico exerce influência sobre líderes, independentemente de suas crenças pessoais, prejudicando a efetiva separação entre religião e política.

Portanto, é crucial que o Estado não apenas promulgue leis, mas também fiscalize rigorosamente sua aplicação para garantir a verdadeira liberdade de consciência e crença. A liberdade religiosa deve ser exercida dentro dos limites da liberdade política, e a atuação política deve respeitar as fronteiras estabelecidas por essa liberdade. O uso inadequado da liberdade religiosa na esfera política pode, paradoxalmente, ameaçar a própria liberdade religiosa ao comprometer a laicidade e a equidade necessárias para uma sociedade pluralista.

Da mesma forma, a objetivação da laicidade estatal se mostra necessária. A garantia de crença e não crença, ou seja, a liberdade, acima de tudo, de consciência, deve ser sustentada por dispositivos legais claros e pela fiscalização rigorosa de sua aplicação, garantindo que o Estado mantenha sua neutralidade em assuntos religiosos e proteja as liberdades individuais. Assim, embora a subjetivação da laicidade possa por vezes coincidir com um caminho mais fácil, refletindo também nuances culturais e históricos, fato é que tal prática, ao nosso ver, acarretaria riscos de insegurança jurídica e relativização do princípio laico.

Assim, concluímos que a laicidade no Brasil contemporâneo tem seus altos e baixos. Numa análise estrita podemos considerar, claramente, que muito ainda precisa ser feito. Para muito além da postura estatal quanto a sua relação, ou não, com a(s) religião(ões), notamos severa falha quando a questão é criar e fomentar uma cultura laica, de respeito às diferenças. Quando, não raramente, nos deparamos com episódios de agressividade por intolerância religiosa, devemos, também, culpar o Estado. Como dito, a criação de normas, sem a efetiva fiscalização de seu cumprimento e sem o seu fomento por meio de políticas públicas, traz à tona apelas “leis mortas”.

Lado outro, quando comparamos o Brasil a outras nações, cujo confessionalismo é regra e, por vezes, acompanhado do autoritarismo, temos certa tranquilidade. Ainda que com as inúmeras falhas já apontadas e pendentes de dedicação, como, por exemplo, os constantes ataques aos locais de culto - sobretudo das religiões de matriz africana - fato é que, em regra, e ao menos legalmente, vivemos em um país em que se pode crer, ou não, com - ainda que pouca, e sabemos assim ser - certa paz.

Em síntese, a relação entre religião e espaço público no Brasil, particularmente na perspectiva da laicidade, é um tema extenso e repleto de nuances, que gera amplos debates entre acadêmicos e pesquisadores. Embora tenhamos buscado abordar aspectos essenciais dessa relação, é crucial reconhecer que não foi possível explorar, profundamente, todos os pontos relevantes. Fato é que o estudo apenas demonstra a necessidade de mais investigações. Mais

pesquisas serão necessárias para que possamos incluir inúmeras outras questões pertinentes, como, por exemplo, a diferença dessa relação de acordo com a região de análise em nosso país, que foi heterogeneamente povoado e é, ainda, heterogeneamente habitado, o que talvez seja tema de um futuro doutorado.

Finalizamos lembrando, assim, que a efetivação da laicidade não somente enquanto princípio, mas sobretudo enquanto cultura, depende de todos nós. Abandonar falas, expressões, atitudes e crenças discriminatórias, seria um ótimo começo. Que o Estado garanta a minha liberdade, mas, também, que a minha liberdade garanta a sua, para que, livres, possamos exercer, ou não, aquilo que nos é constitucionalmente garantido.

REFERÊNCIAS

- AGNEW, J. A nova configuração do poder global. **Caderno CRH**, Salvador, v. 21, n. 53, p. 207–218, ago. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/fqWpTffDV6JPfTBTMqKyDyc/?lang=pt#>. Acesso em: 04 mar 2023
- AQUINO, M. DE. O conceito de romanização do catolicismo brasileiro e a abordagem histórica da Teologia da Libertação. **HORIZONTE - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, v. 11, n. 32, p. 1485-1505, 15 dez. 2013. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/P.2175-5841.2013v11n32p1485/5849>. Acesso em: 02 mar 2021.
- ARGYLE, M., BEIT-HALLAHMI, B. **The social Psychology of religion**. Londres: Routledge and Kegan Paul, 1975. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=en&lr=&id=aYluAgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP1&dq=%0A+Argyle,+M.+and+Beit-Hallahmi,+B.+\(1975\)+The+Social+Psychology+of+Religion.+London+and+Boston:+Routledge+and+Kegan+Paul.&ots=SS4vL0l7_8&sig=Th3PIr1mKKi7T4w1QH4Z7X4WtpA&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=en&lr=&id=aYluAgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP1&dq=%0A+Argyle,+M.+and+Beit-Hallahmi,+B.+(1975)+The+Social+Psychology+of+Religion.+London+and+Boston:+Routledge+and+Kegan+Paul.&ots=SS4vL0l7_8&sig=Th3PIr1mKKi7T4w1QH4Z7X4WtpA&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false). Acesso em 17 ago 2020.
- ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Edição Especial. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 2011. *E-book*.
- BAPTISTA, Agostinho Nogueira Baptista; SIQUEIRA, Giseli do Prado. Ensino Religioso na escola pública brasileira e a questão da laicidade. **HORIZONTE - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, [S.l.], v. 18, n. 55, p. 33-60, 30 abr. 2020. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/23832/17224>. Acesso em: 15 jan. 2022.
- BAPTISTA, Saulo de Tarso Cerqueira. **CULTURA POLÍTICA BRASILEIRA, PRÁTICAS PENTECOSTAIS E NEOPENTECOSTAIS: A presença da Assembleia de Deus e da Igreja Universal do Reino de Deus no Congresso Nacional (1999-2006)**. 2007. Tese (Doutorado em Ciências da Religião) – Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2007.
- BARBOSA, Rodrigo Pedroso; SILVA FILHO, Edson Vieira da. Laicidade E O Estado: As Diferentes Relações Estado-Religião E As Medidas Da Laicidade. **Revista Direito E Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, [S.l.], v. 18, n. 32, p. 233-248, nov. 2018. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2503. Acesso em: 12 ago. 2020.
- BERGER, Peter. **A Dessecularização Do Mundo: Uma Visão Global**. Disponível em: <https://www.uel.br/laboratorios/religiosidade/pages/arquivos/dessecularizacaoLERR.pdf>. Acesso em: 02 set 2021
- BLANCARTE, R. Religión y sociología: cuatro décadas alrededor del concepto de secularización. **Estudios Sociológicos de El Colegio de México**, v. 30, n. extra, p. 59-81, jan. 2012. Disponível em:

<https://estudiossociologicos.colmex.mx/index.php/es/article/view/185/185>. Acesso em: 01 set. 2020.

BLANCARTE, Roberto J. Laicidad y laicismo en América Latina. **Estudios sociológicos de El Colegio de México**. Distrito Federal del México, v. 26, n. 76, p.139-164, jan/abr. 2008. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/598/59826106.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2021.

BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado laico. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BOBBIO, Norberto. Cultura laica y laicismo. **Jornal El Mundo**. Espanha: 1991. Disponível em: <http://www.elmundo.es/1999/11/17/opinion>. Acesso em: 08 fev 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORTOLINI, Tiago; YAMAMOTO, Maria Emília. Surgimento e manutenção do comportamento religioso: contribuições da teoria evolucionista. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 18, n. 2, p. 223-229, jun. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2013000200007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 17 ago. 2020.

BOTELHO MONIZ, Jorge. Genealogia da tese da secularização: da sua proveniência pré-sociológica à sua emergência na sociologia do século XIX. **Soc. relig.**, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, v. 27, n. 48, p. 130-163, out. 2017. Disponível em: http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1853-70812017000200006&lng=es&nrm=iso. Acesso em 05 mar. 2021.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2016.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Rio de Janeiro: Sala das Sessões do Congresso Nacional Constituinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro: Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 04 abr. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF: 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro, RJ: 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 04 abr. 2021.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro, RJ: 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. Decreto Nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Rio de Janeiro: Sala das sessões do Governo Provisorio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 10 jan. 2022

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 6 jan. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 04 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão nº 4.439/2010.** Ensino Religioso nas escolas públicas. Conteúdo confessional e matrícula facultativa. Respeito ao binômio *laicidade do Estado/liberdade religiosa*. Igualdade de acesso e tratamento a todas as confissões religiosas. Conformidade com o art. 210, §1º do texto constitucional. Constitucionalidade do art. 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil promulgado pelo decreto 7.107/2010. Ação direta julgada improcedente. Relator: Min. Roberto Barroso, 27 set. 2017. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Portal da Câmara dos Deputados, 2021. **Portal de notícias do site institucional da Câmara dos Deputados do Brasil.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/838234-bancada-evangelica-anuncia-voto-legalizacao-de-cassinos-e-bingos/>. Acesso em: 20 jan. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Portal da Câmara dos Deputados, 2022. **Site institucional da Câmara dos Deputados do Brasil.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54010>. Acesso em: 15 jan. 2022.

CAMATA, Gerson. **Projeto de Lei nº 1555, de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências. Brasília: Senado, 24 jul. 1991. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=125878>. Acesso em: 20 jan. 2022.

CAMPOS, João. **Proposta de Emenda à Constituição nº 99, de 2011.** Acrescenta ao art. 103, da Constituição Federal, o inciso X, que dispõe sobre a capacidade postulatória das Associações Religiosas para propor ação de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos, perante a Constituição Federal. Brasília: Câmara, 19 out. 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=524259>. Acesso em: 20 jan. 2022.

CAMURÇA, M. A. A questão da laicidade no Brasil: mosaico de configurações e arena de controvérsias. **HORIZONTE - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, v. 15, n. 47, p. 855-886, 30 set. 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/P.2175-5841.2017v15n47p855/12283>. Acesso em: 20 maio 2024.

CARVALHO, Ana Luiza Baccin. *Amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal e sua relevância democrática. **Revista de Direito**, [S.l.], v. 13, n. 03, p. 01–17, 28 set. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/12608>. Acesso em: 10 jan 2022.

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. Um Breve Panorama das Relações entre Política e Religião no Contexto do Estado Moderno. **Lex Humana**, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 45-64, dez. 2010. ISSN 2175-0947. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/33/131>. Acesso em: 12 ago. 2020.

CASANOVA, J. **Public religions in the modern world**. Chicago: University Chicago Press, 1994. Disponível em: https://dl1.cuni.cz/pluginfile.php/448552/mod_resource/content/1/Jose%20Casanova-Public%20religions%20in%20the%20modern%20world-Secularisation%20and%20modern%20religion.pdf. Acesso em: 05 mar. 2021.

CIPRIANI, Roberto. La religión en el espacio público. **Revista Cultura & Religión**, [S.l.], v. 7, n. 2, p. 171-183, mar. 2014. Disponível em: <https://www.revistaculturayreligion.cl/index.php/culturayreligion/article/view/395/337>. Acesso em: 12 ago. 2020

CNN BRASIL. **Bolsonaro cita “terrivelmente evangélico” e parabeniza Mendonça no STF**: Em postagem nas redes sociais, presidente relembrou promessa sobre indicação de nome para o Supremo. 01 dez 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-cita-terrivelmente-evangelico-e-parabeniza-mendonca-no-stf/>. Acesso em: 10 nov 2022.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. Trad. Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas S.A. - EDAMERIS, 2006. Disponível em: <https://latim.paginas.ufsc.br/files/2012/06/A-Cidade-Antiga-Fustel-de-Coulanges.pdf>. Acesso em: 01 set 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DELGADO, Juan Antonio Bueno. **La legislación religiosa en la compilación justiniana**. Espanha, Dykinson, 2015. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/La_legislaci%C3%B3n_religiosa_en_la_compilac/Ha3RCQAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&kptab=overview. Acesso em: 01 set. 2020.

DOMINGOS, M. Ensino Religioso e Estado laico: Uma lição de tolerância. **Revista de Estudos da Religião**. p. 45-70, set. 2009. Disponível em: https://www.pucsp.br/rever/rv3_2009/t_domingos.htm. Acesso em: 08 fev. 2020.

DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. Laicidade: o direito à liberdade (Secularity: the right to freedom). **HORIZONTE - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, Belo Horizonte, v. 8, n. 19, p. 53-70, 16 dez. 2010. Disponível em:

<http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/P.2175-5841.2010v8n19p53>. Acesso em: 01 set. 2020.

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa: o sistema totêmico da Austrália**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

EDUARDO SELL, C.; VILAÇA, H.; BOTELHO MONIZ, J. Dossiê A sociologia da religião hoje: secularização(ões), secularismo(s) ou laicidade? **Política & Sociedade: Revista de Sociologia Política**, [S. l.], v. 16, n. 36, p. 7–19, 2017. Disponível em: <http://search-ebsohost-com.ez93.periodicos.capes.gov.br/login.aspx?direct=true&db=sih&AN=125967257&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 1 set. 2020.

FARIAS, Beatriz Costa Rodrigues. O surgimento do estado – de Hobbes a Marx: uma questão filosófica. **FIDES**, Natal, v.4, n.1, p. 147-165, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo;jsessionid=CE29EE6C17A9B75BED17BD86FF1ED2CB.dialnet01?codigo=4731800>. Acesso em 17 ago. 2020.

FILHO, Alberto; GOMES, Aníbal; OLIVEIRA, Arolde de. **Projeto de Lei nº 8116, de 2014**. Dispõe sobre a proteção ao nascituro. Brasília: Câmara, 19 nov. 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=786789>. Acesso em: 20 jan. 2022.

FOLHA. **Leia a íntegra do discurso de Bolsonaro na cerimônia de posse no Congresso**: Uma de minhas prioridades é proteger e revigorar a democracia brasileira, disse o presidente. 01 jan 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/01/leia-a-integra-do-discurso-de-bolsonaro-na-cerimonia-de-posse-no-congresso.shtml>. Acesso em: 10 nov 2022.

G1. **Íntegra: discurso de Jair Bolsonaro após vitória eleitoral**: Presidente eleito falou na própria residência, no Rio de Janeiro, logo após confirmação do resultado. 28 out 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/28/integra-discurso-de-jair-bolsonaro-apos-vitoria-eleitoral.ghtml>. Acesso em: 25 jan 2022.

GIACOMELLI, Cinthia L. Ferreira; FERNANDES, Rodrigo Flores. **Direito Constitucional III**. Porto Alegre: SAGAH, 2019. *E-book*.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6ª. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 2008. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3114970/mod_resource/content/1/Anthony_Giddens_Sociologia.pdf. Acesso em: 08 ago 2023.

GIUMBELLI, Emerson. **O fim da religião**: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França. São Paulo: Attar Editorial, 2002.

GOUVÊA, Paulo. **Projeto de Lei nº 634, de 2003**. Dá nova redação aos artigos 44 e 2031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara, 02 abr. 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/109540>. Acesso em: 20 jan. 2022.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6891743/mod_resource/content/1/Quaderni-del-carcere-3_-Antonio-Gramsci-Cadernos-do-C%C3%A1rcere-v.pdf. Acesso em: 04 mar 2023.

HEGEMONIA. In MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. 2023. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/hegemonia/>>. Acesso em: 04 mar 2023.

HILTON, George. **Projeto de Lei nº 5598, de 2009**. Dispõe sobre as Garantias e Direitos Fundamentais ao Livre Exercício da Crença e dos Cultos Religiosos, estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 5º, e no § 1º do art. 210 da Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Câmara, 08 jul. 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=441559>. Acesso em: 20 jan. 2022.

HOCK, Klaus. **Introdução à ciência da religião**. São Paulo: Loyola, 2010.

JOÃO. In: BIBLIA SAGRADA: Ave Maria. São Paulo: Ave Maria, 2007.

JORGE, Eduardo. **Projeto de Lei nº 1.135, de 1991**. Suprime o art. 124 do Código Penal Brasileiro. Brasília: Câmara, 28 maio 1991. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16299>. Acesso em: 20 jan. 2022.

JÚNIOR, Mauro Pereira. **O crucifixo no tribunal do júri: sobre Estado e religião no Brasil**. Revista Habitus: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 5-20, jul. 2009. Semestral. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/view/11300>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

KOSLOWSKI, Adilson. Em torno da problemática de definir religião. **Philosophos - Revista de Filosofia**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 103–126, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/philosophos/article/view/20819>. Acesso em: 17 ago 2020.

LIBANIO, João Batista. Laicidade, Estado e Religião (Secularity, State and Religion). **HORIZONTE – Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, [S.l.], v. 8, n. 19, p. 6-8, 18 mar. 2011. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/1944>. Acesso em: 12 ago. 2020.

MAC DOWELL, João A. Laicidade, Estado e Religião: o novo paradigma (Secularity, State and Religion: the new paradigm). **HORIZONTE - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, Belo Horizonte, v. 8, n. 19, p. 41-52, 2010. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/P.2175-5841.2010v8n19p41/2607>. Acesso em: 01 set. 2020.

MAIA, Eduardo Lopes Cabral. A proposta de emenda à Constituição 99/2011 da Frente Parlamentar Evangélica e suas implicações no Estado laico brasileiro. **Século XXI:**

Revista de Ciências Sociais, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 108–144, 25 dez. 2016. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/seculoxxi/article/view/25350/pdf_1. Acesso em: 20 jan. 2022.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. Atualização de Miguel Alfredo Maluf Neto. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAQUIAVEL, Nicolau. **Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio**. Trad. de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/comentarios-sobre-a-primeira-decada-de-tito-livio-discorsi.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

MELLO, Cleyson de Moraes; GÓES, Guilherme Sandoval. **Controle de Constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021. *E-book*.

MILOT, Micheline. **La laicización y la secularización en Canadá: dos procesos distintos**. In: BLANCARTE, Roberto (Org.). Los retos de la laicidad y la secularización en el mundo contemporáneo. Cidade do México: El Colegio de México, 2008. Disponível em: https://books.google.es/books?id=lv92Kqb1GfwC&printsec=frontcover&hl=es&source=gs_ge_summary_r#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 05 mar. 2021.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **Do Espírito das Leis**. Tradução de Miguel Morgado. Edições 70, 2018. *E-book*.

MORAES, Alexandre de *et al.* **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*.

NEGRAO, Lísias Nogueira. Pluralismo e multiplicidades religiosas no Brasil contemporâneo. **Soc. estado.**, Brasília, v. 23, n. 2, p. 261-279, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922008000200004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 04 abr. 2021.

NEVES, Aécio. **Proposta de Emenda à Constituição nº 181, de 2015**. Altera o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro. Brasília: Senado, 16 dez. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075449>. Acesso em: 20 jan. 2022

ORO, Ari Pedro; CAMURCA, Marcelo Ayres. Da secularização ao espaço público: meandros e mediações frente ao esquema de separação entre secular e religioso. **Horiz. antropol.**, Porto Alegre, v. 24, n. 52, p. 7-20, dez. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832018000300007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 fev. 2021.

PIERUCCI, Antônio Flávio. Secularização em Max Weber: Da contemporânea serventia de voltarmos a acessar aquele velho sentido. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 13, n. 37, p. 43-73, 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091998000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 set. 2020.

PRANDI, Reginaldo; SANTOS, Renan William dos. Quem tem medo da bancada evangélica? Posições sobre moralidade e política no eleitorado brasileiro, no Congresso Nacional e na Frente Parlamentar Evangélica. **Tempo Social**, [S. l.], v. 29, n. 2, p. 187-213, 08 ago. 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/110052>. Acesso em: 15 jan. 2022.

RANQUETAT JUNIOR, Cesar A. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. **Revista Sociais e Humanas**, v. 21, n.1, p. 67-75, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/773/532#>. Acesso em: 01 set. 2020.

RANQUETAT, César. A invocação do nome de Deus nas Constituições Federais Brasileiras: Religião, Política e Laicidade. **Revista Cultura & Religião**, [S.l.], v. 7, n. 2, p. 86-101, mar. 2014. Disponível em: <https://www.revistaculturayreligion.cl/index.php/culturayreligion/article/view/390/332>. Acesso em: 12 ago. 2020

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do estado**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

RESENDE, L. L. DE. Ensaio do pós-secularismo brasileiro: uma análise da laicidade no Brasil à luz do Direito Constitucional. **HORIZONTE - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, v. 17, n. 52, p. 519-521, 30 abr. 2019. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/P.2175-5841.2019v17n52p519/14623>. Acesso em: 20 maio 2024.

RODRIGUES, Elisa. A formação do Estado secular brasileiro: notas sobre a relação entre religião, laicidade e esfera pública. **HORIZONTE - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, [S.l.], v. 11, n. 29, p. 149-174, 27 mar. 2013. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/4170>. Acesso em: 12 ago. 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: Princípios de Direito Político**. Tradução de Antônio P. Machado. Edição Especial. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 2011. *E-book*.

SANTOS, Michel Ferrari Borges Dos. **A configuração constitucional do direito fundamental à liberdade religiosa e do princípio da laicidade: uma análise pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. Disponível em: https://www.unoesc.edu.br/images/uploads/editora/Miolo_-_A_Configura%c3%a7%c3%a3o_revisado.pdf. Acesso em 04 abr. 2021.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **História do direito: perspectivas histórico constitucionais da relação entre estado e religião**. São Paulo: Atlas, 2013. *E-book*

SILVA, Jorge. **Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2011**. Altera a redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para estender a licença maternidade em caso de nascimento prematuro à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado. Brasília: Câmara, 02 ago. 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=513290>. Acesso em: 20 jan. 2022.

SILVA, Luis Gustavo Teixeira da. Laicidade do Estado: dimensões analítico-conceituais e suas estruturas normativas de funcionamento. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 21, n. 51, p. 278-304, ago. 2019. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222019000200278&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 01 set. 2020.

SILVA, W. T. DA; COTTA, F. A. Política religiosa no Brasil. **HORIZONTE - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, v. 14, n. 42, p. 627-641, 30 jun. 2016. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/P.2175-5841.2016v14n42p627/9595>. Acesso em: 15 mar 2021.

SOUZA, Ângelo Ricardo de; MOREIRA, Claudia Regina Baukat Silveira. A Sociologia Weberiana e sua Articulação com a Pesquisa em Políticas Educacionais. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, v. 41, n. 3, p. 931-949, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-62362016000300931&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 ago. 2020.

SOUZA, M. F. C. DE. Em favor de uma definição normativa de laicidade: uma resposta a Marcelo Camurça. **HORIZONTE - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, v. 16, n. 50, p. 919-929, 31 ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/P.2175-5841.2018v16n50p919/13571>. Acesso em: 22 maio 2024.

SOUZA, Naiana Zaiden Rezende. Em defesa da moral cristã? fundamentos e justificativas da bancada evangélica nos projetos de lei anti aborto. **Teoria e Cultura**, Juiz de Fora, v. 13, n. 2, p. 135–150, 02 dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/12412>. Acesso em: 20 jan. 2022.

SPICA, Marciano Adilio. Diversidade religiosa e democracia: da filosofia da religião à filosofia política. **Ethic@**, v. 17, n. 1, p. 13-40, 5 out. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2018v17n1p13>. Acesso em: 22 set 2023.

TAKAYAMA, Hidekazu. **Projeto de Lei nº 5166, de 2005**. Dispõe sobre os crimes de antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável, e dá outras providências. Brasília: Câmara, 05 maio 2005. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=284607>. Acesso em: 20 jan. 2022.

USARSKI, Frank. Os Enganos sobre o Sagrado – Uma Síntese da Crítica ao Ramo "Clássico" da Fenomenologia da Religião e seus Conceitos-Chave. **Revista de Estudos da Religião – REVER**, São Paulo, n. 4, p.73-95, 2004. Disponível em: http://www4.pucsp.br/rever/rv4_2004/p_usarski.pdf. Acesso em: 17 ago. 2020.

VIANNA, Renato. **Projeto de Lei nº 442, de 1991**. Revoga os dispositivos legais que menciona, referentes à prática do "jogo do bicho". Brasília: Câmara, 21 mar. 1991. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15460>. Acesso em: 20 jan. 2022.

WEBER, Max. **Ciência e Política: duas vocações**. 18. ed. São Paulo: Cultrix, 2011. Disponível em: <https://gremiojovenspensadores.files.wordpress.com/2017/04/ciencia-e-politica-duas-vocacaoe-max-weber.pdf>. Acesso em: 17 ago 2020.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988**. 2012. Tese (Doutorado em Direito do Estado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/publico/Joana_Zylbersztajn_TESE_Corrigido.pdf. Acesso em: 04 abr. 2021.

ANEXO A – Sentença Proferida Na Comarca De Poços De Caldas/MG

Existe um Deus que cura, salva e liberta, mas o Reino dos Céus é tomado por esforço (Mt 11:12 e Lc 13:24). Esforço de abandonar o pecado e negar a si mesmo, etc. Vou orar por você (s) para que venha (m) a Deus de todo o coração.

vara criminal [REDACTED] comarca de Poços de Caldas/MG.

AUTOS nº : 0518.10.0020117
 AUTOR : Ministério Público do Estado de Minas Gerais
 RÉU : [REDACTED]

SENTENÇA**RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS promoveu ação penal em face de [REDACTED] já qualificadas à fl. 20, como incursas no artigo 33, *caput* e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e [REDACTED] A como incurso no artigo 33, *caput* e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e artigo 329 do Código Penal, pois no dia 19 de janeiro de 2019, por volta de 17h32, na Rua José Egídio Pereira, nº 205, bairro Jardim Esperança, em Poços de Caldas/MG, [REDACTED] mantinham em depósito e traziam consigo, para consumo de terceiros, 24 (vinte e quatro) micropontos de LSD, 12 (doze) comprimidos de Ecstasy/MDMA, com peso aproximado de 4g (quatro gramas), 05 (cinco) unidades de Ecstasy/MDMA, com peso aproximado de 3,30g (três gramas e trinta centigramas), 05 (cinco) porções de maconha, pesando 26,50g (vinte e seis gramas e cinquenta centigramas), uma barra de maconha com cerca de 135g (cento e trinta e cinco gramas), 13 (treze) unidades de cocaína, com peso aproximado de 13,50g (treze gramas e cinquenta centigramas), tudo em desacordo com determinação legal e regulamentar, sendo certo que mencionadas substâncias determinam dependência física e psíquica, conforme auto de apreensão de fls. 41/42 e laudos de constatação de fls. 51/56.

Consta também do incluso inquérito, que os denunciados se associaram para a prática do crime de tráfico de drogas.

Consta, por fim, do incluso inquérito policial, que [REDACTED] se opôs, mediante violência, à execução de ato legal por funcionários competentes para executá-lo.

Segundo restou apurado, na data dos fatos policiais militares receberam informações anônimas de tráfico de drogas no imóvel de propriedade da denunciada [REDACTED], narrando ainda que ela era auxiliada na venda de entorpecentes por um casal.

Existe um Deus que cura, salva e liberta, mas o Reino dos Céus é tomado por esforço (Mt 11:12 e Lc 13:24). Esforço de abandonar o pecado e negar a si mesmo, etc. Vou orar por você(s) para que venha(m) a Deus de todo o coração.

Lauda 1/36

Existe um Deus que cura, salva e liberta, mas o Reino dos Céus é tomado por esforço (Mt 11:12 e Lc 13:24). Esforço de abandonar o pecado e negar a si mesmo, etc. Vou orar por você (s) para que venha (m) a Deus de todo o coração.

1ª vara criminal e de execuções criminais da comarca de Poços de Caldas/MG.

restituição, fica desde já determinada a desvinculação dos referidos itens do relatório de bens apreendidos, devendo todos eles serem juntados aos autos.

Em relação ao veículo F [REDACTED] apreendido à fl. 44, intimem-se as acusadas [REDACTED] para comprovarem a propriedade e requererem a restituição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Transitada em julgado a presente decisão ou v. acórdão da Superior instância de 2º grau:

1. procedam-se as anotações e comunicações apropriadas;
2. comunique-se o Instituto de Identificação do Estado;
3. comunique-se o TRE;
4. oficie-se para a Polícia Civil determinando a incineração da droga apreendida.
5. expeça-se guia definitiva de execução à VEC;
6. proceda-se a transferência dos valores apreendidos (fl. 58) ao FUNAD, nos termos do artigo 63, § 1º, da Lei 11.343/06, comunicando via e-mail cgcfunad@mj.gov.br;
7. Nos termos do § 4º do artigo 63 da Lei 11.343/06 oficie-se ao SENAD informando que foi declarado o perdimento do veículo ([REDACTED]) em favor da UNIÃO, indicando o local em que o bem se encontra e,
8. em relação aos bens apreendidos (fl. 105), proceda a secretaria a destruição dos seguintes objetos: 01 (uma) balança de precisão; vários invólucros de plástico; 01 (uma) máscara do tema "V" de Vingança; 01 (uma) pochete preta; 01 (uma) pochete roxa; 01 (uma) carteira porta niqueis na cor marrom, 01 (um) chaveiro contendo chave de veículo marca GM, lavrando-se o respectivo termo de destruição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Poços de Caldas, 08 de outubro de 2019.

Juiz de Direito

D A T A

Aos ____/____/____, recebi estes autos em Cartório.

Escrivã/Escrevente _____ P

Existe um Deus que cura, salva e liberta, mas o Reino dos Céus é tomado por esforço (Mt 11:12 e Lc 13:24). Esforço de abandonar o pecado e negar a si mesmo, etc. Vou orar por você(s) para que venha(m) a Deus de todo o coração.

Lauda 36/36